

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

ÉLIDA MARTINS DE OLIVEIRA TAVEIRA

**A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA
CONSOLIDAÇÃO DE *STANDARDS* MÍNIMOS DE TUTELA DOS
TRABALHADORES NA AMÉRICA LATINA**

**Campo Grande
2022**

ÉLIDA MARTINS DE OLIVEIRA TAVEIRA

A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA
CONSOLIDAÇÃO DE *STANDARDS* MÍNIMOS DE TUTELA DOS
TRABALHADORES NA AMÉRICA LATINA

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Linha de pesquisa 1: Direitos Humanos,
Estado e Fronteira.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sandra Regina
Martini.

Campo Grande

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

Nome: Élide Martins de Oliveira Taveira

Título: A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidação de *standards* mínimos de tutela dos trabalhadores na América Latina

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para fins de obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 29/11/2022.

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sandra Regina
Martini

Instituição: UFMS

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. Arthur Ramos do Nascimento
Julgamento: _____

Instituição: UFGD

Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Janaína Machado Sturza
Julgamento: _____

Instituição: UNIJUÍ

Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Ynes da Silva Félix

Instituição: UFMS

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Campo Grande

2022

*Aos meus pais, José e Sonia, pela dedicação amorosa e pelos ensinamentos que
me tornaram a pessoa que sou.*

Ao meu esposo Victor Leonardo, pelo amor, incentivo e companheirismo.

E aos meus filhos, Vinícius e Gabriela, pela compreensão, paciência e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por viabilizar este Mestrado mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas.

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Sandra Regina Martini, pelo apoio, generosidade e confiança que sempre demonstrou por mim.

À Prof.^a Dr.^a Ynes da Silva Félix e ao Prof. Dr. Arthur Ramos do Nascimento, pelas valiosas orientações na etapa de qualificação e por me oportunizarem fazer parte de seus respectivos grupos de pesquisa.

À Prof.^a Dr.^a Ana Paula Martins Amaral, pelas preciosas lições compartilhadas durante o estágio docência na disciplina Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pelos ensinamentos e por proporcionarem ambientes de diálogos profícuos em direitos humanos.

À Prof.^a Dr.^a Ynes da Silva Félix, à Prof.^a Dr.^a Janaína Machado Sturza e ao Prof. Dr. Arthur Ramos do Nascimento, membros da banca examinadora, pela solicitude em participar deste significativo momento em minha vida acadêmica, contribuindo para o aprimoramento desta pesquisa.

Ao meu amigo Francisco das Chagas da C. Brandão, pelo encorajamento, estímulo e incentivo nesta minha jornada acadêmica.

Despidos de metafísica, os Direitos Humanos são o local da responsabilidade, e não de delegação; eles constituem a crítica mais forte da “tolerância” dessa prática, ainda que virtuosa, que confirma e se alimenta de todas as dissimetrias; por isso, eles pedem a revogação mais decisiva de todos os etnocentrismos.

Eligio Resta (2020, p. 117)

RESUMO

TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira. *A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidação de standards mínimos de tutela dos trabalhadores na América Latina*. 2022. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

No atual contexto de globalização, caracterizado pela intensificação dos fluxos de pessoas e de capitais e pela formação de uma sociedade de rede, observa-se que o capital vem subordinando o trabalho e reconfigurando a posição dos Estados Nacionais, os quais passaram a desempenhar um papel cada vez mais próximo a de “gestores dos negócios empresariais”, na medida em que promovem a desregulamentação progressiva do mercado de trabalho e a flexibilização dos direitos laborais. Nesse cenário de precarização dos direitos dos trabalhadores, mostra-se de suma importância a proteção internacional conferida aos direitos laborais no âmbito dos sistemas de proteção dos direitos humanos, definindo um patamar mínimo de direitos sociais trabalhistas a serem garantidos. Dessa forma, a partir do recorte no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a presente pesquisa investiga a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na defesa dos direitos sociais trabalhistas na América Latina, buscando responder ao seguinte problema: em que medida a atuação da Corte IDH pode contribuir para a proteção dos direitos dos trabalhadores na América Latina? Para responder a tal questionamento, após realizar uma breve abordagem acerca da alternância de valores e sentidos atribuídos ao trabalho ao longo do tempo e sobre a sujeição do labor aos interesses do capital, com destaque para a América Latina, apresenta-se a proteção internacional conferida aos direitos trabalhistas pelo Sistema das Nações Unidas e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em seguida, examina-se a atuação da Corte IDH na defesa dos direitos trabalhistas a partir da aplicação de normativos de direitos humanos dos mencionados Sistemas, forjando *standards* mínimos laborais, os quais foram sistematizados nesta dissertação em 12 temáticas. Ao final, conclui-se que a Corte IDH corrobora com a promoção do trabalho digno e com a tutela dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores na América Latina, na medida em que edifica, a partir do exercício de suas funções consultiva e contenciosa, *standards* interamericanos laborais que consubstanciam um patamar mínimo de direitos sociais trabalhistas a ser observado, garantido e promovido pelos Estados Nacionais signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e, especialmente, pelos Estados que aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH, por meio do exercício da técnica dialógica e pluralista do controle de convencionalidade. No que tange à metodologia científica, a pesquisa é do tipo exploratória, com método de abordagem hipotético-dedutivo e, quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos trabalhistas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito Internacional dos Direitos Humanos. América Latina. Controle de convencionalidade.

ABSTRACT

TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira. *The role of the Inter-American Court of Human Rights in the consolidation of minimum standards of protection for workers in Latin America*. 2022. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

In the current context of globalization, characterized by the intensification of the flows of people and capital and by the formation of a network society, it is observed that capital has been subordinating work and reconfiguring the position of National States, which have come to play a role increasingly closer to “business business managers”, insofar as they have been promoting the progressive deregulation of the labor market and the flexibilization of labor rights. In this scenario of precariousness of workers' rights, the international protection given to labor rights within the scope of human rights protection systems is of paramount importance, defining a minimum level of social labor rights to be guaranteed. In this way, based on the Inter-American System of Human Rights, this research investigates the role of the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court) in the defense of social labor rights in Latin America, seeking to answer the following problem: to what extent Can the action of the Inter-American Court contribute to the protection of workers' rights in Latin America? To answer this question, after making a brief approach about the alternation of values and meanings attributed to work over time and about the subjection of work to the interests of capital, with emphasis on Latin America, the international protection granted is presented. to labor rights by the United Nations System and the Inter-American Human Rights System. Next, the performance of the Inter-American Court of Human Rights in the defense of labor rights is examined through the application of human rights regulations of the aforementioned Systems, forging minimum labor standards, which were systematized in this dissertation into 12 themes. In the end, it is concluded that the Inter-American Court supports the promotion of decent work and the protection of the rights of workers in Latin America, insofar as it builds, from the exercise of its consultative and contentious functions, standards Inter-American labor rights that constitute a minimum level of social labor rights to be observed, guaranteed and promoted by the signatory States of the American Convention and, especially, by the States that have accepted the contentious jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights, through the exercise of the dialogic and pluralist technique of the conventionality control. Regarding the scientific methodology, the research is exploratory, with a hypothetical-deductive approach method and, as for the procedures, the research is bibliographic and documentary.

Keywords: Labor rights. Inter-American Court of Human Rights. International Human Rights Law. Latin America. Conventionality control.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Taxas de ocupação, de desocupação e da participação no mercado de trabalho em países da América Latina: comparativo entre o segundo trimestre de 2019 e o segundo trimestre de 2020.....	44
Figura 2 - Comparativo de estratos de renda <i>per capita</i> entre 2019 e 2020 em países da América Latina.....	45

LISTA DE SIGLAS

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

DESCA - Direitos econômicos sociais culturais e ambientais

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A ALTERNÂNCIA DO VALOR DO TRABALHO AO LONGO DO TEMPO E SUA SUBORDINAÇÃO AOS INTERESSES DO CAPITAL	17
2.1 APONTAMENTOS SOBRE AS DIVERSAS ACEPÇÕES DO TRABALHO	18
2.2 A SUBORDINAÇÃO DO TRABALHO AOS INTERESSES DO CAPITAL.....	25
2.3 O TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: UM RECORTE A PARTIR DE PAÍSES DE COLONIZAÇÃO ESPANHOLA E PORTUGUESA.....	35
3 TUTELA DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	48
3.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	48
3.1.1 Releitura das noções de soberania e de cidadania e edificação de um Direito Comum fraterno e cooperativo	52
3.1.2 Imprescindibilidade dos diálogos pluralistas	59
3.2 DIREITOS TRABALHISTAS ENQUANTO DIREITOS HUMANOS	64
3.3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	69
3.3.1 Proteção dos direitos trabalhistas conferida pelo Sistema Global	70
3.3.2. Proteção dos direitos trabalhistas conferida pelo Sistema Interamericano	81
4 ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSOLIDAÇÃO DE STANDARDS MÍNIMOS DE TUTELA DOS TRABALHADORES.....	95
4.1 A CORTE IDH E O EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSULTIVA E CONTENCIOSA.....	96

4.2 JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS	102
4.3 <i>STANDARDS</i> INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES	107
4.3.1 Direito ao trabalho e direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias.....	111
4.3.2 Direitos laborais das mulheres e direito à igualdade e não discriminação	113
4.3.3 Direitos laborais das pessoas com deficiência.....	119
4.3.4 Proibição do trabalho infantil.....	122
4.3.5 Proibição da escravidão, da servidão, do tráfico de pessoas e do trabalho forçado.....	123
4.3.6. Direitos dos migrantes (in)documentados.....	125
4.3.7 Direitos Sindicais	133
4.3.8 Liberdade de associação no contexto laboral	144
4.3.9 Liberdade de expressão e direitos políticos no âmbito laboral.....	146
4.3.10 Estabilidade no trabalho.....	147
4.3.11 Impactos das novas tecnologias no mercado de trabalho	149
4.3.12 Acesso à justiça e tutela judicial efetiva em matéria trabalhista.....	150
4.4 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE ENQUANTO INSTRUMENTO DIALÓGICO PARA DISSEMINAÇÃO DOS <i>STANDARDS</i> INTERAMERICANOS LABORAIS	153
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	161
REFERÊNCIAS.....	165

1 INTRODUÇÃO

O trabalho, ao longo da história da humanidade, ganhou diferentes sentidos e valores, na medida em que as relações laborais foram sofrendo mutações para se adequarem aos sistemas de produção escravista, servil e capitalista. No sistema capitalista de produção, notadamente após a intensificação do processo de globalização ocorrida a partir da segunda metade do século XX, o trabalho vem passando por grandes impactos negativos e metamorfoses.

No complexo mundo globalizado, observa-se uma significativa alteração e intensificação dos fluxos de capital e de pessoas, como também diferentes modos de produzir e trabalhar. Reformuladas noções de tempo e espaço foram sendo criadas em virtude do desenvolvimento tecnológico e comunicacional, sendo edificadas estruturas de produção em escala global, caracterizadas pela segmentação da cadeia de produção, pela precarização do trabalho e pela ampliação dos lucros das empresas.

Em benefício dos interesses do capital, os Estados Nacionais vêm promovendo uma progressiva desregulamentação do mercado de trabalho e flexibilização dos direitos laborais. Surgem novos tipos de contratos, com variados direitos e modos de execução, como também são ampliadas as formas de trabalho precário, marcadas pela instabilidade, pela insegurança e pela desproteção social, a exemplo dos trabalhadores informais e dos “autoempregados”.

Nesse contexto de sensível incremento da exploração do trabalho, revela-se de suma importância a proteção internacional conferida aos direitos laborais no âmbito dos sistemas de proteção dos direitos humanos. Assim, a partir do recorte no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a presente pesquisa investigou a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na defesa dos direitos sociais trabalhistas na América Latina, buscando responder ao seguinte problema: em que medida a atuação da Corte IDH pode contribuir para a proteção dos direitos dos trabalhadores na América Latina?

Como hipótese a balizar a investigação, levantou-se que a Corte IDH corrobora com a tutela dos direitos dos trabalhadores na América Latina, na medida em que edifica, a partir do exercício de suas funções consultiva e jurisdicional, um piso

mínimo de direitos sociais trabalhistas a ser observado e garantido pelos Estados Nacionais submetidos à sua jurisdição.

A pesquisa enquadra-se na linha 1 de pesquisa (Direitos Humanos, Estado e Fronteira) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), área de concentração em Direitos Humanos, e conta com a orientação da Prof.^a Dr.^a Sandra Regina Martini.

Como marcos teóricos a nortear as reflexões da pesquisa, adotou-se a Metateoria do Direito Fraternal, elaborada pelo jusfilósofo italiano Eligio Resta, e a Teoria do Estado Constitucional Cooperativo, desenvolvida pelo jurista alemão Peter Häberle. As premissas extraídas do entrelaçamento desses marcos teóricos propiciaram a compreensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um Direito Comum fraternal e cooperativo, marcadamente cosmopolita e inclusivo, no qual preponderam os movimentos de cooperação e de responsabilização dos Estados Nacionais em prol da promoção e da defesa dos direitos humanos.

A dissertação foi estruturada em quatro capítulos, sendo o primeiro dedicado a estas notas introdutórias. No segundo capítulo, a título de contextualização e sem a pretensão de desenvolver uma pesquisa historiográfica, realizou-se uma breve abordagem acerca de diferentes sentidos e valores atribuídos ao trabalho ao longo do tempo, como também acerca dos impactos negativos do capitalismo sobre o trabalho, notadamente com a intensificação do processo de globalização ocorrido após a segunda metade do século XX. Considerando a delimitação temática desta dissertação, no segundo capítulo, dedicou-se ainda uma seção ao trabalho na América Latina, com enfoque aos países latino-americanos de colonização espanhola e portuguesa.

No terceiro capítulo, examinou-se a tutela dos direitos sociais trabalhistas no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em princípio, tratou-se do processo de constitucionalização do Direito Internacional e do consequente surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em seguida, buscou-se enquadrar os direitos trabalhistas enquanto direitos humanos, passando a delimitar a proteção internacional dada a tais direitos com base em diversos normativos do Sistema das Nações Unidas e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No quarto e último capítulo, apresentou-se as competências consultiva e contenciosa da Corte IDH e destacou-se o surgimento de um *corpus iuris* voltado para a realidade latino-americana. Expôs-se a evolução da jurisprudência da Corte IDH no tocante à proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Logo após, apresentou-se os *standards*¹ interamericanos laborais construídos mediante a atuação da Corte IDH nas Opiniões Consultivas nº 18/2003 (2003b) e 27/2021 (2021c) e nos casos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” (2016c), “Lagos del Campo vs. Perú” (2017a), “Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Perú” (2017b), “San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela” (2018c), “Spoltore vs. Argentina” (2020b), “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil” (2020a), “Extrabajadores del Organismo Judicial vs. Guatemala” (2021a), “Los Bulos Miskitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras” (2021b), “Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) vs. Perú” (2022a) e “Guevara Díaz vs. Costa Rica” (2022b). Ao final, discorreu-se sobre a importância do controle de convencionalidade enquanto instrumento dialógico para disseminação dos *standards* fixados pela Corte IDH, com destaque aos *standards* laborais.

No que tange à metodologia científica, a pesquisa é do tipo exploratória, com método de abordagem hipotético-dedutivo e, quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica e documental. Primeiramente, foi realizada uma revisão bibliográfica acerca das temáticas centrais desenvolvidas nos capítulos desta dissertação, bem como foi empreendido um levantamento dos tratados internacionais que conferem proteção aos direitos sociais laborais, com destaque para o Sistema das Nações Unidas e para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos².

No segundo momento, foram delimitadas e analisadas as atuações da Corte IDH na defesa dos direitos sociais trabalhistas, com base nas opiniões consultivas e nas sentenças disponibilizadas no sítio eletrônico da Corte (<https://www.corteidh.or.cr/index.cfm>). Foram examinadas opiniões consultivas e sentenças da Corte IDH desde 2003, ano em que ela passou a se manifestar acerca

¹ Considerando que palavra inglesa *standard* não possui versão na língua portuguesa, optou-se por utilizá-la em sua versão original, o qual tem como significado: padrão, parâmetro ou modelo (tradução livre). Registra-se que tal termo é utilizado frequentemente pela Corte IDH, em sua versão em espanhol (*estándar*), para referir-se a padrão mínimo de proteção de direitos humanos.

² Doravante Sistema Interamericano.

dos direitos sociais. Todavia, foi conferida maior ênfase às atuações da Corte IDH que se seguiram à sentença proferida no caso “Lagos del Campo vs Perú”, em 31 de agosto de 2017, ocasião em que a Corte começou a ter uma atuação mais incisiva na defesa dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, reconhecendo a justiciabilidade direta desses direitos. No que tange ao tratamento das opiniões consultivas e sentenças da Corte IDH, registra-se que foram analisados os conteúdos desses pronunciamentos de modo a identificar elementos relacionados à temática trabalhista.

2 A ALTERNÂNCIA DO VALOR DO TRABALHO AO LONGO DO TEMPO E SUA SUBORDINAÇÃO AOS INTERESSES DO CAPITAL

Em diferentes momentos históricos, o trabalho foi ganhando variadas acepções. Ora visto como castigo e redenção, ora como virtude e mercadoria. Tal mutabilidade decorre da alternância de valores atribuídos pelo ser humano ao trabalho. É preciso ter em mente que o ser humano é um ser biopsicossocial e histórico (DUARTE, 2021). Na medida em que transforma o ambiente em que está inserido, ele é também transformado por esse mesmo ambiente.

O labor³ é condição intrínseca à vida humana (ENGELS, 2013)⁴, uma vez que o ser humano evolui por meio da interação com a natureza, transformando-a e sendo transformado por ela (MARX, 2011). Além do mais, o trabalho é intrínseco à dinâmica social. O ser social é criado das relações entre as pessoas e o agir intersubjetivo se desenvolve por meio do trabalho, em virtude das demandas de sobrevivência impostas pela natureza (LUKÁCS, 2013; SUPIOT, 2008)⁵. Desse modo, conforme pontua Alain Supiot (2008):

Ningún ser humano es autosuficiente. [...]. El trabajo, en el sentido más amplio de este término, designa a aquella parte de la actividad humana que, a diferencia del juego, no es en sí misma el fin, ya que aspira a realizar una obra útil, es decir, a producir bienes y servicios propios que satisfagan las necesidades materiales y las necesidades simbólicas de los hombres. Esta producción supone una colaboración entre los hombres que, en grados diferentes, de acuerdo con las edades y con las civilizaciones, dependen todos del trabajo de otro. La división del trabajo y sus frutos es, en consecuencia, una cuestión tan antigua como la humanidad misma⁶ (p. 13).

³ Nessa dissertação, os vocábulos trabalho e labor são empregados como sinônimos, não sendo feita a diferenciação semântica proposta por Hanna Arendt, a qual foi abordada na seção 2.1.

⁴ Para Engels (2013), “[o] trabalho é a fonte de toda riqueza, afirmam os economistas. Assim é, com efeito, ao lado da natureza, encarregada de fornecer os materiais que ele converte em riqueza. O trabalho, porém, é muitíssimo mais do que isso. É a condição básica e fundamental de toda a vida humana. E em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem” (p. 13).

⁵ György Lukács (2013) sustenta que, no trabalho, estão contidas todas as determinações que constituem a essência do ser social. Nesse sentido, para o autor, “[...] o trabalho pode ser considerado o fenômeno originário, o modelo do ser social [...] (2013, p. 44).

⁶ Tradução livre: “Nenhum ser humano é autossuficiente. [...]. O trabalho, no sentido mais amplo do termo, designa aquela parte da atividade humana que, diferentemente do brincar, não é em si o fim, pois aspira realizar uma obra útil, ou seja, produzir bens e serviços próprios que satisfaçam as necessidades materiais e as necessidades simbólicas dos homens. Esta produção pressupõe uma colaboração entre homens que, em diferentes graus, conforme a idade e a civilização, todos dependem do trabalho do outro. A divisão do trabalho e seus frutos é, portanto, uma questão tão antiga quanto a própria humanidade”.

Nesse capítulo, com o escopo de dar um panorama sobre o trabalho em diferentes momentos históricos, registrou-se alguns sentidos dados ao labor, ressaltando a alternância de valores atribuídos a ele. Abordou-se, outrossim, como as relações trabalhistas, no mundo globalizado, vem sofrendo contínuas metamorfoses a fim de atender aos interesses do capital. Ao final, em razão da delimitação temática dessa dissertação, a qual está centrada na tutela conferida pela Corte IDH aos direitos dos trabalhadores na América Latina, analisou-se brevemente o trabalho na referida região⁷.

2.1 APONTAMENTOS SOBRE AS DIVERSAS ACEPÇÕES DO TRABALHO

O trabalho durante a história da humanidade possuiu significados e valores diferentes. Etimologicamente, o vocábulo trabalho origina-se da palavra latina *tripalium*, nome de um instrumento formado por três paus, usado para prender condenados ou animais. A partir dessa derivação do latim, o trabalho era visto como um castigo, uma forma de tortura e, com essa compreensão, entre os gregos e romanos, o trabalho era imposto aos povos escravizados⁸ e a atividade política e o ócio destinavam-se aos cidadãos⁹ (ARANHA; MARTINS, 2009; FUNARI, 2006). Inclusive a compleição física foi utilizada por Aristóteles (1985) como argumento para justificar a imposição do trabalho aos escravos e o ócio aos cidadãos:

A utilidade do escravo é semelhante à do animal. Ambos prestam serviços corporais para atender às necessidades da vida. A natureza faz o corpo do escravo e do homem livre de forma diferente. O escravo tem o corpo forte, adaptado naturalmente ao trabalho servil. Já o homem livre tem corpo ereto, inadequado ao trabalho braçal, porém apto para a vida do cidadão. [...] Os cidadãos não devem viver uma vida de trabalho trivial ou de negócios (estes tipos de vida são ignóbeis e incompatíveis com as qualidades morais); tampouco devem ser agricultores os aspirantes à cidadania, pois o lazer (ócio) é indispensável ao desenvolvimento das qualidades morais e à prática das atividades políticas (p. 15).

⁷ Ressalta-se novamente que a pesquisa desenvolvida foi eminentemente jurídica, sendo que as informações históricas registradas nesta dissertação tiveram finalidades pontuais de contextualização e de argumentação, sem nenhuma pretensão de apresentar um estudo historiográfico.

⁸ Em Atenas, os escravos, em sua maioria, eram prisioneiros de guerra, gregos ou bárbaros (denominação pejorativamente dada aos não gregos) e seus descendentes. Os escravos não eram considerados como seres humanos dignos, mas como "instrumentos vivos" (FUNARI, 2006).

⁹ Somente homens adultos, nascidos de pai e mãe atenienses, eram considerados cidadãos em Atenas. Mulheres, escravos e estrangeiros não eram considerados cidadãos. Desse modo, a maioria da população ateniense era excluída da participação política (FUNARI, 2006).

O modo escravista de produção do Império Romano foi cedendo espaço para o sistema servil de produção¹⁰, o qual predominou na Idade Média na Europa Ocidental. A sociedade medieval era estática e estamentária, composta pela nobreza feudal, o clero, os servos e os artesãos, sendo reservado o trabalho para esses dois últimos (BRAICK; MOTA, 2010).

A relação entre servos e senhores, não obstante a evidente dependência, era bilateral. Os senhores feudais concediam aos seus servos glebas de terra para que pudessem viver e cultivar, protegendo-os contra ataques externos (BRAICK; MOTA, 2010). Em contrapartida, os servos deviam pagar aos seus senhores pesados tributos¹¹ sobre suas produções, como também eram obrigados a laborarem nas terras dos senhores certos dias da semana¹². Vale registrar que os servos de gleba não eram livres, pois tal condição era hereditária e não podiam deixar o feudo senhorial (BRAICK; MOTA, 2010).

Paralelamente a servidão feudal, no período da baixa idade média, ocorreu a ascensão dos burgos, onde havia a produção e circulação de bens entre os domínios feudais, destacando-se o trabalho dos artesãos. O artesão criava livremente suas peças, sem padronização, produzindo-as do início ao fim (ALBORNOZ, 1988). Não existia a separação entre o trabalho e a cultura, de modo que o labor do artesão impregnava o seu modo de vida e a transmissão do conhecimento para os aprendizes era essencialmente oral (ALBORNOZ, 1988).

Cumprе também anotar que o trabalho ganhou uma concepção de cunho religioso no medievo. A igreja católica figurava como um dos pilares do feudalismo e, em seu discurso, condenava a usura e os juros, bem como relacionava o trabalho com castigo, sofrimento e redenção (ALBORNOZ, 1988).

¹⁰ Mencionado sistema de produção foi base do feudalismo, conceituado por Jacques Le Goff, como “[...] um sistema de organização econômica, social e política baseado nos vínculos de homem a homem, no qual uma classe de guerreiros especializados — os senhores —, subordinados uns aos outros por uma hierarquia de vínculos de dependência, domina uma massa campesina que explora a terra e lhes fornece com que viver” (*apud* MOTA; BRAICK, 1997, p. 66).

¹¹ Uma forma de tributação comum era a “talha”, que obrigava os servos a entregarem ao senhor feudal parte da produção obtida nas terras do manso servil (BRAICK; MOTA, 2010). Já pelo uso das ferramentas de trabalho do feudo eram exigidas “banalidades”, uma espécie de tributação que dava direito ao senhor feudal de se apropriar de parte de produção (BRAICK; MOTA, 2010).

¹² Essa prática era nomeada de “corveia” (BRAICK; MOTA, 2010).

Em oposição, a Reforma Protestante¹³ ressignificou o trabalho para conferir a ele um valor positivo. Para o luteranismo, o trabalho era visto como uma virtude e uma obrigação. Todo aquele que tivesse capacidade de trabalho deveria fazê-lo e manter-se pelo próprio trabalho era um modo de servir a Deus (ALBORNOS, 1988). O ócio era a evasão antinatural e perniciosa, ao passo que o trabalho era o caminho para a salvação (ALBORNOS, 1988).

O calvinismo, por seu turno, valorizou o trabalho ao pregar uma ética favorável ao lucro, ao trabalho duro e ao enriquecimento pessoal. O trabalho era tido como uma virtude, constituía uma forma de obter riqueza e servir a Deus, distanciando o ser humano do ócio e da luxúria (CARMO, 2001).

Max Weber teve importante papel na difusão da valorização do trabalho segundo a perspectiva protestante. Em sua obra, “A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo”, o sociólogo alemão procurou demonstrar a existência de uma concepção espiritual do trabalho e de uma ética profissional presentes desde o princípio da Reforma Protestante, as quais constituíram o cerne do espírito capitalista (WEBER, 2013).

Com a modernidade, diversas teorias lançaram novos olhares sobre o trabalho, servindo muitas vezes para afirmar o modo de produção capitalista ou para questioná-lo. Em John Locke (1973), o trabalho foi atrelado à aceção de propriedade privada:

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tomando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, anexou-lhe por esse trabalho algo que o exclui do direito comum de outros homens. Desde que esse trabalho é propriedade exclusiva do trabalhador, nenhum outro homem pode ter direito ao que se juntou, pelo menos quando houver bastante e igualmente de boa qualidade em comum para terceiros (p. 51-52).

¹³ A Reforma Protestante representou, antes de tudo, uma necessidade da burguesia emergente. Em oposição ao clero, o qual combatia a liberdade econômica e o lucro, a burguesia necessitava de novos parâmetros morais, religiosos e econômicos que legitimassem a obtenção do lucro por meio da exploração do trabalho assalariado e do comércio (BRAICK; MOTA, 2010).

Em Friedrich Hegel (2003), o trabalho promovia a construção do ser humano e sua libertação por meio da dominação que passava a exercer sobre a natureza. Suas reflexões foram sistematizadas na obra “Fenomenologia do espírito” e consistiram na afirmação do processo de autoprodução do homem pelas suas atividades, a formação da consciência pelo trabalho e pelo reconhecimento do outro, e o caráter social que se desenvolve mediante a objetivação do mundo (HEGEL, 2003).

Conforme aduz Giovanni Semeraro (2013), a filosofia desenvolvida por Hegel supera tanto a separação entre sujeito e objeto operada na modernidade, como também desestabiliza a visão burguesa do trabalho orientada para o lucro, a propriedade privada e a divisão social. O autor acrescenta ainda que:

Para Hegel, o trabalho não é só satisfação das próprias necessidades individuais e imediatas, mas é a expressão de um valor maior: nele se forma a consciência pessoal e social, se manifesta o caráter público e universal do ser humano.[...] Nesse processo, há uma transformação e humanização da natureza e, ao mesmo tempo, a criação de uma história coletiva que se expressa na linguagem, na qual a consciência se firma como memória. [...]

Pelo trabalho – observa Hegel – ao transformar a natureza, o homem transforma a si mesmo. Nesse processo, o “eu”, embrião elementar e mais pobre do nosso ser, é desenvolvido e cultivado, é significado e construído na materialização das diversas formas que assume o trabalho até se tornar consciência e expressão ético-política de abrangência universal (SEMERARO, 2013, p. 90-91).

Semeraro (2013) ainda acrescenta que, para Hegel, no trabalho executado por todos, realiza-se uma obra comum e expressa-se a razão universal de um povo, o que faz florescer uma ética comunitária que se contrapõe ao trabalho escravo. A partir desse entendimento, Hegel provoca uma profunda mudança na tradicional concepção desqualificada do trabalho: “Mas, também, diversamente dos economistas da burguesia que apresentavam o trabalho como algo natural e meramente acumulativo, Hegel tem o mérito de ter percebido o caráter histórico e social do trabalho” (SEMERARO, 2013, p. 92).

O pensamento de Hegel influenciou Karl Marx, mormente na compreensão do valor social do trabalho e o seu caráter histórico. Para Marx (2011), o homem muda a sua própria natureza ao operar sobre a natureza e que o trabalho é a condição de existência do homem. Marx (2011) ainda retoma a temática hegeliana ao ver o trabalho como condição de liberdade. É por meio do trabalho que o ser humano se

interage com as forças da natureza e, ao mesmo tempo que a modifica, transforma a si mesmo¹⁴ (MARX, 2011).

Ademais, Marx traz uma visão complementar ao entendimento de Hegel, que realçou o aspecto positivo na definição do trabalho na construção do ser humano. Destaca o aspecto negativo, alocando o trabalho em um contexto maior do que o individual. Para Marx (2011), o trabalho torna-se uma *práxis* que é uma ação consciente, material e objetiva. Assim, o homem passa a ter uma dimensão objetiva, material e prática e, também, uma dimensão subjetiva e teórica que atuam em um dinamismo continuado na transformação do mundo ao seu redor e de si mesmo (COTRIM; FERNANDES, 2013).

A partir dessas duas dimensões, Giovanni Semeraro (2013) traz uma interessante reflexão sobre o entendimento marxista sobre o trabalho e a autoconsciência, realçando que, para Marx, o ser humano, enquanto ser biológico e ser social, trabalha e se organiza socialmente para:

[...]superar não a “alienação” do espírito no objeto, mas para se livrar da desfiguração e da desumanização que assumiram o trabalho e a sociedade no capitalismo. [...] Aqui, de instrumento de liberdade e socialização, o trabalho se transforma em experiência de embrutecimento pelo fato que o operário é “coagido a vender a si mesmo e à sua humanidade”, sente que seu produto não lhe pertence porque se torna um meio que o afasta dos outros e da natureza.[...] Portanto, para Marx, o processo de autoconsciência não se reduz a uma manifestação abstrata do espírito, mas é a expressão de trabalhadores que se organizam para superar a condição desumana em que estão enredados (SEMERARO, 2013, p. 98).

O conceito de alienação é também tratado na doutrina marxista. Como explicam Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins (2009), o trabalhador deixa de ser o centro de si mesmo. Não escolhe o salário, a jornada de trabalho, sendo “[...] comandado de fora, por forças que não mais controla. O resultado é a pessoa tornar-se ‘estranha’, ‘alheia’ a si própria: é o fenômeno da alienação” (ARANHA; MARTINS, 2009, p. 70).

¹⁴ Para Marx (2011), “[o] trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como com uma potência natural [*Naturmacht*]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza” (p. 282).

A alienação manifesta-se na vida do trabalhador quando o produto do seu trabalho deixa de lhe pertencer. Isso ocorre porque no modelo capitalista prevalece a lógica do mercado, no qual tudo tem um preço. Ao vender sua força de trabalho por um salário, o trabalhador transforma-se também em mercadoria (ARANHA; MARTINS, 2009). Tal fenômeno é denominado por Marx (2011) de “fetichismo da mercadoria” e “reificação do trabalhador”. Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins (2009) explicam referidos conceitos da seguinte forma:

O fetichismo é o processo pela qual uma mercadoria, um ser inanimado, adquire “vida” porque os valores de troca tornam-se superiores aos valores de uso e passam a determinar as relações humanas, ao contrário do que deveria acontecer. Desse modo, a relação entre produtores não se faz entre eles próprios, mas entre os produtos do seu trabalho. Por exemplo, não são relações entre alfaiate e carpinteiro, mas entre casaco e mesa, que são equipamentos conforme uma medida comum de valor. [...]

A reificação (do latim *res*, “coisa”) é a transformação dos seres humanos em coisas. Em consequência, a “humanização” da mercadoria leva à desumanização das pessoas, à sua coisificação, isto é, o indivíduo é transformado em mercadoria (p. 70).

Importante, igualmente, trazer à reflexão o pensamento arendtiano sobre o trabalho, que, em muitos pontos difere da visão marxista, mas dele se aproxima ao criticar as “leis de mercado” e a exploração do trabalhador no modelo capitalista de produção (WAGNER, 2002). Hannah Arendt (2007), na obra “Condição Humana”, verificou que a sociedade de consumo atribuiu ao trabalhador o mesmo valor dado aos instrumentos de produção, esvaziando sistematicamente a dignidade da pessoa humana.

Para compreender a crítica arendtiana, é necessário realçar os sentidos conferidos por Arendt ao labor, ao trabalho e à ação, três atividades tidas por ela como principais da vida humana¹⁵ (ARENDT, 2007). O labor (trabalho) corresponde à atividade inerente ao corpo, comum aos seres humanos e animais, cujo fim é a manutenção da vida¹⁶. O trabalho (obra) refere-se à atividade de criar coisas artificiais,

¹⁵ Para autora, “[t]rata-se de atividades fundamentais porque a cada uma delas corresponde uma das condições básicas mediante as quais a vida foi dada ao homem na Terra” (ARENDT, 2007, p. 15).

¹⁶ Arendt utilizou a expressão *animal laborans* para denominar o homem enquanto ser vivo que labora para prover sua subsistência (ARENDT, 2007). Segundo a autora, “a condição humana do labor é a própria vida” (ARENDT, 2007, p. 15).

diferentes do ambiente natural¹⁷. A ação, por sua vez, constitui a única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem mediação de objetos natural ou artificial¹⁸.

O que Arendt nomeia de “labor” é denominado por Marx de “trabalho”. É a atividade comum a animais e homens de prover a própria subsistência. Por isso, Arendt associa essa atividade ao homem enquanto *animal laborans*. Já o “trabalho”, na compreensão arendtiana, refere-se à atividade de criar coisas artificiais, o que estaria associado ao homem enquanto construtor do mundo – ao *homo faber* (ARENDT, 2007).

No pensamento arendtiano, o valor do trabalho está associado ao *homo faber* enquanto ser que constrói o mundo. Entretanto, na sociedade capitalista de consumo, o ser humano é considerado somente na condição de *animal laborans*. A atividade de fabricação do *homo faber* é absorvida pelo ritmo das máquinas nas linhas de produção, uma espécie de triunfo do *animal laborans* sobre o *homo faber* (ARENDT, 2007). Opera-se, com isso, um esvaziamento sistemático da própria dignidade humana, na medida em que a sociedade capitalista de consumo atribuiu aos trabalhadores o mesmo valor dado às máquinas e aos instrumentos de produção, ou seja, o valor de coisa fungível (FERRAZ JUNIOR, 2007).

A visão arendtiana provoca uma reflexão sobre a vulneração da dignidade do trabalhador que, em prol dos interesses utilitários de mercado, tem suas condições de trabalho precarizadas e seus direitos laborais desrespeitados e reduzidos. Com essa ponderação, a filósofa nos impulsiona no sentido de buscar garantir um trabalho digno às pessoas, pois, como sustenta Juliane Caravieri Martins Gamba (2017):

O trabalho humano não pode ser tratado na condição de mercadoria ou insumo de produção como o capitalismo impõe, pois, em razão de suas características peculiares, deve ser considerado com critérios que extrapolam os aspectos puramente econômicos. O trabalho é um valor necessário para a existência digna do trabalhador, devendo ser protegido pelo direito, não na condição de mercadoria ou insumo de produção, mas como obrigação social imposta aos Estados, à comunidade e aos particulares (p. 102)¹⁹.

¹⁷ Arendt nomeia de *homo faber* aquele que constrói o mundo por meio da criação de artefatos. “A condição humana do trabalho é a mundanidade” (ARENDT, 2007, p. 15).

¹⁸ Para Arendt, a ação constitui a condição humana de pluralidade, na medida em que cada ser humano é diferente (ARENDT, 2007, p. 15).

¹⁹ Em sentido convergente, Gabriela Neves Delgado (2006) atrela o direito à vida digna com o trabalho digno, defendendo que “[n]ão há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade

Com base nessa breve digressão acerca do trabalho ao longo da história, foi possível observar a alternância de valores e de sentidos atribuídos a essa atividade humana. Vezes o trabalho foi tido como castigo ou subjugação, outras vezes atrelado a discursos religiosos e revolucionários, ganhando acepções de expiação, de prosperidade e de mercadoria. Todavia, é imperioso compreender o trabalho enquanto um direito essencial do ser humano, considerando sua centralidade nas esferas social e individual, bem como sua importância na materialização da dignidade da pessoa humana, cabendo, portanto, às ordens jurídicas internas e internacionais garantirem e promoverem o seu exercício em condições dignas.

2.2 A SUBORDINAÇÃO DO TRABALHO AOS INTERESSES DO CAPITAL

Entre as diversas acepções do trabalho, destaca-se o valor de mercadoria, a qual está contemplada no contexto do modo de produção capitalista. Com a consolidação do processo de industrialização no século XIX, operou-se um movimento ascendente de apropriação dos instrumentos de produção, das terras e das matérias-primas pelos empregadores capitalistas, ao passo que aos trabalhadores, antigos artífices, restou a venda de seus conhecimentos e de sua força de trabalho como único modo de vida (PINTO, 2007).

O modelo de trabalho desenvolvido pelo capitalismo consiste exatamente na venda da força de trabalho do ser humano, na sua concepção de mercadoria, de onde é extraída a mais-valia. O trabalho humano, na sociedade capitalista burguesa, passou a ter uma finalidade própria: o intuito lucrativo (CAVALCANTI, 2019). Como pondera Tony J. Watson (2008), o trabalhador é essencialmente explorado com a intenção de retirar do seu trabalho o máximo possível de lucro, sendo que a lógica do modo de produção capitalista “[...] *demands employer’s constant attention to*

real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna” (p. 55).

subjugating labour in order to extract enough profit from it to enable the employer to survive within the capitalist market economy”²⁰ (WATSON, 2008, p. 62).

Seguindo essa lógica capitalista da mais-valia, as condições de trabalho eram extremamente duras no período da Revolução Industrial. Os trabalhadores (homens, mulheres, crianças e idosos) eram submetidos a extenuantes jornadas de labor, em ambientes insalubres e perigosos (PINTO, 2007). O trabalho era realizado em pé por até 14 horas diárias, o que provocava diversas deformidades nas articulações e na coluna vertebral, sendo comuns o desenvolvimento de patologias ocupacionais (PINTO, 2007). Com a posterior limitação temporal das jornadas, observou-se a intensificação do ritmo de trabalho diante do avanço da mecanização de certas atividades, levando ao aumento no número de acidentes de trabalho (CAVALCANTI, 2019).

Nesse contexto de superexploração do trabalhador que a organização do trabalho começou a ganhar um caráter científico. Com o escopo de ampliar a acumulação do capital e visando a adequação às primeiras leis trabalhistas, novas estratégias de produção começaram a ser experimentadas, a exemplo do taylorismo e do fordismo (PINTO, 2007).

No modelo de organização do trabalho denominado de taylorismo, o objetivo central consistia em obter a máxima produção em um menor tempo (TAYLOR, 1990). Para atingir tal objetivo, o processo produtivo foi fragmentado em diversas atividades, cabendo ao trabalhador realizar uma parte da cadeia produtiva, afastando-o, assim, do produto final do seu trabalho (COSENTINO FILHO, 2017).

O taylorismo foi pioneiro em concentrar toda a organização do trabalho na administração da empresa (CAVALCANTI, 2019). Com vistas a maximizar a extração da mais-valia, o conhecimento técnico dos trabalhadores foi padronizado e regulamentado de modo a reduzir o tempo despendido na execução das atividades laborais, sendo intensificado ainda o ritmo de trabalho (CAVALCANTI, 2019). É possível defluir que o taylorismo se assentou nas seguintes premissas básicas: a) padronização do trabalho; b) divisão detalhada das atividades; c) controle do tempo.

²⁰ Tradução livre: “[...] exige do empregador a constante atenção à subjugação do trabalho, a fim de extrair dele lucro suficiente para permitir ao empregador sobreviver dentro da economia de mercado capitalista”.

Esse modelo de organização do trabalho foi posteriormente adaptado por Henry Ford à linha de montagem de automóveis, criando o modelo fordista de produção. As premissas básicas tayloristas foram amoldadas ao processo produtivo em linha de produção destinado à fabricação de mercadorias padronizadas para consumo em massa (PINTO, 2007). A linha de montagem era formada por uma série de engrenagens que percorria todas as fases da produção, ditando o ritmo das intervenções dos trabalhadores, as quais eram repetitivas e de baixa complexidade (PINTO, 2007).

O trabalhador, introduzido nessa linha de montagem, deixou de operar a máquina, passando a ser operado por ela, ensejando de certo modo na negação da sua humanidade e dignidade²¹ (BASBAUM, 1977). O ritmo de trabalho definido pelo empregador, conforme a velocidade da esteira de produção, pressionava o trabalhador física e mentalmente, o que provocou a elevação dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, bem como a alta rotatividade de mão-de-obra (CAVALCANTI, 2019).

Durante a primeira metade do século XX, os modelos de organização do trabalho taylorista e fordista expandiram-se globalmente. Até a década de 1950, os mercados internos dos Estados Nacionais consumiam a produção realizada segundo os modelos taylorista e fordista e essa circunstância favoreceu um isolamento internacional, vez que a produção crescente era acompanhada pelo consumo interno crescente (BIHR, 1998).

Todavia, a partir da década de 1960, ocorreu o esgotamento dos mercados internos e novos mercados passaram a ser buscados, dando origem ao fenômeno da internacionalização, o qual se intensificou na década seguinte com a internacionalização das próprias empresas e do capital (BIHR, 1988). As empresas e o capital passaram a ser flutuantes a procura de locais estratégicos e com condições mais favoráveis para o estabelecimento de unidades de produção (BIHR, 1988).

Novas teorias sobre a organização do trabalho foram surgindo nessa conjuntura de internacionalização das empresas e do capital, ganhando o toyotismo posição de destaque. A concepção central do toyotismo residiu na *lean production* ou

²¹ Segundo Leôncio Basbaum (1977), o homem se torna um apêndice da máquina: “A máquina moderna dispensa a inteligência e a consciência humana, e o anula como homem. Este se torna uma peça de engrenagem cada vez mais insignificante” (BASBAUM, 1977, p. 25).

“produção enxuta”. Segundo tal concepção, mostrava-se necessário reduzir os estoques, produzindo somente o que é necessário (segundo especificações do cliente), na quantidade e no momento também necessários (evitando a formação de estoques)²² (PINTO, 2007). Ademais, o toyotismo empreendeu a reestruturação produtiva amparada na automação, possibilitando que apenas um trabalhador conduzisse várias máquinas ou que máquinas funcionassem sem a supervisão humana (PINTO, 2007).

Do trabalhador passou a ser exigido a versatilidade e flexibilidade, na medida em que devia executar diversas funções ao longo do processo de produção. Os trabalhadores foram agrupados em equipes (“células de produção”) que possuíam funções e metas próprias dentro da cadeia produtiva, circunstância que ensejou no aumento do controle da produtividade e a autoexploração (PINTO, 2007). Mencionada autoexploração ocorreu na medida em que a avaliação patronal da produtividade era feita coletivamente e os próprios trabalhadores começaram a censurar baixos rendimentos individuais e a exigir a intensificação do trabalho dos demais membros da equipe²³ (PINTO, 2007).

O avanço do modelo toyotista pelo mundo somente foi possível com a expansão do processo da globalização (CAVALCANTI, 2019). Esse processo vem forjando uma sociedade de rede cuja característica central consiste na relação de interdependência entre os Estados Nacionais (TORRADO, 2000). Nessa sociedade de rede, que tanto divide como une (BAUMAN, 1999), percebe-se a ampliação dos espaços, a desterritorialização e transnacionalização, em especial da economia, da tecnologia e da cultura (WOLKMER, 2006).

A globalização estreitou as relações internacionais do ponto de vista econômico, político e social, suplantando as barreiras territoriais dos Estados Nacionais e fomentando uma relação de interdependência entre os países. Jesús Lima Torrado (2000), ao analisar tal fenômeno, aduziu que a globalização:

[...] describe múltiples procesos económicos, políticos, axiológicos, jurídicos, tecnológicos, ecológicos e ideológicos [...] Los complejos procesos que se encierran en la globalización están produciendo cambios estructurales tan profundos y veloces que están induciendo una transformación radical de los contextos macropolíticos y

²² Referida forma de produção foi denominada de *just-in-time* ou “no momento certo” (PINTO, 2007).

²³ Geraldo Augusto Pinto (2007) salienta que o controle da produtividade e da dedicação foi horizontalizado, sendo realizado pelos próprios companheiros de equipe e isso acabou por acirrar a autoexploração do trabalhador.

*macrosociales que moldean y condicionan la acción social y la experiencia humana en todo el mundo. Se está en el proceso de creación de un nuevo tipo de sociedad: la sociedad red*²⁴ (p. 49).

Nesse complexo mundo globalizado, o capitalismo, valendo-se do discurso neoliberal²⁵, impactou drasticamente as relações laborais e as formas de transações econômicas (BORON, 2003). Houve uma significativa alteração e intensificação dos fluxos de capital e de pessoas, como também diferentes modos de produzir e trabalhar (CONSERTINO FILHO, 2017). Reformuladas noções de tempo e de espaço foram sendo criadas em virtude do desenvolvimento tecnológico e comunicacional, sendo edificadas estruturas de produção em escala global, marcadas pela segmentação da cadeia de produção, pela precarização do trabalho e pela ampliação dos lucros das empresas e dos grupos econômicos (CONSERTINO FILHO, 2017; CAVALCANTI, 2019).

Alain Bihr (1988), ao analisar esse mundo globalizado neoliberal, ponderou que a economia não é mais uma economia internacional²⁶ e sim uma economia transnacional, na qual os Estados Nacionais passaram a ter uma relação de dependência com o capital e, para se tornarem mais atrativos, começaram a flexibilizar

²⁴ Tradução livre: “[...] descreve múltiplos processos econômicos, políticos, axiológicos, jurídicos, tecnológicos, ecológicos e ideológicos [...] Os complexos processos que estão encerrados na globalização estão produzindo mudanças estruturais tão profundas e rápidas que estão induzindo uma transformação radical de os contextos macropolíticos e macrosociais que moldam e condicionam a ação social e a experiência humana em todo o mundo. Está em processo de criação de um novo tipo de sociedade: a sociedade em rede”.

²⁵ O neoliberalismo é uma teoria político-econômica que propõe o retorno dos ideais liberais e atribui ao mercado o papel de autorregulação da economia, da política e da sociedade (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011). Essa teoria surgiu em substituição ao keynesianismo que defendia a intervenção do Estado na economia e que propiciou o surgimento de Estado de Bem-Estar Social, caracterizado pela promoção de políticas sociais e ampliação de direitos trabalhistas (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011). Segundo Ricardo Luiz Coltro Antunes (2000): “O Neoliberalismo passou a ditar o ideário e o programa a serem implementados pelos países capitalistas, inicialmente no centro e logo depois nos países subordinados, contemplando reestruturação produtiva, privatização acelerada, enxugamento do estado, políticas fiscais e monetárias, sintonizadas com os organismos mundiais de hegemonia do capital como Fundo Monetário Internacional. A desmontagem dos direitos sociais dos trabalhadores, o combate cerrado ao sindicalismo classista, a propagação de um subjetivismo e de um individualismo exacerbados da qual a cultura ‘pós-moderna’, bem como uma clara animosidade contra qualquer proposta socialista contrária aos valores e interesses do capital, são traços marcantes deste período recente (Harvey, 1992; McIlroy, 1997; Beynon, 1995)” (p. 40).

²⁶ Segundo Alain Bihr: “A economia mundial não é mais uma economia internacional, mas uma economia transnacional em sentido duplo: seus movimentos constitutivos ao mesmo tempo atravessam as diferentes economias nacionais, prejudicando sua coerência e autonomia, e ultrapassam-nas, ao procurarem emancipar-se dos limites do Estado-nação, sem entretanto consegui-lo totalmente” (1998, p. 109).

e reduzir direitos trabalhistas. O autor critica ainda o caráter contraditório desse mundo globalizado na medida que é:

[...] feito ao mesmo tempo de homogeneização, através dos fluxos de mercadorias, de capitais, de mão-de-obra, de tecnologias, de informações, etc., e de fragmentação, devido à persistência dos Estados-nações, e de hierarquização, imposta pelos desenvolvimentos desiguais (BIHR, 1998, p. 109).

Esse movimento de ascensão do capital sobre os Estados Nacionais foi também examinado por Ulrich Beck (1999). O autor constatou que as empresas transnacionais vêm desempenhando um papel central na economia e na própria sociedade, entrando em cena a subpolítica conjugada com o sensível enfraquecimento dos Estados Nacionais (BECK, 1999)²⁷. Ao evidenciar o protagonismo das empresas transnacionais, Beck (1999) afirmou que:

[...] primeiro, elas podem exportar postos de trabalho que têm os menores custos e os menores impostos possíveis para a utilização de mão-de-obra; segundo, elas estão capacitadas (em função do amplo alcance dos meios técnicos de informação) para distribuir produtos e serviços nos mais diversos lugares, bem como para reparti-los nos mais diversos pontos do mundo, de tal maneira que as etiquetas das firmas e as das nações acabam sempre por ser enganosas; terceiro, suas posições lhes permite criar confrontos entre Estados nacionais ou locais de produção e com isso realizar “pactos globais”, tendo para si os menores impostos e as melhores condições de infraestrutura; podem ainda “punir” os Estados nacionais sempre que estes se tornarem “caros” ou “pouco propícios para investimentos”; e quarto, por fim, podem escolher de modo autônomo seus locais de investimento, produção, recolhimento de impostos e de sede na selva da produção global e confrontá-las uma a uma (p. 17).

Assim, observou-se, a partir da década de 1970, uma sensível alternância de papéis entre Estados Nacionais e empresas transnacionais. Os Estados Nacionais que, em princípio, fixavam as diretrizes econômicas, tributárias e trabalhistas a serem observadas em seu território, começaram a sofrer interferências das empresas transnacionais, nos aspectos de sua soberania, identidade, redes de comunicação e poder (BECK, 1999).

²⁷ Beck (1999) ponderou que referida subpolítica faz crescer a intensidade do conflito ente os contribuintes virtuais e reais. De um lado, as pequenas e médias empresas, responsáveis pela maior oferta de postos de trabalho e arcam com a pesada tributação. De outro, as empresas transnacionais obtêm lucros astronômicos, reduzem empregos e recolhem cada vez menos tributos.

Essa conjuntura econômica, política e social foi avaliada por Graça Druck (2011) a partir da dinâmica de precarização do trabalho pela atual fase do capitalismo²⁸, denominada por ela de flexível. Conforme Druck (2011), as transformações trazidas pela crise do modelo fordista nos anos de 1970 engendraram um outro modo de trabalho e de vida pautados na flexibilização e precarização do labor “[...] como exigências do processo de financeirização da economia, que viabilizaram a mundialização do capital num grau nunca antes alcançado” (p. 42).

O capitalismo flexível começou a determinar as formas de empreendimento do capital, como também a subordinar a esfera produtiva, o que impactou os modos de gestão do trabalho e reconfigurou a posição do Estado Nacional, “[...] que passa a desempenhar um papel cada vez mais de ‘gestor dos negócios da burguesia’, já que ele age agora em defesa da desregulamentação dos mercados, especialmente o financeiro e o do trabalho” (DRUCK, 2011, p. 42).

Submissos a essa nova ordem, os Estados Nacionais vêm implementando políticas de desregulação progressiva do mercado de trabalho, sob o argumento de serem “essenciais” para atrair investimentos multinacionais, inserir o país na acirrada competição da economia global e ampliar a oferta de empregos (CAVALCANTI, 2019).

Contudo, impende salientar que a desregulação progressiva do mercado de trabalho e a flexibilização dos direitos laborais não geram novos postos de trabalho e nem melhoram as condições de vida dos trabalhadores. Estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2015, intitulado *World Employment*

²⁸ Vale registrar a compreensão de Luc Boltanski e Ève Chiapello (2009) sobre as fases do capitalismo. Para os autores, a continuidade do capitalismo depende sempre de ideários ou “espíritos” que o justifique. Os autores classificam o capitalismo recente em três fases ou “espíritos”: a) “primeiro espírito” - capitalismo familiar (passagem dos séculos XIX e XX): tempos em que propriedade e gestão se confundiam, o burguês empreendedor era figura central e as relações de trabalho eram marcadas pelo caráter familiar ou patriarcal; b) “segundo espírito” - capitalismo burocrático (prevalente no século XX): centra na organização empresarial piramidal, figurando, na parte superior, os administradores profissionais não proprietários (gerentes e executivos) e, na base, a massa de trabalhadores (executores/controlados); c) “terceiro espírito” - capitalismo flexível/globalizado (dias atuais): corresponde à fase de acumulação flexível do capital ou do regime de acumulação flexível no contexto da globalização neoliberal, com destaque para a horizontalização das relações de trabalho, a gestão participativa, a exigência de qualificação crescente dos trabalhadores (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009). Esse capitalismo de acumulação flexível apoia-se na flexibilização dos mercados de trabalho, dos processos de trabalho, de produtos e de padrões de consumo (HARDEY, 2004), desconstruindo a organização empresarial tradicional e transferindo para pequenos empreendimentos terceirizados a fabricação, as unidades produtivas e seus custos respectivos (ANDRADE, 2012).

*and Social Outlook 2015: the changing nature of job*²⁹, demonstrou que a redução da proteção dos trabalhadores não estimula a criação de novos empregos, havendo, no entanto, estreita vinculação entre a desregulamentação do mercado laboral e a precarização do trabalho³⁰ (OIT, 2015).

Nesse cenário de precarização do trabalho, operado mediante a reestruturação do Direito do Trabalho e na introdução de novos tipos de contratos, com variados direitos e modos de execução, que exsurge um novo padrão global de trabalho: o trabalho precário (CAVALCANTI, 2019). Consoante argumenta Tiago Muniz Cavalcanti (2019):

[...] o trabalho precário é um tipo de trabalho nivelado por baixo, marcado pela negação de benefícios mínimos: são trabalhos fluidos, fragmentados, flexíveis, efêmeros. Sua natureza precária, em termos de jornada, remuneração, proteção etc, é fruto da racionalização econômica e da busca constante pela acumulação infinita, objetivos que fazem criar e recriar novas formas de trabalho. Possui como principais características, portanto, a instabilidade, a insegurança e a desproteção social. São várias as categorias contratuais associadas a esse perfil e que sugerem a ideia de trabalho instável, inseguro e mal remunerado: os terceirizados e subcontratados, os informais, os clandestinos, os temporários e sobretudo os “autoempregados”, empreendedores que, além de explorados, assumem os riscos dos seus próprios negócios e de si mesmos. Eis aqui a mais nova metamorfose da exploração e dos maus-tratos ao trabalho humano, fruto do ultraliberalismo globalizado: a autoexploração. Nasce, assim, uma nova forma de exploração, manifestada no bojo da crise do Direito do Trabalho, que transfere riscos e responsabilidades ao trabalhador precarizado. Têm origem a economia de compartilhamento, a “uberização” das relações de trabalho e novas formas de exploração e precarização, como o *crowdwork* e o trabalho *on-demand*, mediante a disponibilização da prestação de serviços em plataformas *on line* ou aplicativos (p. 182).

Tiago Muniz Cavalcanti (2019) complementa que, nessa nova realidade, o capital trave-se com uma áurea de modernidade, com novas tecnologias e novas estratégias, exigindo que o trabalhador assuma também um novo perfil, um perfil “empreendedor”. Com isso, busca substituir o velho emprego formal e contínuo pela nova proposta de trabalho “autônomo”. Todavia, como enfatiza o autor, trata-se de uma autonomia meramente aparente e formal, “[...] que se apresenta mediante a posse ou a propriedade dos instrumentos de trabalho, mas que esconde uma enorme

²⁹ Tradução livre: “Emprego mundial e perspectivas sociais 2015: a natureza cambiante do trabalho”.

³⁰ Foram analisados dados de 63 países.

dependência econômica daqueles que detêm os verdadeiros meios de produção” (CAVALCANTI, 2019, p. 183).

Agravando essa conjuntura de precarização do trabalho, somam-se as práticas de fragmentação do processo produtivo e da deslocalização ou *offshoring*. O processo produtivo é segmentado com o objetivo de minimizar os custos de produção, alocando etapas desse processo em países em desenvolvimento que possuem legislações e políticas internas flexíveis e favoráveis às empresas transnacionais (ANTUNES, 2007). O tradicional modelo fabril é alterado e pulverizado em unidades fabris menores, independentes e coordenadas em rede³¹ (OSPINA, 2012).

Conforme explica Ricardo Luiz Coltro Antunes (2007), há uma expansão do trabalho social combinado, no qual trabalhadores em diversas partes do mundo participam do mesmo processo produtivo. Tal circunstância “[...] não caminha no sentido da eliminação da classe trabalhadora, mas da sua precarização e utilização de maneira mais intensificada. Em outras palavras: aumentam os níveis de exploração do trabalho” (ANTUNES, 2007, p. 45).

Além do mais, quando um país deixa de ser “proveitoso” ao processo produtivo, as empresas transnacionais, servindo-se da mobilidade do capital e das facilidades advindas do desenvolvimento tecnológico e comunicacional, simplesmente realocam suas unidades de produção, redirecionando-as para outro país que ofereça condições mais retáveis de mão-de-obra e de carga tributária (MACHADO, 2020; COSENTINO FILHO, 2017). Essa prática é denominada de deslocalização ou *offshoring*³².

Tanto a fragmentação do processo produtivo quanto a deslocalização fomentam o *dumping social* e, conseqüentemente, a precarização das relações laborais. Vale pontuar que o termo *dumping* foi usado, em princípio, na seara

³¹ De acordo com Juan Carlos Celis Ospina (2012), a fragmentação do processo produtivo constituiu a transição do modelo das grandes fábricas para pequenas unidades produtivas independentes, apesar de coordenadas. O autor enfatiza ainda que “[...] *los procesos productivos al fragmentarse se disuelven y extienden en el territorio, entre regiones y naciones, haciéndose invisible el trabajador colectivo, el trabajo vivo de los procesos de trabajo perdido, se hace necesario cambiar de enfoques y procedimientos analíticos*” (OSPINA, 2012, p. 375). Tradução livre: “[...] os processos produtivos fragmentados se dissolvem e se espalham pelo território, entre regiões e nações, invisibilizando o trabalhador coletivo, o trabalho vivo dos processos laborais perdidos, se fazendo necessário mudar abordagens e procedimentos de análise”.

³² Segundo Paul Mason (2017), *offshoring* é um “[...] modelo de realocação de processos econômicos (de produção, comércio ou serviços) de um país para outro, ou de uma região para outra, com o objetivo de se beneficiar de uma tributação menor ou de mão de obra mais barata” (p. 167).

econômica para referir a práticas comerciais de diminuição ou de eliminação da concorrência no mercado por meio da introdução de produtos de baixo custo, sendo tais práticas consideradas como prática desonesta de concorrência (SILVA; BERNARDINELLI, 2016). Trata-se, dessa maneira, de um tipo de concorrência desleal levada a feito mediante práticas abusivas, com o escopo de eliminar a concorrência³³. Na esfera laboral, o termo passou a ser cunhado como *dumping* social e pode ser entendido como:

[...] prática consciente e reiterada de infração aos direitos sociais dos trabalhadores internacionalmente reconhecidos, e, portanto causador de dano à sociedade, pois além do aspecto laboral, configura-se como concorrência desleal perante as empresas cumpridoras da lei, pois a 'busca predatória por lucros, explorando pessoas em condições vulneráveis, prejudica a dignidade do ser humano' (SILVA; BERNARDINELLI, 2016, p. 257).

Ao discorrer sobre o tema, Ari Possidonio Beltran (1988) ponderou que o *dumping* social decorre da prática das empresas de precarizarem as relações de trabalho, pagando baixíssimos salários aos seus empregados, com o fim de reduzirem seus custos e de se manterem competitivas. No mesmo sentido, Jorge Luiz Souto Maior, Ranulio Mendes e Valdete Souto Severa (2012) afirmaram que:

No âmbito das relações de trabalho, o 'dumping social' poderia ser compreendido pela obtenção de lucros excessivos pelo empregador que, através de medidas reiteradas e contumazes, suprime direitos dos trabalhadores e investe pouco em melhorias das condições de trabalho, com o fito de obter mais lucros com isso, oferecer produtos com preços bem inferiores no mercado às custas da exploração da mão de obra (p. 20).

Constata-se que a prática do *dumping* social conjugada à fragmentação do processo produtivo e a deslocalização vêm precarizando as relações laborais, processo que é agravado em virtude da progressiva desregulamentação do mercado de trabalho e da flexibilização dos direitos trabalhistas operadas por Estados Nacionais em prol dos interesses do capital. Nesse cenário, observa-se o surgimento de um novo padrão global de trabalho, o trabalho precário, marcado pela negação de direitos trabalhistas mínimos, pela insegurança e pela desproteção social.

³³ O *dumping*, na esfera econômica, foi previsto no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio de 1947, o qual está disponível em: http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/OMC_GATT47.pdf. Acesso em: 9 mar. 2022.

2.3 O TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: UM RECORTE A PARTIR DE PAÍSES DE COLONIZAÇÃO ESPANHOLA E PORTUGUESA

Preliminarmente, é preciso registrar que, nesta dissertação, compreende-se como América Latina todos os países situados ao sul do Rio Grande, o qual delimita a fronteira entre os Estados Unidos e o México, abrangendo tanto a porção continental quanto as ilhas dessa região (ANDRADE, 1992).

Emprega-se, portanto, uma visão ampla ao conceito de América Latina, pois “[c]ompreender a América Latina e seus limites implica, inclusive, reflexão (e ação) sobre os direitos básicos para a totalidade dos povos. Ser (ou não ser) latino-americano é uma questão social, ultrapassa as origens étnicas” (HORTA, 2021).

A despeito de não existir uma identidade cultural latino-americana, há, por outro lado, “[...] uma relativa unidade de destino referente à sua história político-econômica” (OLIVEIRA, 2001, p. 227). Assim, como pondera Márcio Piño de Oliveira (2001):

[...] a ausência de uma identidade própria “latino-americana” não nega necessariamente a existência de uma unidade. Enquanto uma dada realidade socioespacial ela pode ser diversa e plural e a sua diversidade e pluralidade constituir-se numa unidade como corolário de um processo histórico comum (p. 227).

Feitos esses apontamentos iniciais, passa-se a discorrer sobre o labor na América Latina, destacando, nessa abordagem, os países latino-americanos de colonização espanhola e portuguesa³⁴, com realce ao período colonial, ao surgimento das primeiras normas trabalhistas, às ditaduras militares e à inserção desses países no processo de internacionalização do capital.

A forma como o trabalho é exercido em uma dada sociedade diz muito sobre como essa sociedade compreende a dignidade da pessoa humana e respeita ou não os direitos humanos e fundamentais. Para que a dignidade da pessoa humana não seja violada, mostra-se imperioso que se observe um padrão mínimo de condições laborais, ou seja, impõe-se que sejam respeitados direitos trabalhistas mínimos. Isso

³⁴ Referido recorte decorre do fato de ser os países que foram colônias luso-espanholas a maior parte dos países latino-americanos.

porque tais direitos trabalhistas mínimos materializam e densificam a dignidade da pessoa humana. É o que André Ramos Tavares (2004) denomina de consubstancialidade parcial dos direitos humanos e fundamentais na dignidade da pessoa humana.

Na América Latina, o referido padrão mínimo de condições laborais foi durante diferentes períodos históricos intensamente vulnerado. No período colonial, iniciado no século XV, a ocupação das terras latino-americanas³⁵, especialmente por Portugal e Espanha, deu-se com o mero intento de exploração econômica, diversamente do ocorrido na América do Norte, onde foram estabelecidas colônias de povoamento.

Os colonizadores espanhóis, em princípio, promoveram a exploração dos metais preciosos encontrados nas suas colônias por meio da intensa exploração dos povos Incas³⁶ e Astecas³⁷ (BAKEWELL, 2008). Negros e homens livres tiveram pouca participação na mineração de metais preciosos, centrando-se mais na mineração da prata³⁸ (BAKEWELL, 2008).

As formas de trabalho mais comuns no período colonial espanhol foram a encomenda (ou *encomienda*), o recrutamento forçado de povos indígenas, o *yanacozgo*, o trabalho assalariado e a escravidão (GAMBA, 2014; MARTINS; PIRES, 2016). Na encomenda, a Coroa espanhola concedia comunidades indígenas aos *encomenderos* para que pudesse explorar atividade agrícola ou de mineração. Em contrapartida, cabia ao *encomendero* garantir a doutrinação cristã dos indígenas colocados à sua disposição. Nessa relação de trabalho imposto, os indígenas eram submetidos a condições de labor perigosas e degradantes, como também eram tratados com extrema violência, circunstâncias que corroboraram para a rápida dizimação dos povos indígenas nas colônias espanholas (GAMBA, 2014).

³⁵ Por meio do Tratado de Tordesilhas, assinado em 1494, o Reino de Portugal e a Coroa Espanhola dividiram ficticiamente o Novo Mundo em duas áreas de exploração, uma portuguesa e outra espanhola. Uma linha imaginária foi traçada 370 léguas a oeste das Ilhas de Cabo Verde. As terras localizadas a leste dessa linha pertenciam a Portugal e as encontradas a oeste pertenciam à Espanha (BRAICK; MOTA, 2010). “Os projetos de expansão marítima dos portugueses e espanhóis atendiam aos interesses de diversos grupos sociais e instituições que compunham a sociedade ibérica, visto que lhes oferecia uma saída para a retração econômica e outros aspectos da vida feudal” (BRAICK; MOTA, 2010, p. 223).

³⁶ Habitavam a região do Peru, Bolívia, Chile e Equador.

³⁷ Habitavam a região do México.

³⁸ Estima-se que 200 toneladas de ouro e 18 mil toneladas de prata foram levadas das colônias espanholas para a Espanha entre os séculos XVI e XVII (BRAICK; MOTA, 2010).

O recrutamento forçado, também chamado de *mita*³⁹, foi amplamente utilizado na atividade de mineração, especialmente da prata. A *mita de Potosí* (Bolívia) foi o mais famoso e cruel sistema de recrutamento forçado de trabalho indígena da época, chegando a recrutar cerca de 14% da população anualmente, entre homens de 18 a 50 anos (BAKEWELL, 2008). Os indígenas eram submetidos a longas jornadas de trabalho nas minas, em condições degradantes, circunstância que favoreceu o aparecimento de variadas doenças, especialmente respiratórias (GAMBA, 2014).

Outra modalidade de trabalho adotada nas colônias espanholas foi o *yanaconazo* ou *yanaconaje*, que consistia em uma forma de semi-servidão, originária do Império Inca. Os *yanaconas* ficavam “fora do regime das comunidades indígenas e com a chegada do colonizador passaram a compor a classe dos peões de fazenda. Viviam nas estâncias trabalhando nas colheitas” (ROSA, 2002, p. 34).

Já a partir do final do século XVI, o sistema de trabalho assalariado começou a predominar nas colônias espanholas. O sistema baseava-se na contratação de trabalhadores mediante o pagamento de salários. Vale registrar que, mesmo com a ampliação desse sistema de trabalho, a encomenda, a *mita* e a escravidão não desapareceram (GAMBA, 2014).

O trabalho também se mostrou presente na agricultura e na pecuária. Nas colônias espanholas, com destaque para a Nova Espanha⁴⁰, foram instaladas *haciendas* direcionadas para tais atividades produtivas, visando abastecer de alimentos as cidades e regiões de mineração. As *haciendas* eram grandes latifúndios monocultores, semelhantes aos engenhos instalados no Brasil durante a colonização portuguesa, e nelas foram praticados a *encomienda*, o recrutamento forçado de indígenas (*mita*) e a escravidão (FLORESCANO, 2008; GAMBA, 2014). Além do mais, adotou-se um sistema de servidão por dívida, denominado de *peonaje*, e a *tienda de raya*, que consistia na remuneração em espécie, especialmente de alimentos (FLORESCANO, 2008; GAMBA, 2014).

De mesmo modo, a Coroa portuguesa, na América Latina, valia-se de formas degradantes de trabalho, mormente a escravidão. A produção do açúcar foi priorizada,

³⁹ Segundo Juliane Caravieri Martins Gamba (2014), a origem da *mita* remonta à América pré-colombiana, momento histórico em que a civilização Inca utilizou referido sistema de trabalho com o nome de *myta chanacuy*.

⁴⁰ Região atual do México e da América Central.

pois o produto era bastante apreciado e valorizado no mercado europeu na época (GAMBA, 2014; FURTADO, 2005). No Brasil Colônia, a cana de açúcar era cultivada por escravos africanos em grandes latifúndios localizados na região nordeste, chamados de engenhos açucareiros (GAMBA, 2014; FURTADO, 2005). Outros gêneros primários⁴¹ eram também plantados no Brasil Colônia e eram direcionados ao mercado externo em expansão (GAMBA, 2014).

A produção em larga escala nos latifúndios açucareiros no Brasil Colônia estava inserida no sistema de cunho escravista-mercantil, amoldado ao emergente capitalismo europeu. Julio Manuel Pires e Iraci Del Nero da Costa (2000), ao tratarem do alargamento e consolidação do capital escravista-mercantil nos séculos XVI e seguintes, ponderaram que:

[...] no mundo moderno, a produção de mercadorias alicerçada na mão de obra escrava só se tornou possível por se tratar de produção voltada, essencialmente, para a exportação, a qual, por seu turno, destinava-se, sobretudo, aos mercados da Europa, onde chegava ao seu termo a transição do feudalismo para o capitalismo, que passava a se afirmar como modo de produção dominante (p. 90).

Já a mineração ganhou destaque no Brasil Colônia com a exploração do ouro no século XVIII, período em que entrava em declínio a produção dos engenhos açucareiros em virtude da expansão das exportações das colônias inglesas e francesas para o mercado europeu (GAMBA, 2014). A atividade mineira era também explorada mediante o uso da força de trabalho escrava negra e corroborou para o desenvolvimento de um mercado de consumo interno de produtos agropecuários, circunstância que proporcionou, durante o século XVIII, “[...] a integração econômica do território colonial antes da ocorrência da independência política do Brasil, permitindo a manutenção da unidade do território e não sua fragmentação como ocorreu na América espanhola” (GAMBA, 2014, p. 57).

O trabalho escravo foi deixando de ser utilizado no sistema capitalista no final do século XIX. Nesse período, o capitalismo, em sua versão industrial, preconizava o liberalismo econômico e a mão de obra escrava foi sendo substituída pelo trabalho

⁴¹ A exemplo do fumo, do cacau e do algodão.

“livre” assalariado⁴², com o escopo de ampliar os mercados consumidores para os produtos manufaturados (ANTUNES, 2011).

A inserção do trabalho assalariado na América Latina ocorreu com a transição das sociedades rurais latifundiárias para as sociedades urbanas industrializadas. Observou-se a formação dos primeiros contingentes de trabalhadores assalariados, vinculados a atividades agroexportadoras, a exemplo da produção cafeeira no Brasil, e a atividades industriais-manufatureiras⁴³ (ANTUNES, 2011).

Na primeira metade do século XX, a força de trabalho na América Latina foi se tornando mais diversificada com as imigrações europeias e asiáticas, as quais eram financiadas por Estados latino-americanos. Em busca de melhores condições de vida e de trabalho, imigrantes europeus e asiáticos chegaram a Estados latino-americanos e foram direcionados para atividades agrícolas ou manufatureiras. Contudo, devido às precárias condições de trabalho, foram organizados os movimentos operários, com forte influência anarquistas, socialistas e sindicalistas, deflagrando as primeiras greves (ANTUNES, 2011).

As organizações sindicais argentinas, por exemplo, surgiram das sociedades de resistência que reuniam trabalhadores por ofícios. Naquele país, as disputas entre socialistas e anarquistas já estavam presentes na comemoração do Primeiro de Maio de 1890, quando os socialistas buscavam a regulamentação das condições do trabalho por

⁴² Como defende Tiago Muniz Cavalcanti (2019), “[...] o trabalho ‘livre’ não é tão livre assim: muito embora haja diferenças significativas do instituto da escravidão ou mesmo da servidão, o trabalho assalariado implica invariavelmente a perda da autonomia do trabalhador, em maior ou menor grau. Na verdade, classificar o trabalhador explorado pelo capital e privado da propriedade dos meios de produção como trabalhador ‘livre’ reflete uma posição ideológica muito bem definida” (p. 36). A autor complementa tal ilação afirmando que “[...] o trabalho livre representa, na verdade, um sistema de exploração da força de trabalho no contexto da dominação de classe, onde a sujeição pessoal decorre da relação extraeconômica legitimada socialmente para atender ao interesse da classe dominante. Trata-se, nada mais, de uma forma de atividade ajustada ao novo modelo burguês de sociedade. O trabalho designadamente livre não é, portanto, uma categoria evoluída a partir do progresso histórico de modelos anteriores. É, na verdade, uma categoria própria do sistema capitalista, e só pode ser compreendida neste contexto histórico específico” (CAVALCANTI, 2019, p. 39).

⁴³ Ricardo Luiz Coltro Antunes (2011), ao analisar mencionada transição, observou que, “[n]a Argentina e no Uruguai, países exportadores de carne e derivados, os trabalhadores encontravam ocupação nos frigoríficos, a principal fonte de atividade produtiva. Quanto mais as economias agrário-exportadoras, próprias do mundo mercantil, desenvolviam atividades relacionadas ao universo capitalista, mais necessidades sentiam de incrementar seus empreendimentos industriais. Inicialmente, portanto, a diversificação dos negócios surgiu das demandas da própria economia agrário-exportadora, que carecia das indústrias têxtil, alimentícia, metalúrgica etc. Pouco a pouco, especialmente na primeira metade do século XX, estas foram se tornando autônomas, suplantando as próprias atividades rurais que lhe deram origem. Além disso, ao mesmo tempo que a indústria foi impulsionada pela demanda interna e pelas necessidades de acumulação das burguesias em desenvolvimento, a Primeira Guerra Mundial possibilitou um avanço significativo no processo de industrialização, o que fez com que um forte fluxo migratório de trabalhadores europeus viesse para este continente (principalmente para o Brasil, a Argentina e o Uruguai) em busca de trabalho” (p. 18-19).

meio da ação do Estado e os anarquistas propunham o rompimento com o sistema, contrários que eram às reformas estatais.

A atuação do anarcossindicalismo foi forte também no Brasil e no Uruguai, e marcou presença, com maior ou menor intensidade, no Chile, no Peru e na Bolívia, pelo menos até 1920. No Brasil, a classe trabalhadora industrial foi em grande medida composta pelos imigrantes oriundos, desde as primeiras décadas do século XX, da Itália e da Espanha, onde era marcante a presença libertária (ANTUNES, 2011, p. 19-20).

Com o desenvolvimento do capitalismo industrial, provocado especialmente pela indústria automobilística norte-americana do início do século XX, ocorreu a expansão dos modelos taylorista e fordista de produção⁴⁴, impactando o desenho dos segmentos industriais e dos processos de trabalho em escala global (ANTUNES, 2011). Tais modelos se espalharam, em maior ou menor escala, pelos diversos ramos industriais e de serviços de países latino-americanos, corroborando para a constituição e consolidação da classe operária em diferentes setores econômicos, como o metalúrgico e o têxtil. Todavia, como pondera Ricardo Luiz Coltro Antunes (2011):

[...] é bom enfatizar que, dada a particularidade da subordinação e dependência estrutural do capitalismo latino-americano em relação aos países centrais, o binômio taylorismo/fordismo teve – e ainda tem – um caráter periférico em relação àquele que se desenvolveu nos Estados Unidos e na Europa Ocidental. Na América Latina, esse caminho para o mundo industrial sempre se realizou de modo tardio (ou mesmo hipertardio) quando comparado aos processos vivenciados pelos países de capitalismo hegemônico. E o fez sustentado em um enorme processo de *superexploração do trabalho*, que combinava, de modo intensificado, a extração absoluta e relativa do trabalho excedente, oferecendo altos níveis de *mais-valia* para o capital (p. 22).

Frente à superexploração do trabalho, os movimentos de operários organizaram-se e passaram a exigir melhores condições de labor. Em resposta, os governos buscaram conter o avanço dos trabalhadores e conciliar os interesses de classe, estabelecendo uma legislação trabalhista mínima ao mesmo tempo que

⁴⁴ Ricardo Luiz Coltro Antunes (2011) indica como centrais os seguintes elementos dos modelos fordista e taylorista: “[...] 1. vigência da produção em massa, realizada por meio da linha de montagem e produção mais homogênea; 2. controle dos tempos e movimentos por meio do cronômetro *taylorista* e da produção em série *fordista*; 3. existência do trabalho parcelar e da fragmentação das funções; 4. separação entre a *elaboração*, cuja responsabilidade era atribuída à gerência científica, e a *execução* do processo de trabalho, efetivada pelo operariado no chão de fábrica e 5. existência de unidades fabris concentradas e verticalizadas” (p. 22).

limitava a atuação dos sindicatos (ANTUNES, 2011). Pode-se mencionar o peronismo na Argentina, o getulismo no Brasil e o cardenismo no México.

Na Argentina, a ligação entre Juan Domingo Perón e o movimento operário esteve presente desde o golpe de Estado de 1943. Estabeleceu-se entre Estado e o movimento operário “[...] um complexo processo de apoio e cooptação que tinha como contrapartida a melhoria das condições de vida da classe trabalhadora, bem como a institucionalização dos direitos sociais do trabalho” (ANTUNES, 2011, p. 23). Nessa conjuntura, o peronismo foi caracterizado pela prática da conciliação de classes, alicerçado no nacionalismo e no atrelamento dos movimentos sindicais ao Estado, sendo reprimidas ações sindicais que buscavam autonomia (ANTUNES, 2011).

No Brasil, no contexto dos governos de Getúlio Vargas, principiados com a “Revolução de 1930”, foi erigida uma legislação trabalhista que se mostrava necessária à viabilização do projeto capitalista de industrialização do país. Há duas décadas, os trabalhadores vinham reivindicando melhores condições de trabalho, a exemplo de limitação de jornada e reconhecimento aos direitos de férias e de descanso semanal remunerado. Tais demandas foram atendidas estrategicamente por Vargas como “dádivas” aos trabalhadores e os sindicatos passaram a ser rigorosamente controlados pelo Estado (ANTUNES, 2011).

Já no México, Lázaro Cárdenas del Río, valendo-se das conquistas trabalhistas alcançadas com a “Revolução de 1910” no tocante ao reconhecimento de direitos trabalhistas – contemplados na Constituição mexicana de 1917-, buscou também conciliar os interesses de classes e controlar o sindicalismo e os movimentos de operários durante o período em que presidiu o país (1934-1940) (ANTUNES, 2011).

Ao analisar tais períodos históricos argentino, brasileiro e mexicano, sob o prisma das relações perpetradas entre Estado e trabalho, Ricardo Luiz Coltro Antunes (2011) defendeu que:

Guardadas as diferenças decorrentes das singularidades de seus respectivos países, podemos dizer que, em sua significação mais geral, o getulismo e o peronismo (assim como o cardenismo, no México) pretendiam atrair as classes trabalhadoras para o âmbito estatal, politizando a *questão social*, ainda que para tanto se utilizassem largamente da repressão e da prática de divisão no interior do movimento operário. Para viabilizar seus respectivos projetos industriais nacionalistas. Perón e Vargas consolidaram suas lideranças, particularmente junto ao operariado urbano-industrial,

apresentando-se como condutores de um governo capaz de oferecer concessões à classe trabalhadora – um verdadeiro *Estado benfeitor* (p. 26) (grifos do autor).

Com o advento da Segunda Guerra Mundial e a expansão das ideias comunistas na América Latina, muitos países passaram por experiências ditatoriais na segunda metade do século XX. Brasil, Paraguai, Argentina, Uruguai, Peru, Chile, Bolívia, República Dominicana e Guatemala, entre outros países, vivenciaram períodos de ditaduras, conduzidas em sua maioria por militares.

A implantação dessas ditaduras ocorreu no cenário polarizado da Guerra Fria e teve a participação do governo norte-americano, que almejava ampliar sua influência no continente, mormente após a Revolução Cubana, em 1959. Referidas ditaduras foram marcadas pela violação de direitos humanos e repressão dos movimentos de trabalhadores e do sindicalismo, sendo comuns atos de tortura, sequestros de cidadãos, prisões arbitrárias, desaparecimento de opositores, atentados a bomba, exílios e censura (FICO *et al.*, 2008).

A dominação dos movimentos de trabalhadores, de seus sindicatos e das esquerdas políticas facilitou a inserção dos países latino-americanos no processo de internacionalização do capital. “A abertura do parque produtivo aos capitais externos, com destaque para o norte-americano, foi elemento central na deflagração do ciclo dos golpes militares” (ANTUNES, 2011, p. 32).

Tal abertura intensificou o processo de superexploração do trabalho, rebaixando salários e debilitando as condições de labor em prol dos interesses do capitalismo globalizado neoliberal. Ademais, operou-se uma reestruturação produtiva nos países da América Latina, com uma sensível redução dos parques industriais e uma agressiva política de privatizações dos setores produtivos estatais, o que aumentou ainda mais a subordinação da região aos interesses financeiros hegemônicos (ANTUNES, 2011).

Como abordado na seção anterior, os Estados Nacionais, em prol de tais interesses, passaram a legitimar a “governança” neoliberal levada a feito por empresas multinacionais e grupos econômicos. Nesse compasso, os Estados Nacionais começaram a implementar políticas de desregulamentação e flexibilização do mercado de trabalho, desmontando o Direito do Trabalho e forjando um novo

padrão geral de trabalho, o trabalho precário, caracterizado pela superexploração, pela instabilidade, pela desproteção social e pela transferência dos riscos dos negócios para o trabalhador. Como assinala Ricardo Luiz Coltro Antunes (2011):

Privatização, desregulamentação, fluxo livre de capitais, financeirização, terceirização e precarização do trabalho, desemprego estrutural, trabalho temporário, parcial, aumento da miserabilidade, todas essas prerrogativas da barbárie neoliberal e de sua reestruturação produtiva passaram a caracterizar o cotidiano do mundo do trabalho. Com um processo de tal intensidade, não foram poucas as consequências nefastas para a classe trabalhadora, que sofreu inúmeras mutações e metamorfoses (p. 39).

Inserida no contexto do capitalismo globalizado neoliberal, a América Latina vem sofrendo com os impactos avassaladores do *dumping* social, com o desmonte dos direitos trabalhistas e com a ampliação do desemprego estrutural. Ademais, formas hiperprecarizadas de trabalho começam a surgir, em flagrante violação da dignidade dos trabalhadores. A título de exemplo, pode-se mencionar o *crowdwork* e o trabalho *on demand*⁴⁵, do qual o Uber é um dos exemplos mais conhecidos.

Consoante estudo realizado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) em 2021, os indicadores do mercado de trabalho na região, desde 2015, vêm mostrando uma tendência de piora, em virtude do aumento paulatino da desocupação e da redução da qualidade do emprego (CEPAL, 2021).

Com a pandemia de Covid-19, iniciada em 2020⁴⁶, tal cenário foi agravado, com a forte contração da ocupação. A gravidade do impacto da pandemia variou conforme o país, considerando os tipos de restrições sanitárias adotadas, as medidas

⁴⁵ Segundo Uriel Paranhos Loureiro e Bruno Gomes Borges da Fonseca (2020), “[...] *crowdwork* ou trabalho colaborativo (tradução nossa) é o modelo pelo qual certo tipo de trabalho, de maior complexidade ou não, é repassado para um grupo determinado de trabalhadores via internet ou outra forma de compartilhamento de dados, que podem estar dispersos em qualquer localidade conectada do globo. A título de exemplo, tem-se como *crowdwork* um grupo de moderadores que avaliam a adequação de conteúdos em determinados anúncios a sítios virtuais ou certo grupo de pessoas que é remunerado para responder questionários *online*. Trabalho sob demanda, por sua vez, está mais relacionado com o trabalho tradicional, principalmente quanto ao setor de serviços e ocorre preponderantemente na modalidade (via) aplicativos para *smartphones* (*work on demand* via *apps*). Nele o trabalhador é contratado para operar em uma plataforma virtual a partir de um contrato a fim de realizar serviços específicos aos consumidores que os demandam via o aplicativo disponibilizado pela plataforma (BARBOSA JR., 2019, p. 26), a qual não somente estabelece quais os serviços serão oferecidos, mas também a forma de prestação e o padrão de qualidade (STEFANO, 2016, p. 10)” (p. 182).

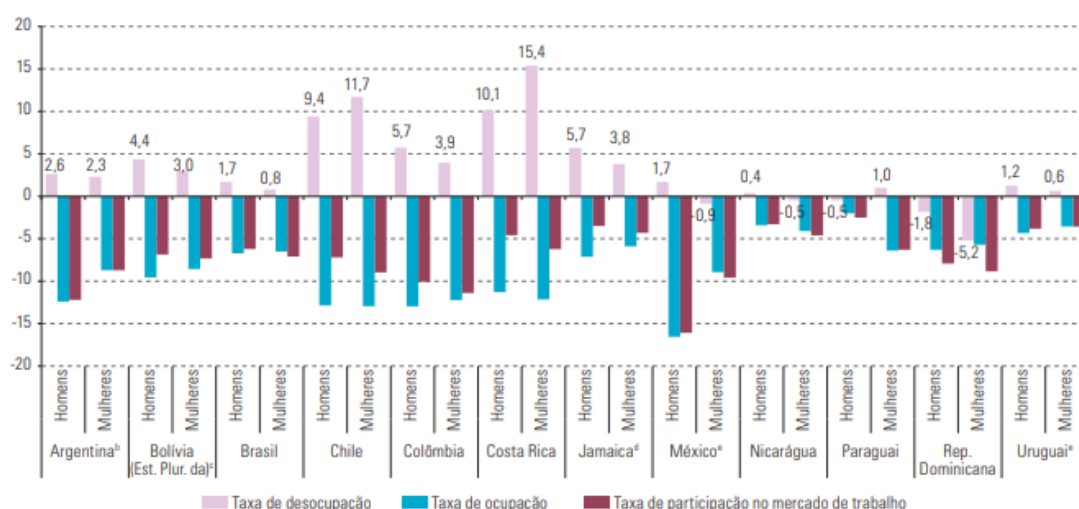
⁴⁶ Em 20 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o surto como Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional e, em 11 de março de 2020, como pandemia (OPAS, 2021).

de proteção aos vínculos laborais e o nível de dependência das economias em relação ao mercado externo em forte contração (CEPAL, 2021). O gráfico abaixo retrata, por país, a variação das taxas de ocupação, desocupação e participação por sexo no mercado de trabalho entre o segundo trimestre de 2019 e o segundo trimestre de 2020:

Figura 1 -Taxas de ocupação, de desocupação e da participação no mercado de trabalho em países da América Latina: comparativo entre o segundo trimestre de 2019 e o segundo trimestre de 2020.

Gráfico 14

América Latina e Caribe (12 países): variação interanual das taxas de ocupação, desocupação e participação por sexo, trimestre abril-junho (2020/2019)^a
(Em pontos percentuais)



Fonte: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), com base em informação oficial dos países.

^a Os dados da Colômbia e Jamaica incluem o desemprego oculto. Para mais informações sobre as limitações na comparabilidade entre os dados de 2019 e 2020, veja o quadro A.II.1 do anexo do capítulo II.

^b 31 aglomerados urbanos.

^c Área urbana.

^d Dados de julho.

^e Dados de maio.

Fonte: CEPAL; 2021, p. 22.

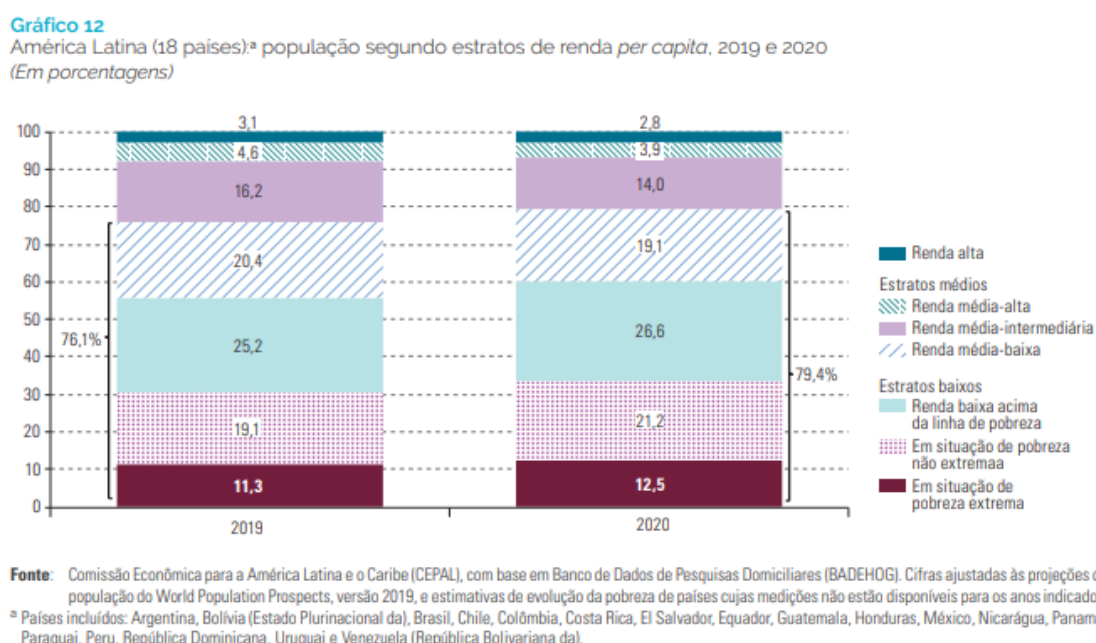
Os dados levantados pela CEPAL (2021) mostraram que a crise pandêmica repercutiu mais intensamente sobre os trabalhadores informais e as mulheres, uma vez que estão presentes em maior número nos setores econômicos mais afetados. No tocante às mulheres, foi majorada a carga de cuidados não remunerados nos domicílios devido ao fechamento das instituições de ensino e da necessidade de zelar das pessoas doentes da família (CEPAL, 2021).

O estudo também apontou que os jovens foram muito afetados, pois formam um grupo especialmente vulnerável aos efeitos deletérios relacionados à retração do mercado de trabalho. Registrou-se que, no futuro, as pessoas idosas poderão ter

menos oportunidades de inserção e manutenção no mercado de trabalho e que “[...] é provável que as desigualdades étnicas e raciais, bem como as vinculadas ao território, deficiências e situação migratória, aumentem no mercado de trabalho durante a pandemia de COVID-19” (CEPAL, 2021, p. 23).

No que tange aos índices de pobreza, o estudo apontou que, em 2020, a pobreza e a pobreza extrema alcançaram níveis não observados nos últimos 12 e 20 anos, respectivamente. A CEPAL (2021) estimou que, em 2020, a taxa de pobreza extrema situou-se em 12,5% e a taxa de pobreza alcançou 33,7%. Com isso, o total de pessoas pobres ascendeu a 209 milhões, 22 milhões de pessoas mais do que no ano de 2019. Desse total, 78 milhões de pessoas estariam em situação de pobreza extrema, 8 milhões a mais do que em 2019. O gráfico seguinte, divulgado no estudo da CEPAL (2021), evidencia a ampliação da pobreza e da desigualdade social na América Latina:

Figura 2 - Comparativo de estratos de renda *per capita* entre 2019 e 2020 em países da América Latina.



Fonte: CEPAL; 2021, p. 19.

Em sede de conclusão do estudo, a CEPAL (2021) salientou que a pandemia trouxe à tona as falhas e insuficiências dos sistemas de proteção social e dos regimes de bem-estar. Em contrapartida, reafirmou o papel do Estado como principal agente para o enfrentamento dos desafios atuais e sustentou que a pandemia de Covid-19 é:

[...] uma oportunidade para tomar um novo rumo de política pública, a fim de construir sociedades mais igualitárias e resilientes, mediante a implementação de políticas universais, redistributivas e solidárias, com um enfoque de direitos (CEPAL, 2020b). Em especial, espera-se que na nossa região a crise ajude a gerar um consenso em torno da necessidade de construir verdadeiros Estados de bem-estar, bem como modelos sustentáveis de produção e de consumo. Para sair da crise é necessário repensar o modelo de desenvolvimento e consolidar as três dimensões do desenvolvimento sustentável: social, ambiental e econômica. [...]

As políticas sociais têm um papel central a desempenhar como vanguarda da mudança do modelo de desenvolvimento. A partir da saúde, nutrição, transferências monetárias e proteção social em geral, as políticas sociais têm sido protagonistas da ação pública para mitigar as carências e atender as necessidades da população num contexto de crise sanitária e econômica. Para além da emergência, terão um papel fundamental no processo de reconstrução. Para reconstruir e transformar com igualdade e sustentabilidade, é imprescindível oferecer trabalho decente, fomentar a corresponsabilidade no cuidado e promover a proteção social universal, assegurando o acesso a sistemas de saúde pública e aposentadorias e pensões de qualidade, entre outras coisas (CEPAL, 2020j). Em muitos sentidos, a pandemia abalou o *status quo* e a atual crise pode ser vista como uma “conjuntura crítica”, quer dizer, um momento excepcional que redefine o que é possível, inclusive o que é pensável. Isto se deve a que, ante pressões, perdas ou riscos extremos, a maioria dos atores fica mais disposta a mudar o *status quo*, abrindo janelas de oportunidade política para mudanças sociais, econômicas e políticas (Weyland, 2007 e 2008). Por exemplo, não faz muito tempo a renda básica universal era um instrumento de política controvertido e experimental. Hoje, sua viabilidade, alcance e função dentro dos sistemas de proteção social passou à corrente principal das discussões. No contexto da pandemia e suas sequelas, torna-se menos árduo argumentar que todas as pessoas precisam ter acesso a um nível básico de bem-estar e de renda, independentemente de sua situação e suas características individuais (CEPAL, 2021, p. 29).

Mostra-se, assim, imperioso que os Estados latino-americanos retomem o papel de agente fomentador do bem-estar social e regulador do mercado de trabalho, promovendo políticas públicas voltadas à proteção e promoção do trabalho digno, bem como ações destinadas à reconstrução do Direito do Trabalho, ao revigoramento das instituições dedicadas à fiscalização das condições laborais⁴⁷ e à ampliação do acesso à justiça aos trabalhadores.

Além do mais, é de suma importância o reconhecimento e a defesa internacional dos direitos trabalhistas por meio dos sistemas internacionais de

⁴⁷ A exemplo do Ministério Público do Trabalho e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego brasileiros.

proteção dos direitos humanos, notadamente pelos Sistemas Global e Interamericano, temática que passa a ser abordada no capítulo seguinte.

3 TUTELA DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Especialmente após a Segunda Guerra Mundial, observou-se um entrelaçamento mais intenso entre o Direito Internacional e os ordenamentos jurídicos internos, com a abertura dos Estados Nacionais aos direitos humanos. Nesse cenário, surgiu um novo ramo especializado do Direito Internacional voltado à proteção do ser humano: o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O desenvolvimento desse ramo especializado decorreu do processo de constitucionalização do Direito Internacional e se tornou o *corpus juris* internacional de proteção do ser humano (TRINDADE⁴⁸, 2007). De uma visão *State approach*⁴⁹ para dimensão *Human rights approach*⁵⁰ (PIOVESAN⁵¹, 2012), o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou a tutelar o ser humano em suas diversas dimensões e especificidades, bem como em diferentes circunstâncias, a exemplo das relações laborais.

Nesse capítulo, analisou-se o mencionado processo de constitucionalização do Direito Internacional e a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, realçando seus impactos na releitura das tradicionais noções de soberania e de cidadania e na consolidação de um Direito Comum fraterno e cooperativo, bem como ressaltando a imprescindibilidade dos diálogos pluralistas em prol dos direitos humanos. Em seguida, caracterizou-se os direitos trabalhistas enquanto direitos humanos sociais e delimitou-se a proteção conferida a tais direitos pelos Sistemas Global e Interamericano.

3.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

⁴⁸ O jurista brasileiro Antonio Augusto Cançado Trindade teve grande atuação na Corte IDH, exercendo as funções de juiz (1995-1996; 2004-2006), de Vice-presidente (1997-1999); e de Presidente (1999-2001 e 2002-2003). Informações colhidas do sítio eletrônico da Corte IDH (<https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=pt>), acesso em 12 out. 2022.

⁴⁹ Tradução livre: “ênfase no Estado” ou “abordagem no Estado”.

⁵⁰ Tradução livre: “ênfase nos direitos humanos” ou “abordagem nos direitos humanos”.

⁵¹ A jurista brasileira Flávia Piovesan foi comissionária da CIDH entre 2018-2021, conforme informações constantes do sítio eletrônico da Comissão (<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/composicion.asp#3>), acesso em 12 out. 2022.

O conceito de Constituição vem há tempos sendo discutido. Hans Kelsen (1998) concebia a Constituição como norma hierarquia mais elevada dentro do ordenamento jurídico doméstico, devendo todas as demais normas se conformarem a ela. Rudolf Smend (1985), por sua vez, atribuía à Constituição a função eminentemente integradora e conciliatória, cabendo a ela promover a integração social de um dado Estado. Konrad Hesse (1998) compreendia a Constituição como uma ordem jurídica fundamental da sociedade, a base normativa pela qual o Estado governa uma sociedade. Já Carl Schmitt (1982) entendia a Constituição não como norma, mas como uma decisão política fundamental de um Estado.

Tais discussões centravam-se, sobretudo, na órbita interna, na vinculação entre a Constituição e o Estado Nacional, deixando à margem a possibilidade de também alocar a Constituição no contexto internacional. Todavia, mais recentemente, estudiosos do tema passaram a defender a utilização do conceito de Constituição no cenário internacional. Menciona-se os estudos precursores da Escola de Viena⁵², da Escola New Haven⁵³ e da Escola da Comunidade Internacional⁵⁴ (FASSBENDER, 1998). Cada uma delas buscou evidenciar a possibilidade de utilizar o termo Constituição ao se referir a normas básicas de Direito Internacional que devem ser observadas pela comunidade internacional, corroborando para o reconhecimento do caráter constitucional das normas internacionais (CALIXTO; CARVALHO, 2020).

A partir das teorias elaboradas por essas escolas, foi se desenvolvendo o entendimento da constitucionalização do Direito Internacional, o qual foi sendo apresentado em diversas formas teóricas. De modo geral, como registra Anne Peters

⁵² Destacam-se as ideias de Alfred Verdross, o qual compreendeu a Carta das Nações Unidas como Constituição internacional, uma vez que foi acolhida pela maioria dos Estados Nacionais. Para maiores informações, consultar: FASSBENDER, Bardo. The United Nations Charter as Constitution of the International Community. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 36, n. 3, p. 529-619, 1998.

⁵³ A Escola de New Haven foi capaz de demonstrar a interdependência entre lei e política, ressaltando que a Constituição internacional deve ser percebida na inter-relação entre direito e todo o processo social da comunidade internacional. Para mais informações, consultar: FASSBENDER, Bardo. The United Nations Charter as Constitution of the International Community. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 36, n. 3, p. 529-619, 1998.

⁵⁴ Tal Escola apresenta uma visão mais ampla e progressista do discurso constitucional, a partir das ideias de Hermann Mosler e Tomuschat, para quem a comunidade internacional é uma comunidade jurídica, ou seja, é regido por lei, havendo uma interdependência entre a Constituição internacional e a comunidade internacional. Diversamente da Escola de Viena que se baseia no aspecto voluntário (exigindo consenso do Estado Nacional para o reconhecimento da existência de uma Constituição internacional), a Escola da Comunidade Internacional afasta a necessidade de adesão voluntária e defende que a existência de uma Constituição internacional está condicionada apenas à existência de valores comuns a nível global. Para maiores informações, consultar: FASSBENDER, Bardo. The United Nations Charter as Constitution of the International Community. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 36, n. 3, p. 529-619, 1998.

(2006), o processo de constitucionalização do Direito Internacional é compreendido como um movimento político e intelectual que pretende dotar o Direito Internacional de características constitucionais, limitando o exercício do poder do Estado de modo a torná-lo mais respeitoso aos direitos humanos, ao princípio da legalidade, à separação de poderes e ao regime democrático⁵⁵.

O processo de constitucionalização do Direito Internacional principiou com o surgimento do Direito Humanitário e com a criação da OIT e da Liga das Nações, considerados precedentes históricos da atual proteção dos Direitos Humanos (CALIXTO; CARVALHO, 2020; PIOVESAN, 2018). Esses três sistemas alocaram a pessoa no cenário internacional como sujeito de direito, protegendo os direitos fundamentais das pessoas em situação de conflito, propiciando padrões mínimos de condições laborais e estabelecendo a manutenção da paz e da segurança internacional como objetivos internacionais.

Não obstante, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o processo de constitucionalização do Direito Internacional consolidaram-se após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades cometidas por governos totalitários durante o conflito bélico. É nesse cenário que os direitos humanos foram edificados como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea, forjando processos de universalização e internacionalização desses direitos (PIOVESAN, 2018).

Esses processos levaram à formação de sistemas normativos internacionais de proteção dos direitos humanos, de âmbitos global e regional, que interagem e se complementam, na busca da defesa da dignidade humana. Opera-se, com isso, a

⁵⁵ Paola Andrea Acosta Alvarado (2013a) também afirma que a constitucionalização do Direito Internacional visa: “[...] a) *el reconocimiento de unos valores fundamentales que se conjugan para servir como cimiento y como norte del derecho internacional –democracia, legalidad, paz, dignidad humana, solidaridad, etc.–, y b) la construcción de un marco normativo, así como de un andamiaje institucional apto para la limitación del poder y la salvaguarda de dichos valores.* [...] Por una parte, desde el punto de vista sustancial, este proceso ayuda a reivindicar la existencia de ciertos valores de la comunidad internacional; por la otra, desde la perspectiva formal, su aporte radica en la articulación de normas, procedimientos y estructuras para lograr la protección de dichos valores esenciales tanto a nivel nacional cuanto internacional” (p. 356). Tradução livre: “[...] a) o reconhecimento de alguns valores fundamentais que se unem para servir de fundamento e diretriz do direito internacional – democracia, legalidade, paz, dignidade humana, solidariedade, etc. –, e b) a construção de um marco normativo, bem como de um aparato institucional adequado à limitação do poder e à salvaguarda desses valores. [...] Por um lado, de um ponto de vista substancial, esse processo ajuda a reivindicar a existência de certos valores da comunidade internacional; por outro, do ponto de vista formal, sua contribuição reside na articulação de normas, procedimentos e estruturas para alcançar a proteção desses valores essenciais tanto nacional como internacionalmente”.

“juridificação das relações internacionais”, com a tutela pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos de matérias antes tratadas somente na esfera das jurisdições nacionais (RAMOS, 2012).

Como aponta André de Carvalho Ramos (2012), o Direito Internacional dos Direitos Humanos sofreu uma forte “expansão quantitativa”, com a ampliação da produção de normas internacionais sobre os mais diversos campos da conduta social, como também uma “expansão qualitativa”, consistente no fortalecimento de procedimentos internacionais de interpretação e cumprimento das normas. Como consequência, a “expansão quantitativa” do Direito Internacional dos Direitos Humanos “[...] engendrou uma expansão ‘qualitativa’, com a criação de inúmeros tribunais internacionais e órgãos quase-judiciais que fornecem uma interpretação imparcial e concretizam o dever de cumprimento das normas internacionais” (RAMOS, 2012, p. 105).

No mesmo sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade (2007) afirma que o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi sendo consolidado enquanto *corpus juris* internacional de proteção do ser humano:

[...] conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional (p. 210-211).

Por fim, vale salientar que as normas internacionais de proteção aos direitos humanos preencheram lacunas do Direito Constitucional, possibilitando conferir às pessoas uma proteção extraterritorial (ALVARADO, 2013b). Ademais, estabeleceu-se padrões mínimos de proteção, servindo como parâmetro de validade das normas internacionais e domésticas, passando, com isso, a guiar o legislador e a limitar o poder estatal⁵⁶ (ALVARADO, 2013b).

⁵⁶ Acerca desse ponto, Paola Andrea Acosta Alvarado (2013b) observa que “[...] se ha reconocido a los individuos como sujetos del ordenamiento y se ha reivindicado su protección como objetivo básico del mismo, se ha superado la naturaleza contractual del derecho internacional, se ha abogado por la superación del consentimiento estatal como pieza clave para la generación de obligaciones, se ha limitado el ejercicio del poder, entre otros” (p. 204-205). Tradução livre: “[...] os indivíduos foram

3.1.1 Releitura das noções de soberania e de cidadania e edificação de um Direito Comum fraterno e cooperativo

A noção de soberania ilimitada ou absoluta centra-se na ideia de igualdade e independência dos Estados Nacionais no âmbito internacional, sendo indevida a intervenção de um Estado Nacional ou organismo internacional em outro Estado Nacional (IENSUE; CARVALHO, 2015). A inserção dessa noção no conceito de Estado Nacional decorreu de um longo processo histórico, o qual não será analisado neste trabalho tendo em vista sua delimitação temática. Contudo, é necessário registrar que, com base nas ideias formuladas por Jean Bodin (na obra intitulada *De la Republique*), foi sedimentada a noção de soberania na França do século XVI como um poder absoluto do chefe do Estado dentro de seu território, sendo tal noção documentada em tratados de Paz de Westfália, assinados entre 1648 e 1659 (TAIAR, 2009).

Como consequência, a concepção da ordem jurídica dentro de um Estado Nacional foi atrelada à noção de soberania ilimitada, representando o monopólio absoluto do Estado sobre o direito doméstico e sobre sua aplicação no território nacional⁵⁷ (IENSUE; CARVALHO, 2015). Segundo tal compreensão, compete ao Estado Nacional soberano o monopólio da produção normativa, da jurisdição e do uso da força em seu território, não havendo em seus limites territoriais poder superior ao seu (SOUZA NETO; SARMENTO, 2016).

Todavia, com a constitucionalização do Direito Internacional, a noção de soberania ilimitada ou absoluta foi sendo rechaçada, em prol da defesa da dignidade do ser humano. As pessoas passaram a ser consideradas titulares de direitos reconhecidos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao passo que os Estados Nacionais, caso violem ativa ou passivamente direitos humanos, sujeitam-

reconhecidos como sujeitos do ordenamento jurídico e sua proteção foi reivindicada como seu objetivo básico, a natureza contratual do direito internacional foi superada, a superação do consentimento estatal tem sido defendida como um elemento-chave para geração de obrigações, o exercício do poder tem sido limitado, entre outras”.

⁵⁷ Interessante anotar a definição de Dalmo de Abreu Dallari (1993) de Estado. Segundo o autor, o Estado é a “[...] ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (1993, p. 101).

se à responsabilização internacional⁵⁸ (TAIAR, 2009; FIGUEIREDO, 2013). Além do mais, com a expansão quantitativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos, operou-se uma redefinição do que antes era competência exclusiva dos Estados Nacionais (TAIAR, 2009).

Agora os direitos humanos e fundamentais da pessoa gozam de proteção doméstica e ainda da tutela internacional, global e regional. Os sistemas nacional e internacional, global e regional, se complementam e se interconectam na medida em que compartilham o mesmo fundamento, a primazia do valor da dignidade humana, emergindo, conforme salienta Antônio Augusto Cançado Trindade (2007), como um novo *ethos* - o do primado da razão da humanidade sobre a razão do Estado.

Nesse contexto, o viés liberal de cidadania⁵⁹ até então vigente começa a ser substituído por um novo modelo de cidadania, pautado no reconhecimento expansivo

⁵⁸ Ao abordar sobre esse movimento de redefinição do conceito de soberania, Anne Peters (2006) afirma que “[...] *it can hardly be denied that the international legal order is in the process of shifting from an order based on ‘Westphalian sovereignty’ (conceived as carte blanche for national governments to organize their domestic legal and political structures without any authoritative external interference) to a ‘hybrid’ or ‘dualistic’ world order, based on (modified) state sovereignty and the autonomy or self-determination of the individual. The principle of state sovereignty no longer serves as the exclusive source of legitimacy of international norms (and is, from a normative standpoint, increasingly contested as a legitimizing factor in itself)*” (p. 586-587). Tradução livre: “[...] dificilmente se pode negar que a ordem jurídica internacional está em processo de mudança de uma ordem baseada na ‘soberania westfaliana’ (concebida como carta branca para os governos nacionais organizarem suas estruturas jurídicas e políticas domésticas sem qualquer autoridade interferência externa) a uma ordem mundial ‘híbrida’ ou ‘dualista’, baseada na soberania estatal (modificada) e na autonomia ou autodeterminação do indivíduo. O princípio da soberania do Estado não serve mais como fonte exclusiva de legitimidade das normas internacionais (e é, do ponto de vista normativo, cada vez mais contestado como um fator legitimador em si mesmo)”.

⁵⁹ O modelo de cidadania liberal é caracterizado como uma “cidadania estatal”, uma vez que envolve a identificação da cidadania como uma forma legal de *status* atrelada a um Estado Nacional (STEWART, 1995). Essa concepção de cidadania centrada no compartilhamento geral de um *status*, segundo pontua Angus Stewart (1995), revela-se abstrata e formal, não concreta e substantiva. A cidadania liberal, nesse sentido, confere direitos individuais e políticos aos indivíduos pertencentes a um Estado Nacional, sendo desprestigiados direitos sociais. Esse modelo de cidadania foi sendo paulatinamente superado com a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos para abrir espaço para um modelo de cidadania inclusiva. Segundo argumentam Orides Mezzaroba e Vladmir Oliveira da Silveira (2018), “[a]t present, new variables are being added to the process of citizenship, making it essential to return to think about its foundation, ownership and content. We have as starting point the exhaustion of the liberal conception of citizenship and the new challenges of the twentieth century, be them social (poverty, exclusion and immigration), economic (globalization), or cultural (pluralism and diversity). On the other hand, we see enshrined values that are chained as an indivisible set of human rights which encompass the civil and political rights, whose owners are individuals, the social, economic and cultural rights, whose owners are the collectivity, and now the rights of solidarity, whose ownership is of mankind on a diffuse and universal perspective” (p. 281). Tradução livre: “[a]tualmente novas variáveis vão se agregando ao processo de cidadania, tornando-se imprescindível voltar a pensar sobre seu fundamento, propriedade e conteúdo. Temos como ponto de partida o esgotamento da concepção liberal de cidadania e os novos desafios do século XX, sejam eles sociais (pobreza, exclusão e imigração), econômicos (globalização) ou culturais (pluralismo e diversidade). Por outro lado, vemos valores consagrados que se acorrentam como um conjunto indivisível de direitos humanos que engloba

dos direitos humanos e na ampliação subjetiva da titularidade desses direitos, os quais sintetizam os valores de liberdade, de igualdade e de fraternidade. Ademais, esse novo modelo precisa conjugar os aspectos individual e coletivo da cidadania, como pondera Boaventura de Sousa Santos (1999), de modo a ir além da ideia de reciprocidade e equivalência de direitos e deveres, para abarcar a defesa coletiva de bens e interesses comuns.

Relevante consignar que esse novo modelo de cidadania está em consonância com a ideia arendtiana do direito a ter direitos, sendo oportuno o registro da síntese que Celso Lafer (2001) empreendeu desse entendimento de Hannah Arendt:

[...] a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos (LAFER, 2001, p. 25).

A construção de um mundo comum por meio da afirmação dos direitos humanos concretiza a noção multilateral de cidadania e ocorre a partir da conjugação de esforços entre Estados Nacionais, com a participação de outros sujeitos de Direito Internacional, a exemplo de organizações internacionais de defesa dos direitos humanos. O cidadão deve ser considerado como sujeito nesse mundo comum cosmopolita, restando superada a visão tradicional e reducionista que equipara a cidadania à relação de pertencimento a um Estado Nacional para ser acolhida a visão de múltiplas cidadanias a serem exercidas em diferentes níveis de proteção do ser humano: nacional; internacional-regional; e internacional-universal (MEZZAROBÀ; SILVEIRA, 2018).

Nessa conjuntura mundial cosmopolita aberta pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, onde são relidas as concepções tradicionais de soberania e de cidadania, os Estados Nacionais caminham para uma nova compreensão de Estado, denominada por Peter Häberle de Estado Constitucional Cooperativo. Peter Häberle (2007) propõe um novo conceito de Estado Constitucional, aberto e centrado na concepção de cooperação e de responsabilidade internacional.

os direitos civis e políticos, cujos titulares são os indivíduos, os direitos sociais, econômicos e culturais, cujos titulares são a coletividade, e agora os direitos de solidariedade, cuja propriedade é da humanidade numa perspectiva difusa e universal”.

O Estado Constitucional Cooperativo, idealizado pelo autor, encontra sua identidade no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, bem como no campo da solidariedade e na interlocução entre os Estados Nacionais e instituições internacionais (HÄBERLE, 2007).

Tal modelo de Estado Constitucional fomenta o desenvolvimento de um Direito Internacional cooperativo, em direção a um direito comum de cooperação, podendo se manifestar de diversas formas, desde formas mais “frouxas”, a exemplo de relações coordenadas, a formas mais “densas”, como na concepção e na realização cooperada de “tarefas comunitárias” ou na criação de estruturas supranacionais (HÄBERLE, 2007).

Para Peter Häberle (2007), a realização cooperada dos direitos fundamentais e dos direitos humanos⁶⁰ é uma consequência do Estado Constitucional Cooperativo, sendo que a ciência do Estado constitucional livre e democrático somente pode subsistir se compreender que a responsabilidade regional e global vai para além do Estado. Com essa compreensão, o autor aduz que “[...] a ideologia do monopólio estatal das fontes jurídicas torna-se estranha ao Estado Constitucional quando ele muda para o Estado Constitucional Cooperativo” (2007, p. 61).

Desse modo, o Estado Constitucional Cooperativo não mais exige o monopólio da produção normativa e da interpretação, ao passo que ele se abre “[...] a procedimentos internacionais ou de Direito Internacional de legislação, e a processos de interpretação” (2007, p. 61). Häberle (2007) elenca algumas consequências teórico-constitucionais dessa nova postura estatal: a) redefinição das fontes do direito e da teoria da interpretação⁶¹; b) surgimento de um direito comum de cooperação⁶²; c) realização cooperativa dos direitos humanos e fundamentais.

⁶⁰ Cumpre registrar que os direitos fundamentais e os direitos humanos possuem o mesmo conteúdo, na medida em que densificam a dignidade da pessoa humana, diferindo somente o âmbito de positivação/consagração (FRANCO FILHO, 2016). Enquanto os direitos fundamentais são positivados no âmbito doméstico/interno nas constituições dos Estados Nacionais, os direitos humanos são positivados na esfera internacional.

⁶¹ Segundo Häberle (2007), mencionada redefinição compreende “[...] processos complexos de legislação e interpretação com muitos partícipes: a determinação unilateral desenvolve-se em direção a ações uníssonas e cooperadas. [...] A ‘sociedade aberta dos intérpretes constitucionais’ torna-se internacional” (p. 62-63).

⁶² Para o autor, os elementos e institutos desse direito comum de cooperação devem ser compartilhados entre os Estados Nacionais a fim de “[...] reforçar um desenvolvimento geral paulatino de todos os Estados em direção a um Direito de cooperação que promova a ‘superestrutura’ e ‘infraestrutura’ do Direito Internacional e Direito estatal comuns, que se esquite da alternativa ‘Direito Internacional ou Direito estatal’ e integre ambos” (HÄBERLE, 2007, p. 65).

Acerca dessa última consequência, Häberle defende que “[a] realização cooperativa dos direitos humanos não se limita a uma dogmática dos direitos fundamentais” (p. 67). Além da defesa dogmática dos direitos fundamentais e humanos, são necessárias também a realização cooperada desses direitos, na medida em que o “[...] elemento *nacional*-estatal é relativizado e a *persona* (‘idem *civis et homo mundi*’) avança – para além das fronteiras estatais – para o ponto central (comum) da atuação estatal (e inter- ou supra-estatal), da ‘realização cooperativa dos direitos fundamentais’” (HÄBERLE, 2007, p. 71) e humanos. Em arremate, Peter Häberle (2007) aduz que:

O Estado constitucional cooperativo se coloca no lugar do Estado constitucional nacional. Ele é resposta jurídico-constitucional à mudança do Direito Internacional de direito de coexistência para o direito de cooperação na comunidade (não mais sociedade) de Estados, cada vez mais imbricada e constituída, e desenvolve com ele e nela “direito comum de cooperação” (p. 71).

Referida compreensão de superação do Estado Nacional a partir da consolidação de um Estado Cooperativo, centrado na corresponsabilidade entre os Estados e em um direito comum de cooperação, encontra ressonância e complemento na Metateoria do Direito Fraternal difundida por Eligio Resta.

Eligio Resta (2020) propõe uma releitura do direito atual sob o prisma da fraternidade, ponderando a necessidade de transferir o modelo da amizade à dimensão da fraternidade⁶³. Com base nessa ótica, o autor sustenta a necessidade de transformar a fraternidade “[...] *in codice, di farne regola; con tutti i paradossi, ma anche con tutte le aperture che comporta*”⁶⁴ (RESTA, 2002, p. 7).

Com fulcro na fraternidade e em superação aos códigos amigo-inimigo, o autor defende a edificação de um direito comum, fruto de um pacto entre irmãos/iguais, para

⁶³ Para melhor compreensão do termo, vale colacionar a explicação dada por Janaína Machado Sturza (2016) acerca da fraternidade: “Ela tem origem no vocábulo latino *frater*, que significa *irmão*, e no seu derivado *fraternitas, fraternitatis e fraternitate*. É substantivo feminino, que apresenta três significados: (a) parentesco de irmãos; irmandade; (b) amor ao próximo, fraternização; e, (c) união ou convivência de irmãos, harmonia, paz, concórdia, fraternização. O verbo *fraternizar*, por outro lado, vem da união entre *fraternal* + *izar* e apresenta quatro significados, quais sejam: (a) v.t.d. unir com amizade íntima, estreita, fraterna; v.t.i., v.int.; (b) unir-se estreitamente, como entre irmãos; (c) aliar-se, unir-se; e, (d) fazer causa comum, comungar nas mesmas ideias, harmonizar-se (Ferreira, 1986). Desses significados, vislumbra-se que a fraternidade refere-se ao bom e harmônico convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade” (p. 380).

⁶⁴ Tradução livre: “[...] em código, de fazê-la regra, com todos os paradoxos, mas também com todas as aberturas que comporta”.

o estabelecimento de regras mínimas de convivência, “[...] não na base de *im-posição*, mas de *com-posição* (*covenants*), não de um Direito sobre o qual se jurava, mas de um Direito a ser jurado em conjunto e capaz de dar forma a um *demos*” (RESTA, 2020, p. 56).

Cumprir pontuar que o Direito Fraternal é essencialmente não violento, sendo destituído do binômio amigo/inimigo em direção à superação da violência estatal e consequentemente na concretização de uma jurisdição mínima, na qual é privilegiada a solução conciliada/mediada dos conflitos⁶⁵ (RESTA, 2020). O Direito Fraternal é ainda inclusivo, “[...] no sentido que escolhe os Direitos Fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado a bens ‘inclusivos’”⁶⁶ (RESTA, 2020, p. 118).

Esse modelo de direito centra-se na humanidade como um lugar comum, propugna a suplantação da visão restritiva da cidadania liberal, sendo expressado por meio dos direitos humanos, compreendidos como local da responsabilidade que exigem o abandono de todo tipo de etnocentrismos em direção ao cosmopolitismo (RESTA, 2020). Por conseguinte, o Direito Fraternal tem:

[...] Sua atenção, direcionada além da fronteira, em direção de proximidade distante, exige revogações enérgicas daquele “direito de cidadania”, o qual sempre foi local de exclusão através de um *ethnos*. Por isso, sua forma é aquela dos direitos humanos, desde que estes sejam esvaziados de metafísica e livres de uma retórica unicamente consolatória. A atenção se direciona à humanidade como um “local comum”, e não como abstração que confunde tudo e mascara as diferenças. Os Direitos Humanos têm uma dimensão “ecológica”. São o espaço no qual os casais opostos passam a ser reaproximados: isso permite compreender que os Direitos Humanos podem ser ameaçados unicamente pela própria humanidade, mas podem ser tutelados sempre, e unicamente, pela própria humanidade; não por uma natureza, um Deus, um Terceiro, por outra abstração metafísica qualquer, mas por homens de carne e osso, por nós, na vida cotidiana. [...] Despidos de metafísica, os Direitos Humanos são o local da responsabilidade, e não de delegação; eles constituem a crítica mais forte da “tolerância” dessa prática, ainda que virtuosa, que confirma e se alimenta de todas as dissimetrias; por isso, eles pedem a revogação mais decisiva de todos os etnocentrismos (RESTA, 2020, p. 117).

⁶⁵ Como afirmam Ana Carolina Ghisleni e Fabiana Marion Spengler (2011), a aposta fraterna é distinta de códigos que centram na diferença entre amigo e inimigo, sendo assim não violenta. As autoras ponderam que a minimização da violência conduz à ideia de jurisdição mínima na perspectiva do Direito Fraternal e que a mediação e a conciliação constituem alternativas fraternas de tratamento dos conflitos, na medida em que possibilitam a participação das partes na solução de suas contendas, sem a imposição de uma “solução”.

⁶⁶ Para Eligio Resta (2020), “[b]ens e direitos fundamentais são inclusivos quando o indivíduo não pode aproveitar sem que, ao mesmo tempo, não aproveitem todos os outros. O ar, a vida e o patrimônio genético só podem ser inclusivos; não podem ser apropriados quando não são igualmente distribuídos” (p. 118).

Com fundamento nesse embasamento teórico, Sandra Regina Martini Vial (2006) afirma que o Direito Fraternal propõe uma nova forma de análise do direito atual, na medida em que possui como conceito fundante a fraternidade e não a soberania. Constitui um acordo entre iguais, livre da obsessão de uma identidade para legitimá-lo. “Deste modo, o direito fraternal encontra-se em um espaço político mais aberto, independente das delimitações políticas e ou geográficas. Sua única justificativa, no sentido abordado, é a *com-munitas*” (VIAL, 2006, p. 123).

A autora também sustenta que o Direito Fraternal questiona a noção de cidadania, uma vez que, frequentemente, se apresenta como excludente, e centra-se nos direitos humanos e na humanidade como um lugar comum (VIAL, 2006). Acrescenta que o paradoxo da humanidade e da desumanidade da sociedade é desvelado pela fraternidade, circunstância que “[...] aponta para a necessidade de uma análise antropológica dos deveres contidos na gramática dos direitos, porque os direitos humanos são o lugar da responsabilidade e não da delegação” (VIAL, 2006, p. 123).

Janaína Machado Sturza (2016), ao discorrer sobre o direito *através* do Direito Fraternal, afirma que “[o] Direito Fraternal propõe uma ‘nova/velha’ análise dos rumos, dos limites e das possibilidades do sistema do direito na sociedade atual” (p. 378). Também para a autora, o Direito Fraternal, seguindo a metodologia das ciências sociais, propõe “[...] uma nova forma de análise do direito atual e, mais, uma reestruturação das políticas públicas que pretendam uma inclusão de fato universal” (STURZA, 2016, p. 378).

A autora complementa que o Direito Fraternal “[...] é um direito para todos e que é aceito e/ou proposto por todos” e, por estar fundado no conceito de fraternidade, está cercado pelo anacronismo, “[...] por porquanto a fraternidade, um dos pressupostos da Revolução Francesa, ressurgiu hoje em face da necessidade de se falar nela e de tomá-la concreta” (STURZA, 2016, p. 381). Desse modo:

O Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade. Esta nova proposta, na verdade, aponta para uma nova “luz”, uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, integração esta fundamentada no cosmopolitismo, onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente (STURZA, 2016, p. 382).

Partindo dessas bases teóricas, infere-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consubstancia o Direito Fraterno proposto por Eligio Resta, como também densifica o modelo de Estado Constitucional Cooperativo e de direito comum de cooperação idealizados por Peter Häberle, forjando o alargamento das tradicionais noções de cidadania e de soberania estatal em benefício da proteção do ser humano. Além do mais, as premissas extraídas do entrelaçamento dessas bases teóricas propiciam a compreensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um Direito Comum fraterno e cooperativo, marcadamente cosmopolita e inclusivo, no qual preponderam os movimentos de cooperação e de responsabilização dos Estados Nacionais em prol da promoção e da defesa dos direitos humanos.

3.1.2 Imprescindibilidade dos diálogos pluralistas

Nesse contexto de consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e releitura das noções de cidadania e de soberania, emergem novos sistemas de proteção em âmbito global e regional que passam a dialogar com os Estados Nacionais na busca da tutela dos direitos humanos e fundamentais. Como acentua Melina Girardi Fachin (2020) não há mais um único *locus* constitucional, mas uma rede complexa formada pela integração de diversos sistemas jurídicos e instituições, articulados em diferentes níveis normativos. Conforme a autora:

Esta nova espacialidade pública articula-se em torno do princípio *pro persona*, “pautada pela força expansiva do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, conferindo prevalência ao *human centered approach*”, ou seja colocando o humano – concreto, e localizado – no centro do palco (FACHIN, 2020, p. 56).

Desenha-se como moldura dessa nova espacialidade pública o pluralismo constitucional, o qual, no plano interno, não reconhece somente a autoridade do Estado Nacional na delimitação dos sentidos da Constituição e, no plano internacional, supera velhos debates entre monismo e dualismo⁶⁷, admitindo a coexistência de

⁶⁷ Acerca do monismo e do dualismo, vale consignar que, com o processo de constitucionalização do Direito Internacional e surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, essas teorias tradicionais deixaram de fazer sentido, sendo necessário substituí-las pelo pluralismo jurídico (BOGDANDY, 2012; ALVARADO, 2016). Como aduz Alvarado (2016), esse novo modelo teórico “[...] se inserta en la nueva realidad del escenario jurídico: reconoce las diferencias entre derecho nacional y derecho internacional, niega la idea de un derecho universal, pero reconoce la existencia de unos principios comunes, asume la incompletud de ambos ordenamientos y da cuenta de su creciente

diversas ordens jurídicas que se limitam, integram e complementam, sem qualquer relação hierárquica entre elas, formando um sistema multinível de proteção do ser humano (FACHIN, 2020). Como defende Luigi Ferrajoli (2013), tal pluralismo de ordenamentos jurídicos compreende “[...] *una red compleja y diversamente integrada por instituciones y sistemas jurídicos, articulada en distintos niveles normativos*”⁶⁸ (p. 475).

Revela-se fundamental para a harmonia desse sistema multinível a abertura aos diálogos⁶⁹ dos diferentes planos protetivos, com vistas a conferir a melhor tutela dos direitos humanos. Roberto Gargarella (2014) observa que as práticas dialógicas têm sido muito atraentes, mesmo para aqueles que possuem posições antagônicas, apontando as seguintes razões:

La posibilidad de desarrollar prácticas dialógicas ha resultado, desde un comienzo, muy atractiva, aún para personas provenientes de posiciones antagónicas, por razones también diversas. En primer lugar, el lenguaje del diálogo conlleva, ya de por sí, una connotación emotiva favorable, en la medida en que apela a una civilizada y respetuosa resolución de conflictos, en momentos marcados por los antagonismos políticos. Por otro lado, la idea del diálogo democrático ha alcanzado un prestigio significativo en las ciencias sociales, muy en particular a partir del impulso que le han dado las “teorías comunicativas” de finales del siglo 20 (Habermas 1996, Bohman & Rehg 1997, Nino 1991, 1996). Asimismo, y aquí reside uno de los principales atractivos de este tipo de soluciones, la propuesta de que los distintos poderes de gobierno alcancen acuerdos “conversacionales” ahuyenta los temores y las críticas relacionadas con la “imposición” de soluciones “desde arriba”, que a veces se ha

interconexión e interdependencia ante la necesidad de proveer reglas de coexistencia y de encontrar respuestas a los problemas comunes. Pese a esta conexión, el pluralismo renuncia a la idea de un ordenamiento universal y, con ella, a la idea misma de jerarquía; así, el pluralismo conlleva necesariamente una reformulación metodológica a la hora de articular la relación entre los dos ordenamientos, toda vez que la misma implica, necesariamente, un ejercicio de diálogo y acomodación en el que las cortes nacionales, a quienes el monismo y dualismo ya les resulta útil, asumen un rol fundamental como mediadores o ‘bisagras’ entre los diversos ordenamientos en juego” (p. 33-34). Tradução livre: “[...] insere-se na nova realidade do cenário jurídico: reconhece as diferenças entre o direito nacional e o direito internacional, nega a ideia de direito universal, mas reconhece a existência de princípios comuns, assume a incompletude do direito ambos os ordenamentos e explica a sua crescente interconexão e interdependência face à necessidade de estabelecer regras de convivência e de encontrar respostas para problemas comuns. Apesar dessa conexão, o pluralismo renuncia à ideia de uma ordem universal e, com ela, à própria ideia de hierarquia; assim, o pluralismo implica necessariamente uma reformulação metodológica no que diz respeito à articulação da relação entre os dois ordenamentos, pois implica necessariamente um exercício de diálogo e acomodação em que os tribunais nacionais, que já consideraram útil o monismo e o dualismo, assumem um papel fundamental como mediadores ou ‘ponto de articulação’ entre os vários ordenamentos em jogo”.

⁶⁸ Tradução livre: “[...] uma rede complexa formada por diversas instituições e sistemas jurídicos, articulada em diferentes níveis regulatórios”.

⁶⁹ Nessa dissertação, emprega-se o termo no plural, pois esses diálogos são realizados por diversos atores, sendo vistos como uma ferramenta estratégica de atuação plural, cooperativa e fraterna, na medida em que maximiza a proteção dos direitos humanos.

asociado con la revisión judicial de constitucionalidad (Tushnet 2008, Waldron 2001). Más precisamente, las soluciones dialógicas prometen terminar con las tradicionales objeciones democráticas a la revisión judicial, basadas en las débiles credenciales democráticas del Poder Judicial, o los riesgos de que al “imponer la última palabra”, se afecte el sentido y objeto de la democracia constitucional (en donde las mayorías deben mantenerse en el centro de la creación normativa). Las soluciones dialógicas, en tal sentido, eluden las críticas a la “última palabra” judicial; y pueden ayudar a que la política vuelva a ocupar un lugar prominente –antes que relegado– en el proceso de toma decisiones⁷⁰ (p. 3).

Melina Girardi Fachin (2020) salienta que tão importante quanto os diálogos é a metodologia utilizada. Os métodos são vistos pela autora como “pontes de transição”⁷¹ que implicam em um “[...] redesenho institucional e normativo em um nível supra entrelaçado”, sendo fundamental a “[...] compreensão e reconhecimento da diversidade, destacando a necessidade de tolerância e respeito no exercício comunitário” (2020, p. 57). Assim, os diálogos devem ser compreendidos como exercício de alteridade, fraternidade e cooperação.

Nessa interação dialógica, os tribunais e magistrados ocupam lugar de destaque, vez que são responsáveis pela aplicação do direito e, conseqüentemente, pela proteção dos direitos humanos e fundamentais (ALVARADO, 2015). A comunicação transjudicial mostra-se como um fenômeno reflexo à crescente interdependência entre os ordenamentos jurídicos internacional e nacionais, “[...] así

⁷⁰ Tradução livre: “A possibilidade de desenvolver práticas dialógicas tem sido, desde o início, muito atrativa, mesmo para pessoas de posições antagônicas, por motivos também diversos. Em primeiro lugar, a linguagem do diálogo carrega, em si, uma conotação emocional favorável, na medida em que apela para uma resolução civilizada e respeitosa dos conflitos, em momentos marcados por antagonismos políticos. Por outro lado, a ideia de diálogo democrático alcançou significativo prestígio nas ciências sociais, particularmente a partir do impulso dado pelas ‘teorias comunicativas’ do final do século XX (Habermas 1996, Bohman & Rehg 1997, Nino 1991, 1996). Da mesma forma, e aqui reside um dos principais atrativos desse tipo de solução, a proposta de que os diferentes poderes de governo alcancem acordos ‘conversacionais’ dissipa temores e críticas relacionadas à ‘imposição’ de soluções ‘de cima’, que por vezes tem sido associado à revisão judicial de constitucionalidade (Tushnet 2008, Waldron 2001). Mais precisamente, as soluções dialógicas prometem acabar com as tradicionais objeções democráticas ao controle de constitucionalidade, baseadas nas fracas credenciais democráticas do Judiciário, ou nos riscos de que ao ‘impor a última palavra’, o sentido e o objeto da democracia sejam afetados. constitucional (onde as maiorias devem permanecer no centro da criação normativa). As soluções dialógicas, nesse sentido, evitam críticas à ‘última palavra’ judicial; e podem ajudar a trazer a política de volta ao primeiro plano – ao invés de relegá-la – ao processo de tomada de decisão”.

⁷¹ Referência à doutrina de Marcelo Neves. Para maior aprofundamento, consultar: NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo: além de colisões. *Lua Nova*, São Paulo, n.93, p. 201-232, 2014.

*como la tarea de buscar respuestas comunes a problemas comunes*⁷² (ALVARADO, 2015, p. 87).

Consoante enfatiza Rafael Bustos Gisbert (2012), essa comunicação transjudicial tem levado a uma fertilização mútua (*cross-fertilization*) entre instâncias judiciais e, conseqüentemente, entre ordenamentos jurídicos, podendo variar conforme a forma (explícita e implícita), a intensidade (*ad exemplum, a fortiori, ad ostentationem, as autoritactis, ex lege*), a estruturas (vertical, semi-vertical, sobreposto e horizontal) e o grau de reciprocidade (monólogos, diálogos intermediários ou diálogos em sentido estrito) (GISBERT, 2012).

Considerando as categorias de comunicação transjudicial acima indicadas, o diálogo é a que melhor coaduna com o sistema multinível de proteção dos direitos humanos, na medida em que pressupõe o mútuo reconhecimento entre os interlocutores, como também implica na compreensão da indispensabilidade da comunicação (ALVARADO, 2015) e na existência de um marco normativo comum (GISBERT, 2012), o qual é o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entretanto, como sustenta Melina Girardi Fachin (2020), é imperioso ponderar que, em matéria de direitos humanos, os diálogos devem ser amplos:

[...] marcados pelas trocas e integração argumentativa livre entre os intérpretes e aplicadores do direito, pautados nos compartilhamentos constitucionais, assumindo contornos mais abertos e, portanto, mais democráticos porque não dependem apenas de um espaço estatal-institucional. Não se restringem apenas ao campo normativo e também ao âmbito jurisprudencial. Portanto, não se trata apenas de um diálogo entre juízes ou Cortes como aponta parte da doutrina e grande parte da produção teórica neste sentido. Também, mas não só (p. 60).

Em sentido convergente, Armin von Bogdandy e René Urueña (2021) defendem que há, no Sistema Interamericano, uma abrangente “comunidade de prática” em direitos humanos composta por múltiplos atores que se interagem com base na Convenção Americana de Direitos Humanos⁷³, a exemplo das organizações não governamentais transnacionais que apresentam casos perante o Sistema Interamericano; das organizações que atuam na defesa dos direitos humanos das vítimas; das instituições que exercem função de *amici curiae* perante a Corte IDH; dos

⁷² Tradução livre: “[...] bem como a tarefa de buscar respostas comuns para problemas comuns”.

⁷³ Doravante Convenção Americana.

agentes estatais que, em suas atribuições, trabalham com direitos humanos; das cortes e magistrados domésticos que no exercício de suas atribuições aplicam a Convenção Americana; dos agentes políticos que defendem a agenda dos direitos humanos; e dos estudiosos que pesquisam e ensinam direitos humanos. Os autores argumentam que:

Quanto mais perto chegarmos ao nível das práticas, na verdade, mais podemos tomar o sistema internacional como um conjunto de comunidades de prática — por exemplo, comunidades de diplomatas, de comerciantes, de ambientalistas e de ativistas de direitos humanos. Comunidades de prática atravessam fronteiras estaduais e de mediação entre a mediação humana, de estados, de indivíduos, por um lado, e as estruturas sociais e sistemas, por outro (BOGDANDY; URUEÑA, 2021, p. 38).

A “comunidade de prática” em direitos humanos não implica homogeneidade. Muitas vezes seus autores possuem diferentes pontos de vista acerca dos direitos humanos. Contudo, essas divergências possibilitam que interpretações diversas da Convenção Americana coexistam e compitam por influência (BOGDANDY; URUEÑA, 2021). O valor dessa “comunidade prática” está no fato de que, apesar de todas as diferentes abordagens e interpretações, há um nível mínimo de compreensão comum acerca da necessidade de mudar/transformar o que seus atores veem como uma realidade social profundamente deficiente (BOGDANDY; URUEÑA, 2021).

Esses diálogos em direitos humanos abertos e plurais correspondem ao que Monica Claes e Maartje de Visser (2012) nomearam de diálogos deliberativos. Como explicam as referidas autoras, os diálogos deliberativos visam chegar a um acordo comum e à solução coletiva de problemas, sendo três as condições para o exercício desses diálogos: a) os atores devem se reconhecer mutuamente como iguais, com as mesmas prerrogativas de apresentar seus pontos de vistas, oferecer propostas e fazer parte da decisão final; b) a solução pela persuasão racional e não pela coerção, “[...] *with all partners being open to critical analysis of their views, and none imposing their views on the others*”⁷⁴; c) os atores devem justificar suas opiniões/visões, a fim de possibilitar o convencimento dos demais (CLAES; VISSER, 2012, p. 103). As autoras ainda acrescentam que:

Of course, expertise and voice may vary from one partner to the other, and each may have a diferente role to play in the deliberation. Yet, in

⁷⁴ Tradução livre: “[...] com todos os parceiros abertos à análise crítica de seus pontos de vista, e nenhum impondo seus pontos de vista aos demais”.

*order to be able even to talk about a 'deliberative conversation', the three conditions of equality, rationality and reasoned agreement are crucial [...]*⁷⁵ (p. 103).

Nesse caminho, para a efetiva tutela do ser humano e concretização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, revela-se necessário a promoção de diálogos pluralistas, que, ao mesmo tempo em que conferem importância aos diálogos transjudiciais, prestigiam também outros atores, como órgãos e agentes administrativos e legislativos, organizações não governamentais, comunidade científica e movimentos sociais, formando todos uma “comunidade de prática” em direitos humanos.

Por meio dos diálogos pluralistas - pautados na fraternidade, na diversidade, na horizontalidade, na cooperação e na persuasão racional -, pode-se chegar a decisões coletivas para problemas comuns em favor da defesa e da promoção dos direitos humanos.

Abordada a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua repercussão no constitucionalismo, nas noções de soberania e cidadania e na criação de um sistema multinível de proteção do ser humano, balizado por diálogos pluralistas, passa-se a discorrer sobre o enquadramento dos direitos trabalhistas como direitos humanos.

3.2 DIREITOS TRABALHISTAS ENQUANTO DIREITOS HUMANOS

Conforme tratado no capítulo anterior, é fundamental compreender o trabalho enquanto um direito essencial do ser humano, considerando sua centralidade nas esferas social e individual, bem como sua importância na materialização da dignidade da pessoa humana, cabendo, portanto, às ordens jurídicas internas e internacionais garantirem e promoverem o seu exercício em condições dignas. Visando promover e

⁷⁵ Tradução livre: “É claro que a experiência e a voz podem variar de um parceiro para outro, e cada um pode ter um papel diferente a desempenhar na deliberação. No entanto, para poder falar sobre uma “conversa deliberativa”, as três condições de igualdade, racionalidade e acordo racional são cruciais [...]”.

tutelar condições mínimas de labor, a OIT⁷⁶, em 1999, formalizou o conceito de trabalho decente, o qual sistematizou a ideia de:

[...] promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, 2022, [s.p.]).

Referido conceito apoia-se em quatro objetivos estratégicos da OIT: 1) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3) a ampliação da proteção social; 4) o fortalecimento do diálogo social (OIT, 2022).

Considerando que a dignidade da pessoa humana constitui o centro de convergência dos direitos humanos e que o trabalho em condições dignas materializa, densifica a dignidade da pessoa humana, infere-se que os direitos trabalhistas são

⁷⁶ Na seção seguinte, no item 3.3.1.1, é empreendida uma abordagem mais detalhada do surgimento da OIT e de suas convenções.

direitos humanos⁷⁷ (FRANCO FILHO, 2016). Correlacionando a dignidade da pessoa humana com o trabalho decente⁷⁸, Márcio Lúcio Quintão Soares (2016) enfatiza que:

[...] o ser humano é dotado de dignidade, um valor que lhe é intrínseco e atribuído. O trabalho é um dos elementos que contribui para a preservação da dignidade e o trabalhador, conseqüentemente, é um ser humano cuja dignidade deve ser preservada e promovida. Assim, o trabalho somente se justifica e se legitima caso cumpra essa função, que seja útil e traga mútuos benefícios, não servindo como mera subserviência ou exploração. Aqui a dignidade imbrica-se com o trabalho decente, pois, no âmbito do direito laboral, o trabalho decente é um meio de realização prática da dignidade (p. 30).

⁷⁷ Vale pontuar que a doutrina divide os direitos humanos em gerações ou dimensões, considerando as etapas históricas de suas afirmações e as características comuns entre os diversos tipos de direitos que cada uma dessas categorias abrange (GUERRA FILHO, 2000; BONAVIDES, 1999; SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010). A primeira geração ou dimensão refere-se aos direitos humanos civis e políticos, ligados ao valor de liberdade, os quais foram os primeiros a serem consagrados nas ordens constitucionais (a exemplo dos direitos à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de ir e vir, à propriedade e aos direitos políticos), tendo sido afirmados a partir das ideias iluministas e liberais em voga nos séculos XVIII e XIX, da Independência Norte Americana, da Revolução Francesa e da descolonização da América Latina. Já os direitos de segunda geração referem-se aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, atrelados a valor da igualdade e ligados historicamente às consequências negativas da Revolução Industrial e do liberalismo que exigiram dos Estados Nacionais o desenvolvimento de políticas públicas na busca da efetivação desses direitos. Tais direitos foram afirmados na transição do Estado Liberal para o Estado Social, notadamente durante a Revolução Mexicana de 1910 e a Revolução Russa de 1917. São exemplos de direitos humanos sociais aos direitos ao trabalho, à educação, à saúde e à seguridade. A terceira geração ou dimensão refere-se aos direitos humanos ligados ao valor da fraternidade, de caráter difuso, ou seja, que não se dirigem especificamente a um indivíduo ou a um grupo social, mas ao próprio ser humano. Essa geração afirma a visão fraternal e solidária da humanidade, podendo ser citados como exemplo os direitos ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento e à proteção do consumidor. Norberto Bobbio (1992) defende a existência de uma quarta geração ou dimensão, vinculando-a aos efeitos da pesquisa biológica e da manipulação do patrimônio genético das pessoas (direitos decorrentes da bioética). Já Paulo Bonavides (1999), correlaciona a uma quarta geração ou dimensão os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo e a uma quinta geração ou dimensão o direito à paz. É necessário ressaltar que a compreensão das gerações ou dimensão dos direitos humanos deve ser compreendida considerando que não há uma substituição de uma categoria para outra. O desenvolvimento histórico dos direitos humanos não é uniforme, não é retilíneo e o reconhecimento de novos direitos não substitui os já reconhecidos. Pelo contrário, os novos direitos somam aos já reconhecidos, compondo uma unidade indivisível e interdependente de direitos humanos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

⁷⁸ Também atrelando a dignidade ao conceito de trabalho decente, Ana Paula Thomaz Giovenard e Arthur Ramos do Nascimento (2015) afirmam que o trabalho decente é um conceito aberto e “[...] está diretamente relacionado às condições de trabalho, ou seja, o que fere o trabalho decente são as condições precárias, a ausência de garantia do mínimo de dignidade e respeito à pessoa do trabalhador, que o reduziria do tratamento de pessoa ao de coisa” (p. 334). Já Platon Teixeira de Azevedo Neto (2014) salienta ser a dignidade a própria razão de ser do trabalho decente, “[...] sendo pleonástico falar em trabalho decente e digno” (p. 87). Acrescenta ainda que, “[...] ao ligar o adjetivo decente ao substantivo trabalho, a OIT e, portanto, também a comunidade juslaboralista internacional, passou a exigir, de certa forma, que toda interpretação da relação de trabalho seja garantidora da dignidade humana” (p. 89). Assim, “[n]as relações laborais, a dignidade está presente quando o ser humano é respeitado em sua inteireza, quando se reconhece o outro e se o respeita, quando o trabalhador não é tratado como mercadoria e não está submetido a tratamento degradante e desumano” (p. 94).

Todavia, é necessário destacar que o trabalho digno, na concepção de Felice Battaglia, é mais amplo do que o trabalho decente, sendo este uma espécie daquele, o que se mostra mais adequado. Em sua obra “Filosofia do Trabalho”, Felice Battaglia observa o trabalho não como um aspecto meramente econômico, mas o vê à luz da filosofia, a partir de um viés ético (1958, *apud* GAMBA, 2014).

O autor defende que todo trabalho, para ser ético, deve estar conforme os limites impostos pela dignidade humana, devendo-se repelir toda prática de trabalho mecânica ou fisiológica se “[...] a moral se sente lesiva à dignidade humana; uma sistematização produtora ideada pela técnica, proclamada útil pela economia, se diminui certas exigências da liberdade, não deve de modo algum executar-se” (1958, *apud* GAMBA, 2014, p. 92). Battaglia ainda acrescenta que a “[...] motivação moral é superior a toda outra motivação. O trabalho da mecânica, da física, da fisiologia, da técnica, da economia, deve ser sempre trabalho do homem que a moral aprove” (1958, *apud* GAMBA, 2014, p. 92).

Valendo-se da referida compreensão filosófica de Battaglia, Juliane Caravieri Martins Gamba (2014) aduz que o trabalho digno compreende o trabalho decente, estando relacionado a uma concepção ética e ancorado na ideia de dignidade da pessoa humana. Para a autora, o trabalho digno possui dois aspectos fundamentais:

- a) o **intrínseco (subjetivo)**: como atributo pessoal e psíquico inerente ao ser humano, por exemplo, a satisfação pessoal do trabalhador em realizar determinada atividade; a sensação de ser útil para a comunidade em que vive; ser merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e dos particulares; ser realmente livre para escolher o seu trabalho etc.;
- b) o **extrínseco (objetivo)**: representando as condições materiais previstas nas normas em geral reguladoras do ato de trabalhar, tais como: remuneração adequada e justa, sem discriminação de qualquer natureza; limite máximo e mínimo de duração da jornada de trabalho (diária e semanal); normas de higiene e segurança relacionadas ao meio ambiente do trabalho e à proteção da maternidade; concessão de férias, repouso semanal e feriados remunerados; licenças médicas em geral; normas proibitivas do trabalho infantil e do trabalho escravo etc (2014, p. 93, grifos da autora).

Juliane Caravieri Martins Gamba (2014) afirma que o trabalho decente, apregoado pela OIT, por relacionar-se mais ao aspecto extrínseco delimitado acima, corresponderia a uma espécie do gênero trabalho digno, o qual inclui “[...] as condições materiais objetivas (extrínsecas) em que o trabalho é realizado

concomitantemente com as condições subjetivas do trabalho (intrínsecas)”, uma vez que ambas atendem ao princípio da dignidade da pessoa humana, integrando a própria condição humana do trabalhador (p. 94, grifos da autora).

Com o escopo de preservar a dignidade do trabalhador, António Garcia Pereira (2003) aponta a necessidade de estabelecer um “estatuto geral” aplicável a todos os trabalhadores, direitos mínimos indisponíveis no âmbito laboral, de cuja composição fariam parte as constituições dos Estados Nacionais, as legislações domésticas infraconstitucionais e os normativos supranacionais de tutela do trabalho e das condições dignas de labor⁷⁹.

É importante pontuar que direitos de índole laboral gozam de *status* constitucional em diversas constituições latino-americanas, podendo-se mencionar: Constituição da Argentina (arts. 14 e 14 bis); Constituição do Brasil (art.5º, XIII, e arts. 6º a 11); Constituição da Colômbia (art. 25); Constituição do Chile (art. 16); Constituição da Costa Rica (arts.56 a 74); Constituição de El Salvador (arts. 37 a 52); Constituição de Honduras (arts. 127 a 141); e Constituição do México (art. 123).⁸⁰

Além do *status* constitucional, em algumas das constituições mencionadas os direitos trabalhistas foram categorizados como direitos fundamentais expressos, como nas constituições do Brasil, da Colômbia e de El Salvador. Cumpre consignar que os direitos fundamentais e os direitos humanos possuem o mesmo conteúdo, na medida em que densificam a dignidade da pessoa humana, diferindo somente o âmbito de positivação/consagração (FRANCO FILHO, 2016). Enquanto os direitos fundamentais são positivados no âmbito doméstico/interno nas constituições dos Estados Nacionais, os direitos humanos são positivados na esfera internacional. Ao comparar os direitos humanos e os direitos fundamentais, Marcelo Neves (2018) deduz que:

Os conteúdos praticamente coincidem. A diferença reside no âmbito de suas pretensões de validade. Os direitos fundamentais valem dentro de uma ordem constitucional estatalmente determinada. Com os direitos humanos pretendem valer para o sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, ou seja, para qualquer ordem jurídica existente na sociedade mundial (não apenas para a ordem jurídica internacional) (p. 253).

⁷⁹ Nelas compreendendo as normas integrantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos em âmbitos global e regional em matéria trabalhista, temática a ser tratada na próxima seção.

⁸⁰ De modo geral, as constituições citadas enumeram uma série de direitos trabalhistas que tratam da proteção do trabalhador e das condições mínimas de labor, avultando-se normas referentes a limitação de jornada, justa remuneração, liberdade sindical, discriminação, negociação coletiva, descansos remunerados, férias, trabalho das mulheres, trabalho infantil. Todas as constituições citadas estão disponíveis em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/politicas>. Acesso em: 24 mar. 2022.

Vale trazer o entendimento de Oscar Ermida Uriarte (2011) acerca do Direito do Trabalho. Para o autor, o Direito do Trabalho não passou ou passa por uma internacionalização. Esse ramo do direito, já nasceu internacional, com a criação da OIT e a aprovação das primeiras convenções internacionais do trabalho (URIARTE, 2011). Inclusive, como mencionado na seção anterior, a criação da OIT constituiu um importante precedente histórico da atual proteção dos direitos humanos, colaborando no processo de constitucionalização do Direito Internacional e no desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Além da internacionalização, o Direito do Trabalho, para Oscar Ermida Uriarte (2011), goza também de constitucionalidade, ou seja, as normas laborais também nascem constitucionais, especialmente na América Latina em virtude do surgimento da Constituição Mexicana de 1919. O reconhecimento das origens internacional e constitucional dos direitos trabalhistas reforça a tutela conferida a tais direitos.

Nessa ordem de ideias e considerando os impactos negativos do capitalismo globalizado de feição neoliberal nas relações de trabalho, como também a crescente expansão do trabalho precário como novo padrão global de labor, admitir os direitos trabalhistas como direitos humanos é essencial para viabilizar a defesa do trabalho na esfera do sistema multinível de proteção do ser humano, ganhando amparos internacional e doméstico. Assim, a delimitação de padrões laborais mínimos, compatíveis com a dignidade humana, passa a ser assunto de competência nacional e também supranacional.

3.3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista que os direitos laborais são direitos humanos e fundamentais e que estão contemplados, portanto, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, infere-se que tais direitos possuem vários níveis normativos, internacional e doméstico. Não há hierarquia entre esses níveis normativos, preponderando o princípio *pro persona* ou *pro homine* na delimitação da norma mais favorável.

Como realça Monica Pinto (1997, *apud* CASTAÑEDA, 2015), o citado princípio informa os direitos humanos, orientando a aplicação da norma ou interpretação que melhor tutela o ser humano ou que menos restringe o exercício desses direitos. Em específico no tocante a divergências de interpretação, Manuel Eduardo Góngora-Mera (2013) esclarece que tais conflitos também são solucionados a partir do princípio *pro persona*. Os *standards* que ofereçam maior proteção aos direitos humanos prevalecem sobre aqueles que sejam mais restritivos, independentemente dos tribunais de origem – se nacional ou internacional.

Nesse sentido, tendo por norte o princípio *pro persona*, os diversos níveis normativos passam a dialogar na busca da melhor tutela do ser humano, resolvendo eventuais conflitos existentes entre normas e interpretações globais, regionais e locais. Assim, esses diferentes níveis normativos são complementares, interdependentes e não hierarquizados, forjando um Direito do Trabalho integral, composto por normas globais, regionais e locais (ALMEIDA, 2015; MARQUES, 2009).

No tocante à América Latina, destaca-se a tutela do trabalho digno promovida pelo Sistema Global de proteção dos direitos humanos – Sistema das Nações Unidas (ONU), e pelo Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos.

3.3.1 Proteção dos direitos trabalhistas conferida pelo Sistema Global

Como outrora aludido, a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorreu com o final da Segunda Guerra Mundial, em respostas às atrocidades cometidas por regimes totalitários, notadamente pelo nazismo. Nesse contexto, os direitos humanos passaram por um processo de reconstrução e internacionalização, ocupando a ONU um lugar de destaque.

A criação da ONU, em 1945, demarcou o surgimento de uma nova ordem internacional que instaurou um modelo de conduta nas relações internacionais pautado na busca pela manutenção da paz e segurança internacional, no desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados Nacionais, na cooperação internacional nos planos econômico, social e cultural, bem como na proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018).

Especialmente no tocante a esse último aspecto, a partir de um viés laboral, destacam-se os seguintes normativos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias; a Convenção sobre os Direitos da Criança; e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, consolidou um consenso sobre valores de cunho universal a ser observados pelos Estados Nacionais e objetivou delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana (PIOVESAN, 2018). No tocante ao trabalho, a DUDH preceitua em seus artigos 23º e 24º que:

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas (ONU, 1948, [s.p.]).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados pela ONU em 19 de dezembro de 1966, versaram sobre os direitos trabalhistas sob enfoques diferentes. O primeiro Pacto mencionado, de forma sucinta, previu a proibição da servidão e da escravidão (art. 8º, §2), como também a liberdade de associação sindical (art. 22) (ONU, 1966a). Já o segundo Pacto apresentou uma relação mais extensa de direitos trabalhistas, notadamente em virtude de sua delimitação temática, ressaltando-se os direitos a: a) condições de trabalho justas e favoráveis, assegurando um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; b)

condições de trabalho seguras e higiênicas; c) limitação de jornada; d) férias periódicas remuneradas; e) feriados remunerados; f) greve; g) criação e associação sindical; h) liberdade sindical (artigos 6º a 8º) (ONU, 1966b).

Com a especificação dos direitos humanos⁸¹, a ONU conferiu tratamento diferenciado a pessoas em condições de maior vulnerabilidade, não deixando de contemplar previsões relativas ao trabalho. Em 21 de dezembro de 1965, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial⁸², havendo disposição expressa no sentido de que compete aos Estados Nacionais proibir e eliminar a discriminação racial e garantir a todos, sem qualquer distinção de raça, cor ou origem, os direitos ao trabalho, à livre escolha de trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória, a constituir sindicatos e a ele se afiliar, entre outros direitos (artigo 5º, alíneas i e ii) (ONU, 1965).

No tocante ao trabalho da mulher, registra-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 18 de dezembro de 1979⁸³. Referido normativo, entre outros pontos, estabeleceu a obrigação dos Estados signatários de adotarem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas esferas da educação e do emprego com o objetivo de assegurar, em condições de igualdade com os homens, os mesmos direitos, especialmente:

Artigo 10 [...]

- a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino

⁸¹ Compreendida como a ampliação da extensão da titularidade de direitos humanos, com o alargamento do próprio conceito de sujeito de direito (PIOVESAN, 2018). Nesse processo de especificação, “[...], ao lado do sujeito genérico e abstrato, delinea-se o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concretude de suas diversas relações” (PIOVESAN, 2018, [s.p.]).

⁸² Referida Convenção entrou em vigor em 4 de janeiro de 1969.

⁸³ A CEDAW entrou em vigor em 3 de setembro de 1981.

mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;

e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimento existente entre o homem e a mulher;

f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

Artigo 11 [...]

1. [...]

a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doenças, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução (ONU, 1979, p. 22).

Ademais, com o escopo de impedir a discriminação contra a mulher no ambiente laboral em virtude de casamento ou maternidade, a CEDAW estabeleceu a obrigação dos Estados signatários de adotar medidas adequadas para: a) proibir a demissão por motivo de gravidez ou licença maternidade ou motivada pelo estado civil da mulher; b) implantar a licença maternidade remunerada, sem prejuízo ao emprego; c) fomentar os serviços sociais de apoio, notadamente com a criação e ampliação de rede de serviços destinados ao cuidado das crianças; d) conferir proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais (artigo 11, item 2) (ONU, 1979).

Já no que se refere ao trabalho do imigrante, em 18 de dezembro de 1990, a ONU adotou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias⁸⁴, prevendo uma relação extensa de direitos civis e sociais, podendo ser realçados: a) direito à vida (artigo 9º); b) proibição da tortura, de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 10º), da escravidão, da servidão, do trabalho forçado ou obrigatório (artigo 11º); c) liberdade de crença e culto (artigo 12º); d) liberdade de pensamento, expressão e consciência (artigos 12º e 13º); e) direito de receberem o mesmo tratamento ao que é concedido aos nacionais em matéria de acesso à educação, à orientação e colocação profissionais, à formação e aperfeiçoamento profissionais, à habitação, aos serviços sociais e à saúde, à cooperativas e à participação na vida social (artigo 43º) (ONU, 1990). Além do mais, consta a previsão de que cabe aos Estados signatários garantirem aos trabalhadores migrantes o mesmo tratamento em matéria de emprego, no que tange à proteção contra o despedimento, às prestações de desemprego, ao acesso a programas destinados ao combate ao desemprego e a emprego alternativo, no caso de perda de emprego (artigo 54º) (ONU, 1990).

Importante também consignar que o trabalho infantil foi coibido por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989⁸⁵. Essa Convenção estabeleceu para os Estados signatários o dever de proteger as crianças contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigo, insalubre e prejudicial ao seu desenvolvimento físico mental, espiritual, moral ou social, devendo ainda ser estabelecida uma idade mínima ou idades mínimas para admissão no trabalho, uma regulamentação apropriada no tocante a horários e condições de trabalho, como também fixar sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo desses deveres (artigo 32) (ONU, 1989).

Finalmente, vale pontuar o tratamento especial às pessoas com deficiência conferido pela ONU, por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 13 de dezembro de 2006. No campo laboral, referida Convenção reconheceu o direito das pessoas com deficiência ao trabalho digno, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo que tal direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação

⁸⁴ A Convenção entrou em vigor em 1 de julho de 2003.

⁸⁵ Tal Convenção entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja inclusivo, aberto e acessível a pessoas com deficiência (artigo 27, item 1) (ONU, 2006).

Para garantir e promover o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, os Estados signatários deverão adotar medidas apropriadas com o objetivo de, entre outros: a) proibir a discriminação baseada na deficiência no ambiente laboral, o que inclui questões relacionadas a recrutamento, contratação, permanência no emprego, ascensão profissional e condições de segurança e salubridade no trabalho; b) promover os direitos das pessoas com deficiência, em igualdade com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho; c) empregar pessoas com deficiência no setor público; d) promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante medidas e políticas apropriadas; e) assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho; f) promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; g) promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência; h) assegurar que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório (artigo 27, itens 1 e 2) (ONU, 2006).

3.3.1.1 Declarações e convenções da OIT

Em princípio, é necessário pontuar que o surgimento da OIT está inserido no contexto histórico referente à Revolução Industrial e ao desenvolvimento do sistema capitalista industrial. O modelo de produção foi profundamente alterado, consolidando-se a forma de trabalho “livre” assalariado. Homens, mulheres e crianças passaram a ser vistos como apêndices dos maquinários fabris, sendo submetidos a jornadas de trabalho extenuantes, sob precárias condições de segurança e higiene, que acarretaram doenças ocupacionais e diversos acidentes de trabalho. Tais circunstâncias, somadas aos baixos salários, levaram à eclosão de diversas revoltas operárias na Europa, em meados do século XIX (CAVALCANTI, 2019).

Nesse contexto conturbado de exploração do trabalho humano e após o término da Primeira Guerra Mundial, foi fundada a OIT⁸⁶ em 11 de abril de 1919, como parte integrante do Tratado de Versalhes, sendo incorporada à ONU a partir de 1945 (COMPARATO, 2019). Com a criação da OIT, a proteção do trabalhador começou a ser também objeto da regulação convencional entre diversos Estados Nacionais, sendo que:

Até o início da Segunda Guerra Mundial, a OIT havia aprovado nada menos que 67 convenções internacionais, das quais apenas três não contaram com nenhuma ratificação. Várias delas, porém, foram ratificadas por mais de uma centena de Estados, como a Convenção n. 11, de 1921, sobre o direito de associação e de coalizão dos trabalhadores agrícolas (113 ratificações); a Convenção n. 14, de 1921, sobre descanso semanal nas empresas industriais (112 ratificações); a Convenção n. 19, de 1925, sobre igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes do trabalho (113 ratificações); a Convenção n. 26, de 1928, sobre métodos para fixação de salários mínimos (101 ratificações); e a Convenção n. 29, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório (134 ratificações) (COMPARATO, 2019, posição 873 de 11545).

Em 10 de maio de 1944, durante a 26ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, a OIT aprovou a Declaração de Filadélfia como texto anexo à sua Constituição, servindo como modelo para a Carta das Nações Unidas de 1945. Referida Declaração reafirmou os fins e objetivos da OIT, prevendo já em seu artigo I os seguintes princípios fundamentais:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum (OIT, 1944, p. 19).

A Declaração proclamou ainda que a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça social, sendo que todos os seres humanos, independente da raça, sexo ou crença, têm direito de “[...] assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento

⁸⁶ A estrutura da OIT é tripartite, contando com a participação de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos governos dos Estados-membros da Organização.

espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades”, devendo constituir o principal objetivo de qualquer política nacional e internacional a realização de condições que possibilitem o exercício de tal direito (OIT, 1944, p. 20).

O trabalho passa a ser visto como um mecanismo de redistribuição e promoção da justiça social, não podendo, assim, ser tratado como mercadoria. Além do mais, a Declaração de Filadélfia dispôs em seu artigo III a obrigação da OIT de auxiliar os Estados Nacionais na implementação de programas que visem:

- a) proporcionar emprego integral para todos e elevar os níveis de vida;
- b) dar a cada trabalhador uma ocupação na qual ele tenha a satisfação de utilizar, plenamente, sua habilidade e seus conhecimentos e de contribuir para o bem geral;
- c) favorecer, para atingir o fim mencionado no parágrafo precedente, as possibilidades de formação profissional e facilitar as transferências e migrações de trabalhadores e de colonos, dando as devidas garantias a todos os interessados;
- d) adotar normas referentes aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital;
- e) assegurar o direito de ajustes coletivos, incentivar a cooperação entre empregadores e trabalhadores para melhoria contínua da organização da produção e a colaboração de uns e outros na elaboração e na aplicação da política social e econômica;
- f) ampliar as medidas de segurança social, a fim de assegurar tanto uma renda mínima e essencial a todos a quem tal proteção é necessária, como assistência médica completa;
- g) assegurar uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações;
- h) garantir a proteção da infância e da maternidade;
- i) obter um nível adequado de alimentação, de alojamento, de recreação e de cultura;
- j) assegurar as mesmas oportunidades para todos em matéria educativa e profissional (OIT, 1944, p. 20-21).

Finalmente, cumpre registrar que, no artigo V, da Declaração de Filadélfia, restou consignado que os princípios nela previstos cabem integralmente a todos os povos, sendo que sua aplicação progressiva “[...] interessa o conjunto do mundo civilizado, embora deva-se levar em conta, nas variedades dessa aplicação, o grau de desenvolvimento econômico e social atingido por cada um” (OIT, 1944, p. 21).

Nota-se que a Declaração de Filadélfia enunciou destacadas premissas relacionadas à efetivação da dignidade do trabalhador, representando um avanço na

tutela dos direitos laborais no cenário internacional, cabendo a todos, mormente aos Estados Nacionais, promoverem progressivamente tais premissas.

Outra declaração que merece nota refere-se à Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada durante a 86ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 19 junho de 1998. Tal normativo reafirmou a obrigação de todos os Estados membros de respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos enunciados na sua Constituição e na Declaração de Filadélfia (OIT, 1998). Ademais, aduziu que todos os Estados membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções fundamentais da Organização, têm o dever de respeitar, promover e realizar, de boa fé, os princípios referentes aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, em especial: a) liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) abolição efetiva do trabalho infantil; d) eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão (OIT, 1998), comprometendo-se a realizar os objetivos gerais da Organização.

Uma década depois, a OIT aprovou a Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa, durante 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Essa Declaração visou fortalecer a proteção do trabalho digno e enfrentar os crescentes desafios impostos pelo capitalismo neoliberal e pela globalização. Pontuando a necessidade de se obter melhores resultados no plano econômico e social com o objetivo de alcançar a justiça social, o pleno emprego, a maior sustentabilidade das sociedades e da economia mundial, a Declaração propugnou quatro objetivos estratégicos imprescindíveis para implementar o trabalho digno, a serem adotados pelos Estados-membros:

- (i) promover o emprego através da criação de um ambiente institucional e económico sustentável, de modo a que:
 - os indivíduos possam desenvolver e actualizar as capacidades e competências de que necessitam para trabalhar produtivamente, tendo em vista a sua realização pessoal e o bem-estar coletivo;
 - todas as empresas, públicas ou privadas, sejam sustentáveis, com vista à promoção do crescimento e à criação de mais possibilidades e perspectivas de emprego e rendimentos para todos; e
 - as sociedades possam realizar os seus objetivos e desenvolvimento económico, alcançar melhores níveis de vida e progresso social;
- (ii) desenvolver e reforçar medidas de proteção social – segurança social e proteção dos trabalhadores – sustentáveis e adaptadas às circunstâncias nacionais, nomeadamente:

- extensão da segurança social a todos, incluindo medidas para garantir um rendimento mínimo a todos os que necessitem de tal proteção e adaptação do respetivo âmbito de aplicação e cobertura para responder às incertezas e às novas necessidades resultantes da rapidez das alterações tecnológicas sociais, demográficas e económicas;
- condições de trabalho saudáveis e seguras; e
- políticas em matéria de salários e rendimentos, duração do trabalho e outras condições de trabalho que contribuam para garantir a todos uma participação justa nos resultados do progresso e um salário mínimo vital para todos os trabalhadores que necessitem de tal proteção;
- (iii) promover o diálogo social e o tripartismo, como método mais adequado para:
 - adaptar a implementação dos objetivos estratégicos às necessidades e circunstâncias de cada país;
 - traduzir o desenvolvimento económico em progresso social e o progresso social em desenvolvimento económico;
 - facilitar a formação de consensos sobre as políticas nacionais e internacionais com impacto nas estratégias e programas para o emprego e o trabalho digno; e
 - tornar a legislação do trabalho e as instituições mais eficientes, nomeadamente no que respeita ao reconhecimento da relação de trabalho, promoção de boas relações laborais e o estabelecimento de sistemas de inspeção do trabalho eficazes; e
- (iv) respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que se revestem de particular importância, não só como direitos, mas também como condições necessárias à plena realização de todos os objetivos estratégicos, tendo em conta:
 - que a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva se revestem de uma importância particular na prossecução dos quatro objetivos estratégicos; e
 - que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não poderá ser invocada ou utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas do trabalho não deverão ser usadas para fins comerciais protecionistas (OIT, 2008, p. 4-6).

Essa Declaração arrima-se na concepção de trabalho decente, possibilitando que a OIT, em cooperação com os Estados-membros, junte esforços na busca do enfrentamento dos impactos negativos do capitalismo neoliberal globalizado e da promoção da justiça social por meio da concretização dos direitos humanos trabalhistas. Observa-se que ela agrega novas estratégias de atuação da OIT e dos Estados-membros, representando um avanço na tutela do trabalho digno.

No tocante às convenções, a OIT qualifica tais normativos em fundamentais, de governança e técnicas⁸⁷. As convenções fundamentais giram em torno das quatro

⁸⁷ Todas as convenções a seguir mencionadas estão disponíveis para consulta em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12000::NO::>. Acesso em: 30 mar. 2022.

áreas prioritárias de atuação do OIT, a saber: a) liberdade sindical e reconhecimento da negociação coletiva: Convenção nº 87 sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical (1948); Convenção nº 98 sobre Direito de Organização e Convenção Coletiva (1949); b) abolição do trabalho infantil: Convenção nº 138 sobre Idade Mínima (1973); Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999); c) eliminação do trabalho forçado ou obrigatório: Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado (1930) e o Protocolo nº 29 à referida Convenção (2014); Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957); d) eliminação da discriminação no trabalho: Convenção nº 100 sobre Igualdade de Remuneração (1951); Convenção nº 111 sobre Discriminação no Emprego e Profissão (1958); e) saúde e segurança no trabalho: Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde Ocupacional (1981) e Convenção nº 187 sobre a Estrutura Promocional para a Convenção de Segurança e Saúde Ocupacional (2006).

As convenções referentes à governança são a Convenção nº 81 de Inspeção do Trabalho⁸⁸ (1947), a Convenção nº 122 sobre Política de Emprego (1964), a Convenção nº 129 sobre Inspeção do Trabalho (agricultura) (1964) e a Convenção nº 144 sobre Consulta Tripartite (Padrões Internacionais do Trabalho) (1976).

As convenções classificadas como técnicas pela OIT são diversificadas, tratando sobre temas relacionados a condições de trabalho, proteção atividades laborais específicas, férias, idades mínimas, trabalho indígena, remuneração, proteção social e seguridade social, trabalho da mulher, proteção da maternidade, trabalho doméstico, assédio e violência, entre outros temas. A título de exemplo, cita-se: Convenção nº 161 sobre Serviços de Saúde Ocupacional (1985); Convenção nº 171 sobre Trabalho Noturno (1990); Convenção nº 174 sobre Grandes Acidentes Industriais (1993); Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (1989); Convenção nº 183 sobre Proteção à Maternidade (2000), Convenção nº 189 sobre Trabalhadores Domésticos (2011); e Convenção nº 190 sobre Violência e Assédio (2019).

Não obstante a OIT elencar como fundamentais as convenções relacionadas às áreas temáticas acima indicadas, todas as convenções e as declarações mencionadas anteriormente são importantes no paulatino reconhecimento

⁸⁸ Complementada pelo Protocolo 81 de 1995.

internacional dos direitos humanos trabalhistas aos longos dos cento e três anos de existência desta Organização, constituindo, juntamente com as Convenções da ONU elencadas nessa seção, o corpo normativo tutelar do trabalho digno no Sistema Global de proteção dos direitos humanos.

3.3.2. Proteção dos direitos trabalhistas conferida pelo Sistema Interamericano

Em princípio, diante da delimitação temática da presente dissertação, mostra-se necessário fazer uma breve digressão acerca do surgimento do Sistema Interamericano, abordando as três fases evolutivas identificadas por Olaya Sílvia Marchado Portella Hanashiro (2001).

A primeira fase, compreendida entre 1826 e 1889, iniciou-se com o Congresso do Panamá, em 1826. Mencionado Congresso foi o primeiro de uma série de encontros regionais com o escopo de discutir e promover formas de cooperação na região, tendo resultado na aprovação do “Tratado da União Perpétua, Liga e Confederação”, o qual aspirava a união da Grande Colômbia⁸⁹, do México, da América Central e do Peru (HANASHIRO, 2001).

Os principais pontos versados no referido tratado eram: a) a criação de uma confederação dos Estados americanos destinada à consolidação da paz na região e na defesa solidária dos direitos desses países; b) a defesa da independência política e da integridade territorial dos Estados signatários; c) a codificação de um direito internacional e o reconhecimento de uma cidadania continental; d) a adoção do princípio da democracia representativa como condição para pertencer à confederação; e) o compromisso dos Estados signatários em cooperarem na abolição da escravidão na região (HANASHIRO, 2001).

Não obstante o compromisso assumido com a aprovação do “Tratado da União Perpétua, Liga e Confederação” no Congresso do Panamá de 1826, tal documento não chegou a entrar em vigor, pois somente foi ratificado pela Grande Colômbia. Todavia, referido tratado representou um importante antecedente do Sistema Interamericano.

⁸⁹ A Grande Colômbia era formada pela Colômbia, Panamá e Venezuela.

A segunda fase ocorreu entre 1889 e 1945, sendo marcada por um ciclo de conferências de Ministros das Relações Exteriores, realizadas a cada quatro anos nas seguintes cidades: Washington (I Conferência em 1889-1890); Cidade do México (II Conferência em 1901-1902); Rio de Janeiro (III Conferência em 1906); Buenos Aires (IV Conferência em 1910); Santiago (V Conferência em 1923); Havana (VI Conferência em 1928); Montevideu (VII Conferência em 1933); e Lima (VIII Conferência em 1938) (HANASHIRO, 2001)⁹⁰.

Nessa fase evolutiva, notou-se uma crescente preocupação dos Estados americanos no tocante à defesa dos direitos humanos na região. A Convenção Relativa aos Direitos do Estrangeiro, firmada em 1902, na Cidade do México, representou o marco inicial dessa preocupação regional voltada aos direitos humanos, sendo seguida por outras Convenções, que pautaram os direitos dos estrangeiros, questões de asilo e nacionalidade e, posteriormente, questões relativas à paz e aos direitos das mulheres (HANASHIRO, 2001).

Em razão da Segunda Guerra Mundial, entre 1936 e 1947, os Estados americanos reuniram-se para tratar de temas relacionados ao conflito bélico, sendo a primeira Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz realizada em 1936, na cidade de Buenos Aires. No mencionado encontro, foi estabelecido um mecanismo de consulta, por meio dos Ministros de Relações Exteriores de cada Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), com o escopo de responder a situações urgentes, tendo sido formalizado por meio do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), firmado durante a Conferência Especializada sobre Segurança Coletiva Regional, ocorrida em 1947, no Rio de Janeiro (HANASHIRO, 2001).

O final da Segunda Guerra Mundial corresponde ao início da terceira fase evolutiva do Sistema Interamericano, a qual possui como marco inicial a Conferência Interamericana de Chapultepec, realizada em 1945, na Cidade do México. Nessa

⁹⁰ Segundo Olaya Sílvia Machado Portella Hanashiro (2001): “A primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington (1889-1890), originou a ‘União Internacional das Repúblicas Americanas’. A União tinha a função de reunir e divulgar informações comerciais. Suas atividades eram cumpridas pela Secretaria da União que se chamava ‘Oficina Comercial’. Durante a Quarta Conferência, realizada em Buenos Aires (1910), a ‘União Internacional’ e a ‘Oficina Comercial’ foram rebatizadas, respectivamente, como ‘União das Repúblicas Americanas’ e ‘União Pan-americana’. As funções da ‘União Pan-americana’ foram se estendendo e, posteriormente, com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, a União foi transformada na Secretaria-Geral da Organização” (p. 26).

Conferência, foram discutidos os problemas relacionados à guerra, foram aprovadas resoluções sobre a defesa e preservação da democracia no continente americano e sobre a proteção internacional dos direitos essenciais do homem, bem como foi iniciado o processo de institucionalização jurídica da OEA, com a preparação dos projetos da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Em 30 de abril de 1948, durante a IX Conferência de Ministros das Relações Exteriores, em Bogotá, foi assinada a Carta da OEA⁹¹, documento que conferiu base institucional à OEA, integrando-a ainda à Organização das Nações Unidas (ONU)⁹² (OEA, 1948a). Ademais, na referida Conferência, foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁹³, a qual se distinguiu por conferir não somente direitos, mas também deveres aos seres humanos (OEA, 1948b).

Entre os direitos, pode-se citar: direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal (artigo I); direito de igualdade perante a lei (artigo II); direito de liberdade religiosa e de culto (artigo III); direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão (artigo IV); direito à proteção da honra, da reputação pessoal e da vida particular e familiar (artigo V); direito à constituição e proteção da família (artigo VI); direito de proteção à maternidade e à infância (artigo VII); direito de residência e trânsito (artigo VIII); direito à inviolabilidade do domicílio (artigo IX); direito à inviolabilidade de correspondência (artigo X); direito à preservação da saúde e ao bem-estar (artigo XI); direito à educação (artigo XII); direito aos benefícios da cultura (artigo XIII); direito ao trabalho e a uma justa retribuição (artigo XIV); direito ao descanso e ao seu aproveitamento (artigo XV); direito à previdência social (artigo XVI), entre outros (OEA, 1948b).

⁹¹ A Carta da OEA entrou em vigor em 13 de dezembro de 1951.

⁹² Cumpre mencionar que o Sistema ONU e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos – a exemplo dos Sistemas Interamericano, Africano e Europeu, são complementares e compõem, como pondera Flávia Piovesan (2018), o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Desse modo, no caso de violação de direito, cabe à pessoa prejudicada escolher o aparato jurídico mais favorável, uma vez que, muitas vezes, os mesmos direitos são tutelados por dois ou mais instrumentos jurídicos de alcance global ou regional. Assim, considerando a primazia da norma mais favorável, a pessoa pode escolher o instrumento mais benéfico à proteção do seu direito violado. Vale, por fim, registrar que, segundo Antônio Augusto Cançado Trindade (1996), o critério da norma mais favorável contribui para a redução das pretensas possibilidades de conflitos entre os instrumentos legais, possibilita maior coordenação entre tais instrumentos e contribui para evidenciar que a coexistência entre distintos instrumentos jurídicos, garantindo os mesmos direitos, amplia e fortalece a proteção desses direitos.

⁹³ Doravante Declaração Americana.

Já quanto aos deveres, a Declaração Americana enuncia: deveres perante a sociedade (artigo XXIX); deveres para com os filhos e os pais (artigo XXX); deveres de instrução (artigo XXXI); dever do sufrágio (artigo XXXII); dever de obediência à lei (artigo XXXIII); dever de servir à coletividade e à nação (artigo XXXIV); dever de assistência e previdência sociais (artigo XXXV); dever de pagar impostos (artigo XXXVI); dever do trabalho (artigo XXXVII); dever de se abster de atividades políticas em países estrangeiros (artigo XXXVIII) (OEA, 1948b).

Nota-se que a Declaração Americana encerra tanto um catálogo de direitos civis e políticos, como também de direitos econômicos, sociais e culturais, sendo reconhecidos direitos trabalhistas mínimos e direitos previdenciários decorrentes da relação laboral. A Declaração Americana ainda alocou o trabalho no rol dos deveres, estabelecendo que “[...] toda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro das suas capacidades e possibilidades, a fim de obter os recursos para a sua subsistência ou em benefício da coletividade” (OEA, 1948b, [s.p]).

Não obstante a importância jurídica da Declaração Americana no reconhecimento de diversos direitos humanos, ela não integrou a Carta da OEA, de modo que não foram criadas formalmente obrigações jurídicas contratuais. Sobre esse ponto, Olava Sílvia Marchado Portella Hanashiro (2001) assinalou que:

Segundo a interpretação do Comitê Jurídico Interamericano, a Declaração carecia de caráter de direito positivo substantivo, pois havia sido adotada em forma de uma simples resolução da OEA (Resolução XXX). Essa interpretação situa a Declaração na categoria das “declarações de princípios”, que não têm força coercitiva total dos tratados, pois representam apenas diretivas de orientação ou meros ideais da humanidade sem estabelecer mecanismos jurídicos-internacionais de supervisão.

Há uma outra posição que é defendida inclusive pela jurisprudência internacional, segundo a qual as declarações expressam a “consciência moral da humanidade”. Um Estado, ao assumir uma declaração, assume os direitos por ela protegidos como princípios gerais do direito, portanto, ficando obrigado a respeitá-los. Para o direito internacional, uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional passa a ter força de *jus cogens* (p. 26).

Seguindo essa última posição, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entendem que, não obstante a Declaração Americana tenha sido firmada na forma de declaração e não de tratado, tal documento constitui sim uma fonte de obrigações internacionais

para todos Estados membros da OEA. Na Opinião Consultiva nº 10/1989, formulada pela Colômbia, a Corte IDH expressou esse entendimento nos seguintes termos:

37. La Declaración Americana se basa en la idea de que “la protección internacional de los derechos del hombre debe ser guía principalísima del derecho americano en evolución” (Considerando tercero). Este derecho americano ha evolucionado desde 1948 hasta hoy y la protección internacional, subsidiaria y complementaria de la nacional, se ha estructurado e integrado con nuevos instrumentos. Como dijo la Corte Internacional de Justicia: “un instrumento internacional debe ser interpretado y aplicado en el cuadro del conjunto del sistema jurídico en vigor en el momento en que la interpretación tiene lugar” [...]. Por eso la Corte considera necesario precisar que no es a la luz de lo que en 1948 se estimó que era el valor y la significación de la Declaración Americana como la cuestión del status jurídico debe ser analizada, sino que es preciso determinarlo en el momento actual, ante lo que es hoy el sistema interamericano, habida consideración de la evolución experimentada desde la adopción de la Declaración.

[...]

43. Puede considerarse entonces que, a manera de interpretación autorizada, los Estados Miembros han entendido que la Declaración contiene y define aquellos derechos humanos esenciales a los que la Carta se refiere, de manera que no se puede interpretar y aplicar la Carta de la Organización en materia de derechos humanos, sin integrar las normas pertinentes de ella con las correspondientes disposiciones de la Declaración, como resulta de la práctica seguida por los órganos de la OEA⁹⁴ (CORTE IDH, 1989, p. 11-14).

A CIDH, igualmente, vem manifestando tal posicionamento, mormente em casos relacionados aos Estados Unidos da América, o qual nega o caráter vinculante e obrigacional da Declaração Americana. A título de exemplo, transcreve-se o seguinte trecho da decisão de mérito proferida no Caso 12.871⁹⁵, divulgada por meio do Informe nº 333/2021:

⁹⁴ Tradução livre: “37. A Declaração Americana baseia-se na ideia de que ‘a proteção internacional dos direitos humanos deve ser o principal guia da evolução do direito americano’ (Considerando a cláusula três). Esta lei americana evoluiu de 1948 até hoje e a proteção internacional, subsidiária e complementar à nacional, foi estruturada e integrada com novos instrumentos. Como afirmou a Corte Internacional de Justiça: ‘um instrumento internacional deve ser interpretado e aplicado no âmbito de todo o ordenamento jurídico vigente no momento da interpretação’ [...]. Por esta razão, a Corte considera necessário especificar que não é à luz do que se estimou em 1948 como o valor e o significado da Declaração Americana que a questão do status jurídico deve ser analisada, mas sim que deve ser determinado atualmente, ante o que é hoje o sistema interamericano, levando em conta a evolução experimentada desde a adoção da Declaração. [...] 43. Pode-se considerar então que, a título de interpretação autorizada, os Estados Membros entenderam que a Declaração contém e define aqueles direitos humanos essenciais aos quais a Carta se refere, de tal forma que a Carta da Organização não pode ser interpretada e aplicada aos direitos humanos, sem integrar as normas pertinentes da mesma com as disposições correspondentes da Declaração, como resultado da prática seguida pelos órgãos da OEA.”

⁹⁵ Caso Virgilio Maldonado Rodríguez vs. Estados Unidos da América.

33. Por último, en vista del alegato del Estado sobre el carácter no vinculante de la Declaración Americana, la CIDH desea referirse brevemente al estatus jurídico de la Declaración. La Declaración Americana es, para los Estados Miembros que no son parte de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, la fuente de las obligaciones internacionales relacionadas con la Carta de la OEA. La Carta de la OEA asigna a la CIDH la función principal de promover la observancia y la protección de los derechos humanos en los Estados Miembros. Sin embargo, el artículo 106 de la Carta de la OEA no enumera ni define esos derechos. La Asamblea General de la OEA, en su noveno período ordinario de sesiones, celebrado en La Paz (Bolivia) en octubre de 1979, acordó que los derechos a los que se refiere la Carta son los enunciados y definidos en la Declaración Americana. Por lo tanto, la Declaración Americana refleja los principios fundamentales reconocidos por los Estados americanos. La Asamblea General de la OEA también ha reconocido en varias ocasiones que la Declaración Americana es fuente de obligaciones internacionales para los Estados Miembros de la OEA. En ese sentido, la Corte Interamericana de Derechos Humanos señaló que, “a manera de interpretación autorizada, los Estados Miembros han entendido que la Declaración contiene y define aquellos derechos humanos esenciales a los que la Carta se refiere”⁹⁶ (CIDH, 2021, p. 11).

Ademais, a Corte IDH e a CIDH já ponderaram a necessidade de considerar as disposições da Declaração Americana em um contexto mais amplo, levando em conta a evolução do Sistema Interamericano e do Sistema Global de proteção dos direitos humanos. Nessa perspectiva, deve-se observar a evolução do *corpus juris gentium* do direito internacional dos direitos humanos ao longo do tempo e nas condições atuais (CORTE IDH, 1989; CIDH, 2016).

Desse modo, a Declaração Americana precisa ser interpretada e aplicada levando em conta outros instrumentos internacionais e regionais de tutela dos direitos humanos, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos. Segundo a

⁹⁶ Tradução livre: “33. Por último, diante do argumento do Estado sobre o caráter não vinculante da Declaração Americana, a CIDH deseja fazer uma breve referência ao caráter jurídico da Declaração. A Declaração Americana é, para os Estados membros que não fazem parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a fonte das obrigações internacionais relacionadas à Carta da OEA. A Carta da OEA atribui à CIDH a função principal de promover a observância e a proteção dos direitos humanos nos Estados membros. No entanto, o artigo 106 da Carta da OEA não lista ou define esses direitos. A Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz (Bolívia) em outubro de 1979, concordou que os direitos mencionados na Carta são os estabelecidos e definidos na Declaração Americana. Portanto, a Declaração Americana reflete os princípios fundamentais reconhecidos pelos Estados americanos. A Assembleia Geral da OEA também reconheceu em várias ocasiões que a Declaração Americana é uma fonte de obrigações internacionais para os Estados membros da OEA. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que, ‘por meio de interpretação autorizada, os Estados membros entenderam que a Declaração contém e define aqueles direitos humanos essenciais aos quais a Carta se refere’”.

CIDH, a Declaração Americana, enquanto um instrumento moderno de direitos humanos:

[...] debe ser aplicada de forma de proteger los derechos básicos de los individuos, independientemente de su nacionalidad, tanto con respecto de su Estado de nacionalidad como de todos los demás Estados. Ello se basa en el precepto de que los derechos humanos derivan fundamentalmente de los atributos de la persona como ser humano y no en virtud de ser ciudadano de un determinado Estado⁹⁷ (CIDH, 2016, p. 15).

Outro instrumento normativo basilar da OEA e fulcral para o Sistema Interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos⁹⁸, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. A Convenção Americana foi aprovada em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência Interamericana de Direitos Humanos, entrando em vigor, na seara internacional, em 18 de julho de 1978, com o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da OEA⁹⁹.

A Convenção Americana representa a base jurídica de proteção dos direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano, compreendendo um leque de direitos. Como anota Olava Sílvia Marchado Portella Hanashiro (2001), a Convenção Americana é ambiciosa, prevendo garantias mais avançadas e mais abrangente comparativamente a outros normativos internacionais de direitos humanos. Foi o primeiro instrumento internacional que vedou expressamente a suspensão das garantias fundamentais para a proteção de diversos direitos humanos previstos em

⁹⁷ Tradução livre: “[...] ser aplicada de forma a proteger os direitos básicos dos indivíduos, independentemente da sua nacionalidade, tanto no que diz respeito ao seu Estado de nacionalidade como a todos os outros Estados. Isso se baseia no preceito de que os direitos humanos derivam fundamentalmente dos atributos da pessoa como ser humano e não em virtude de ser cidadão de um determinado Estado.”

⁹⁸ Doravante Convenção Americana.

⁹⁹ A Convenção Americana foi ratificada por 25 Estados membros da OEA, tendo sido denunciada por Trinidad & Tobago, em 26 de maio de 1998, e pela Venezuela, em 10 de setembro de 2012 (PIOVESAN, 2018). Os Estados signatários são: Argentina; Barbados; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Dominica; El Salvador; Equador; Granada; Guatemala; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; Surinami; Uruguai. Não ratificaram a Convenção Americana: Antígua e Barbuda; Bahamas; Belize; Canadá; Estados Unidos; Guiana; Guiana Francesa; São Cristóvão e Neves; Santa Lúcia; São Vicente e Granadinas. Referidas informações estão disponíveis em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif_.htm, acesso em 11 out. 2022.

seu bojo¹⁰⁰, corporificando normas substantivas referentes a tais direitos e normas sancionatórias.

Não obstante ser um instrumento protetivo vanguardista, a Convenção Americana foi aprovada e entrou em vigor em uma conjuntura paradoxal. Mais da metade dos Estados Nacionais que assinaram o documento eram governados por ditaduras. Paulatinamente, esse quadro paradoxal foi sendo alterado, com a redemocratização dos referidos Estados Nacionais, passando a democracia, o estado de direito e os direitos humanos comporem a tríade basilar do Sistema Interamericano (PIOVESAN, 2018).

Ao analisar a Convenção Americana, nota-se que em sua primeira parte são reconhecidos uma gama de direitos humanos, em sua maioria direitos civis e políticos, podendo ser mencionados os direitos: à vida (artigo 4); à integridade pessoal, compreendidos os aspectos físico, psíquico e moral (artigo 5); à segurança e liberdade pessoal (artigo 7), vedados a escravidão, a servidão e o tráfico de pessoas (artigo 6); à proteção à honra e à dignidade (artigo 11); à liberdade de consciência e de religião (artigo 12); à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13); de resposta (artigo 14); de reunião (artigo 15); à liberdade de associação (artigo 16); à proteção da família (artigo 17); ao nome (artigo 18); das crianças (artigo 19); à nacionalidade (artigo 20); à propriedade privada (artigo 21); de circulação e de residência (artigo 22); políticos (artigo 23); e à igualdade perante a lei (artigo 24). Vale consignar que a liberdade de associação para fins laborais e a proibição ao trabalho forçado ou obrigatório¹⁰¹ estão contemplados nos artigos 16 e 6, respectivamente (OEA, 1969).

No aspecto processual e de acesso à justiça, a Convenção Americana salvaguarda os direitos: às garantias judiciais (artigo 8); à legalidade e da irretroatividade da norma menos benéfica (artigo 9º), à indenização em caso de erro judiciário (artigo 10); e à proteção judicial (artigo 25) (OEA, 1969).

¹⁰⁰ Segundo o artigo 27 da Convenção Americana, os direitos que não podem ser suspensos, mesmo em caso de guerra, perigo público ou outra emergência, são: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3); direito à vida (artigo 4); direito à integridade pessoal (artigo 5); proibição da escravidão e servidão (artigo 6); princípio da legalidade e da retroatividade (artigo 9); liberdade de consciência e de religião (artigo 12); proteção da família (artigo 17); direito ao nome (artigo 18); direitos da criança (artigo 19); direito à nacionalidade (artigo 20); e direitos políticos (artigo 23), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

¹⁰¹ Observadas as disposições específicas previstas nos itens 2 e 3 do artigo 6 da Convenção Americana.

Quanto aos direitos econômicos, culturais e sociais, há somente uma previsão genérica no artigo 26, dispondo que os Estados signatários deverão se comprometer a assegurar progressivamente a efetividade desses direitos (OEA, 1969). Posteriormente, em 1988, a Assembleia Geral da OEA adotou o Protocolo Adicional à Convenção Americana concernente aos referidos direitos, denominado de Protocolo de San Salvador, o qual será abordado mais adiante. Segue a transcrição do artigo 26 da Convenção Americana:

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (OEA, 1969, [s.p.]).

Segundo o exame da primeira parte da Convenção Americana, é mister pontuar que, por força do artigo 1, os Estados signatários obrigam-se a respeitar todos os direitos e liberdades reconhecidos no pacto, garantindo o livre e pleno exercício desses direitos e liberdade a qualquer pessoa, sem discriminação de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, nascimento, origem, condição econômica ou social (OEA, 1969). Caso o exercício dos direitos e liberdades assegurados na Convenção Americana ainda não estiverem garantidos por disposições legislativas ou de outra natureza, comprometem-se os Estados signatários a adotarem as medidas necessárias para torná-los efetivos¹⁰² (artigo 2) (OEA, 1969).

A Convenção Americana, em seu artigo 32, estabelece ainda uma correlação entre direitos e deveres ao fixar que toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade, sendo que os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática (OEA, 1969). Referida disposição evidencia

¹⁰² O Estado Nacional tem assim obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. O Estado Nacional além do dever de não violar direitos individuais, deve adotar medidas afirmativas necessárias e razoáveis para assegurar o pleno exercício dos direitos enunciados na Convenção Americana (PIOVESAN, 2018).

a dupla dimensão dos direitos humanos, tanto subjetiva (reconhecimento de faculdades) como objetiva (imposição de deveres de proteção) (RAMOS, 2021).

Na segunda parte, a Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos nela garantidos, a partir da CIDH e da Corte IDH, a qual foi criada pelo pacto. São fixadas as competências, as funções e os procedimentos relativos a cada uma delas. Com a Convenção Americana, a CIDH passou a ter um papel dúplice: órgão principal da OEA, encarregado de zelar pelos direitos humanos, segundo a Carta da OEA¹⁰³; e órgão da Convenção Americana (RAMOS, 2021). A atuação da CIDH é idêntica nos dois âmbitos, mas somente no âmbito da Convenção Americana há possibilidade de processar o Estado infrator perante a Corte IDH (RAMOS, 2021). Considerando sua relevância para a presente dissertação, a atuação da Corte IDH será detalhada no próximo capítulo.

Constata-se que o Sistema Interamericano possui então duas fontes normativas distintas: a primeira atrelada à Declaração Americana; e a segunda vinculada à Convenção Americana. Aos Estados membros da OEA que não são signatários da Convenção Americana, a exemplo dos Estados Unidos da América, a Declaração Americana constitui o principal instrumento normativo de direitos humanos e estão sujeitos à atuação da CIDH. Já para os Estados membros que ratificaram a Convenção Americana, esse documento representa o normativo basilar de proteção dos direitos humanos, estando sujeitos à atuação da CIDH e às atuações consultiva e contenciosa da Corte IDH, nesse último caso apenas se houver aceitado a jurisdição contenciosa.

Todavia, vale reforçar que mesmo que um Estado membro não tenha ratificado a Convenção Americana deve-se aplicar a Declaração Americana de forma ampla, levando em conta a evolução do *corpus juris gentium* do direito internacional dos direitos humanos ao longo do tempo e nas condições atuais (CORTE IDH, 1989; CIDH, 2016). Nesse compasso, a Declaração Americana deve ser aplicada de modo a proteger efetivamente os direitos humanos essenciais das pessoas, independentemente de suas nacionalidades (CIDH, 2016).

¹⁰³ A Carta da OEA foi celebrada na IX Conferência Internacional Americana de 30 de abril de 1948, entrando em vigor em 13 de dezembro de 1951. Tal documento foi reformado pelos protocolos de Buenos Aires (1967), de Cartagena das Índias (1985), de Washington (1992) e de Manágua (1993).

Em continuidade à abordagem dos instrumentos normativos do Sistema Interamericano, o Protocolo de San Salvador também ocupa um lugar de destaque. Referido Protocolo, adotado pela Assembleia Geral da OEA em 1988¹⁰⁴, complementa a Convenção Americana com uma ampla enumeração de direitos de ordem social, econômica e cultural, estabelecendo mecanismos de supervisão¹⁰⁵ (OEA, 1988).

O primeiro direito assegurado no Protocolo é o direito ao trabalho e às justas condições de labor. Segundo o artigo 6 do Protocolo, toda pessoa tem direito ao trabalho que possibilite uma vida digna por meio do desempenho de uma atividade lícita, de livre escolha, devendo os Estados signatários adotarem medidas que garantam a plena efetividade desse direito (OEA, 1988). Além do mais, os Estados signatários devem assegurar justas condições de trabalho, prevendo em suas legislações:

- a. Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
- b. O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;
- c. O direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- d. Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional;
- e. Segurança e higiene no trabalho;
- f. Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;
- g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

¹⁰⁴ O Protocolo de San Salvador entrou em vigor em novembro de 1999, por ocasião do depósito do 11º instrumento de ratificação, consoante art. 21 do Protocolo (PIOVESAN, 2018).

¹⁰⁵ Ratificaram o Protocolo de San Salvador: Argentina; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; El Salvador; Equador; Guatemala; Haiti; Honduras; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; Surinami; Uruguai. Informações disponíveis em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/f.Protocolo de San Salvador Ratif.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/f.Protocolo%20de%20San%20Salvador%20Ratif.htm). Acesso em: 11 out. 2022.

h. Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais. (art. 7 do Protocolo de San Salvador) (OEA, 1998, [s.p]).

No âmbito laboral, o Protocolo de San Salvador ainda assegura: os direitos sindicais e de greve (artigo 8); o direito à proteção especial na velhice, prevendo a execução de programas trabalhistas específicos destinados a dar às pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação e desejos (artigo 17, alínea b); e o direito à proteção especial para pessoas com deficiência, dispondo sobre a execução de programas específicos destinados a propiciar à pessoa com deficiência os recursos e o ambiente adequado para alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade, incluindo programas trabalhistas de livre aceitação adequado a suas possibilidades (artigo 18) (OEA, 1988).

Além dos direitos mencionados, o Protocolo de San Salvador também reconhece os direitos à previdência social (artigo 9), à saúde (art. 10); ao meio ambiente sadio (artigo 11); à alimentação (artigo 12); à educação (artigo 13); aos benefícios da cultura (artigo 14); à constituição e proteção da família (artigo 15); da criança (artigo 16); à proteção especial das pessoas idosas (artigo 17); e à proteção especial das pessoas com deficiência (artigo 18) (OEA, 1988)¹⁰⁶.

Os Estados signatários do Protocolo de San Salvador comprometem-se a assegurar, de forma progressiva, a plena efetividade dos direitos previstos no documento, mediante a adoção de medidas apropriadas no âmbito interno e também por meio de atos de cooperação com outros Estados (artigo 1) (OEA, 1988). A fim de verificar a progressividade na implementação de medidas que visem a efetivação dos direitos previstos no Protocolo, deverão os Estados signatários apresentarem relatórios periódicos ao Secretário-Geral da OEA, que os remeterá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura para análise, com cópia para a CIDH (artigo 19) (OEA, 1988).

É preciso ainda destacar a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, adotada pela

¹⁰⁶ Vale pontuar que os direitos consagrados no Protocolo de San Salvador não são exaustivos, sendo possível a ampliação desses direitos por provocação de qualquer Estado signatário e da CIDH (artigo 22) (OEA, 1988).

Assembleia Geral da OEA em 7 de junho de 1999. Mencionada Convenção estabelece que os Estados Partes devem tomar todas as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de outra natureza que forem necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e para proporcionar a elas a plena integração à sociedade (OEA, 1999).

De modo exemplificativo, são listadas diversas medidas no artigo III da citada Convenção, merecendo destaque a previsão de iniciativas das autoridades governamentais e entidades privadas dirigidas a eliminar progressivamente a discriminação e a promover a integração das pessoas com deficiência por meio da prestação ou fornecimento de bens, serviços, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, o lazer, a educação, entre outros (OEA, 1999).

Em arremate, cumpre mencionar a Carta Social das Américas¹⁰⁷, aprovada em 4 de junho de 2012. Tal Carta foi redigida com o escopo de reafirmar o direito dos povos americanos à justiça social e de reforçar o compromisso e a responsabilidade dos Estados membros da OEA de promover tal direito (artigo 1) (OEA, 2012). O desenvolvimento com igualdade é reconhecido como condição necessária para o fortalecimento da democracia nos países americanos, sendo a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais essenciais ao desenvolvimento integral, ao crescimento econômico com isonomia e à própria consolidação da democracia (artigo 2) (OEA, 2012).

A pessoa humana é colocada no centro do processo do desenvolvimento econômico, o qual deve ser inclusivo, justo e equitativo, cabendo aos Estados membros promoverem políticas e programas destinados ao desenvolvimento sustentável, com igualdade e inclusão social (artigo 3), como também estabelecerem ordens econômica e social mais justas, que possibilitem a plena realização da pessoa humana (artigo 4) (OEA, 2012).

¹⁰⁷ Não obstante tal documento não tenha sido formalizado na forma de tratado internacional, constitui um documento de *soft law*, estabelecendo princípios, diretrizes e parâmetros que os Estados Nacionais signatários manifestaram interesse em realizar. Segundo Paulo Henrique Gonçalves Portela (2017), documentos internacionais de *soft law* são mais flexíveis e não vinculam juridicamente os seus signatários. Todavia, guardam inegável relevância política, servindo “[...] como modelo para a elaboração de tratados e normas internas, como parâmetro interpretativo, como pauta de políticas públicas e de ação da sociedade civil e como reforço de argumentação para operadores do direito” (PORTELA, 2017, p. 75).

Em específico acerca da dimensão da proteção laboral, a Carta Social das Américas reforça que, para se obter um desenvolvimento econômico com igualdade, é fulcral promover o trabalho decente, reduzir o desemprego e o subemprego e conferir especial atenção aos desafios do trabalho informal (artigo 8) (OEA, 2012). Ademais, são elementos essenciais ao alcance da prosperidade o respeito aos direitos trabalhistas, a melhoria das condições laborais e a igualdade de oportunidades no emprego, sendo que a cooperação e o diálogo social entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores são indicados como instrumentos que favorecem uma boa gestão e uma economia estável (artigo 8) (OEA, 2012).

Na Carta Social das Américas, é ressaltada a necessidade de os Estados membros respeitarem à Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, ao fundamento de que sua observância “[...] ajuda a fomentar uma força de trabalho de qualidade que impulsiona o progresso econômico e social, o crescimento sustentado e equilibrado e a justiça social para os povos do Hemisfério” (artigo 8) (OEA, 2012, [s.p]). Os Estados membros também devem promover e executar “[...] políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico com justiça social, reconhecendo a importância dos programas que contribuam para a inclusão e a coesão social e gerem renda e emprego” (artigo 9) (OEA, 2012, [s.p]).

Após abordar aspectos relacionados ao desenvolvimento social com igualdade de oportunidades e não discriminação (capítulo III) e ao desenvolvimento cultural com diversidade e pluralidade (capítulo IV), a Carta Social das Américas é finalizada destacando a importância da solidariedade e da cooperação entre os países americanos na busca pelo alcance da justiça social e do desenvolvimento integral, enquanto “[...] condições indispensáveis para a paz e a segurança” (artigo 33) (OEA, 2012, [s.p]), bem como para a consolidação da democracia na região.

4 ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSOLIDAÇÃO DE *STANDARDS* MÍNIMOS DE TUTELA DOS TRABALHADORES

Como visto no capítulo anterior, o processo de constitucionalização do Direito Internacional, por meio da edição de tratados internacionais de direitos humanos e da criação de órgãos judiciais e quase-judiciais, propiciou o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse processo, além da esfera global, foi também observado no âmbito regional, levando à formação de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, ganhando destaque no continente americano o Sistema Interamericano.

Referido Sistema possui a Convenção Americana como instrumento normativo de maior relevo, na medida em que constitui a base jurídica de proteção dos direitos humanos na região (PIOVESAN, 2018). A Convenção Americana ainda criou a Corte IDH, atribuindo-lhe papel de destaque na defesa e na promoção da dignidade da pessoa humana, bem como no chamamento dos Estados Nacionais signatários e, particularmente, daqueles sujeitos à sua jurisdição ao processo de responsabilização perante os direitos humanos. Não se pode olvidar que, uma vez contraídos compromissos internacionais com a defesa desses direitos, os Estados Nacionais assumiram o dever de defendê-los e promovê-los, pois, como pondera Eligio Restá (2020), os direitos humanos são o lugar da responsabilidade e não da delegação.

A tutela dos direitos humanos sociais, entre os quais os direitos trabalhistas, vem avigorando-se na América Latina a partir da atuação da Corte IDH. Em princípio, referida tutela dava-se de forma indireta, mediante a defesa de direitos civis e políticos (ROSSI, 2020). Todavia, a jurisprudência da Corte IDH evoluiu, passando a permitir a justiciabilidade direta dos direitos humanos sociais (ROSSI, 2020). Citada guinada hermenêutica na jurisprudência da Corte IDH possibilitou uma significativa ampliação da proteção dos direitos humanos sociais, notadamente dos direitos trabalhistas mediante a criação de *standards* interamericanos específicos em temáticas laborais.

Nesse capítulo, após uma breve abordagem acerca da atuação da Corte IDH, examinou-se como se deu, em sua jurisprudência, a evolução do entendimento acerca

da justiciabilidade direta dos direitos humanos sociais. Logo após, foram detalhados os *standards* interamericanos laborais extraídos de opiniões consultivas e sentenças de casos submetidos à Corte IDH. Ao final, explanou-se sobre a relevância do exercício da técnica dialógica do controle de convencionalidade na disseminação dos *standards* fixados pela Corte IDH, com destaque para os *standards* laborais.

4.1 A CORTE IDH E O EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSULTIVA E CONTENCIOSA

No âmbito do Sistema Interamericano, a Corte IDH tem um papel fulcral na aplicação dos normativos que integram o Direito Internacional dos Direitos Humanos e na consolidação e expansão desse Direito Comum fraterno e cooperativo¹⁰⁸. Conforme abordado no capítulo anterior, os direitos laborais encontram-se salvaguardados em diversos normativos do Sistema Global e do Sistema Interamericano e a Corte IDH, interpretando tais normativos, vem consolidando *standards* mínimos convencionais de proteção dos trabalhadores no âmbito dos Estados latino-americanos signatários da Convenção Americana e, especialmente, daqueles sujeitos a sua jurisdição¹⁰⁹.

A Corte IDH é um órgão jurisdicional independente e autônoma do Sistema Interamericano, sendo composta por 7 juízes nacionais de Estados Nacionais membros da OEA, eleitos a título pessoal¹¹⁰ pelos Estados Nacionais signatários da Convenção Americana¹¹¹ (PIOVESAN, 2018). A Corte IDH exerce duas funções essenciais: a) função/competência consultiva (jurisdição consultiva) - relativa interpretação da Convenção Americana e de outros tratados concernentes à proteção de direitos humanos nos Estados americanos; b) função/competência contenciosa

¹⁰⁸ Acerca dessa concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, remete-se à leitura o item 3.1.1 desta dissertação.

¹⁰⁹ Atualmente, são 20 os Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte IDH: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Países signatários da Convenção Americana que não aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH: Dominica; Granada; Jamaica. Dados obtidos do site da Corte IDH: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹¹⁰ São eleitos a título individual e não como representantes dos respectivos Estados Nacionais (PIOVESAN, 2018).

¹¹¹ Flávia Piovesan (2018) esclarece que os juízes da Corte IDH não precisam ser nacionais dos Estados signatários da Convenção Americana, mas devem ser nacionais de um Estado membro da OEA.

(jurisdicional contenciosa) – referente à solução de controvérsias atinentes à interpretação ou aplicação da Convenção Americana (PIOVESAN, 2018).

Na esfera consultiva¹¹², qualquer Estado Nacional membro da OEA¹¹³ pode solicitar parecer da Corte IDH sobre a interpretação de dispositivos da Convenção Americana ou de outros tratados de direitos humanos, como também manifestar sobre a compatibilidade de disposições de legislações domésticas em face desses instrumentos internacionais, exercendo o controle de convencionalidades¹¹⁴ dessas disposições (PIOVESAN, 2018). Vale registrar que a Corte IDH realiza uma interpretação dinâmica e evolutiva ao *corpus iuris* internacional de direitos humanos, considerando o contexto temporal do momento do exercício hermenêutico (CORTE IDH, 2021), permitindo uma expansão de direitos (PIOVESAN, 2018).

A atribuição consultiva da Corte IDH é duplamente relevante, pois, de um lado permite exercer um controle global sobre a forma em que os Estados Partes interpretam e aplicam a Convenção Americana, por outro possibilita esclarecer pontos relevantes de modo a evitar o emprego do procedimento contencioso (CORREIA, 2008). Além do mais, por meio das opiniões consultivas, a Corte IDH pode:

[...] esclarecer vários aspectos da relação entre o direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, particularmente no que respeita ao âmbito das obrigações contidas na CADH¹¹⁵. Isto implica que o seu trabalho, tal como a CIDH, é promover o respeito e a defesa dos direitos humanos. Embora não seja a sua principal função e não seja mencionado desta forma nos instrumentos que a criaram, o efeito promotor que geram as Opiniões Consultivas, assim como os casos contenciosos, permite criar conscientização sobre a necessidade do governo agir de acordo com o respeito pelos direitos humanos dos indivíduos, como beneficiários deste sistema de proteção (OSPINA; VILLARREAL, 2014, p. 155).

Flávia Piovesan (2018) salienta que, por meio do exercício da competência consultiva, a Corte IDH vem realizando importantes contribuições conceituais no

¹¹² A Convenção Americana prevê a competência consultiva no artigo 64, nos seguintes termos: “Artigo 64 - 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais” (OEA, 1969, [s.p]).

¹¹³ Mesmo que não seja signatário da Convenção Americana (PIOVESAN, 2018).

¹¹⁴ A técnica do controle de convencionalidade encontra-se abordada mais adiante no item 4.4.

¹¹⁵ Convenção Americana.

campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, corroborando para conferir uniformidade e consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos.

No que tange à competência contenciosa¹¹⁶, é preciso esclarecer que a mera ratificação ou adesão à Convenção Americana não implica necessariamente a aceitação da jurisdição contenciosa da Corte IDH. Segundo o artigo 62 da Convenção Americana, os Estados possuem a faculdade de declarar sua aquiescência em submeter à jurisdição contenciosa da Corte IDH, seja no ato do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão a ela ou em outro momento, por convenção especial¹¹⁷ (OEA, 1969). Uma vez admitida a função jurisdicional da Corte IDH, ela passa a ser uma instância judicial complementar e legítima para a solução de controvérsias (KIBRIT, 2018).

Somente os Estados Partes e a CIDH podem submeter casos à apreciação da Corte IDH, não sendo permitida ao indivíduo a postulação direta, segundo o artigo 61 da Convenção Americana (OEA, 1969). Todavia, uma vez provocada, permite-se uma participação mais ampla das vítimas ou de seus representantes nos procedimentos da Corte IDH, nos moldes estabelecidos nos artigos 23 e 25 do Regulamento da Corte IDH:

Artigo 23. Participação das supostas vítimas

¹¹⁶ A Convenção Americana trata da competência contenciosa nos artigos 62 e 63, que seguem transcritos: “Artigo 62 - 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial. Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão” (OEA, 1969).

¹¹⁷ Para Antônio Augusto Cançado Trindade (2003), essa cláusula facultativa é um “anacronismo histórico” que deve ser superado, propondo o autor que o artigo 62 da Convenção Americana “[...] consagre el automatismo de la jurisdicción obligatoria de la Corte para todos los Estados Partes en la Convención [...]” (p. 83). Tradução livre: “[...] consagre o automatismo da jurisdição obrigatória da Corte para todos os Estados Partes da Convenção [...]”.

1. Depois de admitida a demanda, as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados poderão apresentar suas petições, argumentos e provas de forma autônoma durante todo o processo.
2. Se existir pluralidade de supostas vítimas, familiares ou representantes devidamente acreditados, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluídas as audiências públicas.
3. No caso de eventual discordância, a Corte decidirá sobre o pertinente.

Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes

1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.
2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência.
3. No caso de eventual discordância entre as supostas vítimas no que tange ao inciso anterior, a Corte decidirá sobre o pertinente. (OEA, 2009, p. 9, grifos no original)

Instaurado o caso, caberá à Corte IDH examinar a responsabilidade do Estado demandado à luz da Convenção Americana e dos tratados de direitos humanos ratificados por ele. A Corte IDH verificará, diante das circunstâncias do caso, a ação ou omissão dos agentes estatais ou, ainda, a tolerância destes diante da violação de direitos humanos da(s) vítima(s). Apurada a responsabilidade estatal, a Corte IDH determinará medidas que assegurem o gozo do direito violado, podendo ainda serem estipuladas medidas de reparação quanto às consequências da lesão e eventual indenização à(s) vítima(s), conforme preceitua o artigo 63 da Convenção Americana (OEA, 1969). Geralmente, a Corte IDH impõe aos Estados obrigações de fazer atinentes à investigação dos fatos denunciados, cessação da violação apurada e punição dos responsáveis por tais violações (MACHADO, 2020).

A decisão da Corte IDH tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado Nacional condenado o seu imediato cumprimento (PIOVESAN, 2018). Na hipótese da Corte IDH fixar uma compensação para a(s) vítima(s), a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos referentes à execução de sentença contra o Estado (PIOVESAN, 2018).

Ademais, diante de uma situação de extrema gravidade e urgência, a Corte IDH, em qualquer fase do processo, poderá adotar medidas provisórias que se mostrarem necessárias para evitar danos irreparáveis às pessoas, por iniciativa própria ou a requerimento das partes, como estabelece o artigo 63.2 da Convenção Americana (OEA, 1969). É também possível que a Corte IDH adote medidas provisórias a pedido da Comissão Interamericana, em situações ainda não submetidas à sua jurisdição (OEA, 1969).

Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki (2019) sustentam que as decisões tomadas pela Corte IDH, seja no exercício de sua competência contenciosa ou de sua competência consultiva, representam precedentes judiciais internacionais a serem observados pelos Estados. “Das sentenças, medidas provisionais e opiniões consultivas emanadas da Corte se erige um verdadeiro *corpus iuris* voltado para a realidade latino-americana [...]” (OLSEN; KOZICKI, 2019, p. 315). A Corte IDH exerce dois papéis fundamentais no âmbito do Sistema Interamericano, quais sejam: a harmonização do pluralismo jurídico latino-americano por meio da interpretação e aplicação das normas de direitos humanos; e o impulsionamento de transformações sociais e estruturais (OLSEN; KOZICKI, 2019).

Em seu papel harmonizador, a Corte IDH, a partir de diálogos com outras Cortes e à luz do princípio *pro persona*, interpreta e aplica normas de direitos humanos e fundamentais constantes no Direito Internacional dos Direitos Humanos e nos ordenamentos jurídicos nacionais. Desse processo dialógico e hermenêutico, a Corte IDH define padrões essenciais mínimos para a proteção dos direitos humanos, a garantia da democracia e do estado de direito (OLSEN; KOZICKI, 2019).

Já no seu papel transformador, a Corte IDH, por meio de sua atuação, tem influenciado a realidade social de muitos Estados, “[...] propiciando um ambiente mais favorável ao reconhecimento e à proteção dos direitos humanos” (OLSEN; KOZICKI, 2019, p. 318). Em muitos casos, a atuação da Corte IDH, além do caráter reparador, tem também uma vertente pedagógica, na medida em que provoca a atuação dos

Estados para a adoção de medidas positivas com o intuito de proteger e promover direitos humanos, como também desperta a atenção da sociedade como um todo para a realização de valores como a dignidade, a liberdade e a igualdade (OLSEN; KOZICKI, 2019; UGARTE, 2017).

A partir desses papéis, infere-se que a Corte IDH vem se consolidando como um espaço de fraternidade, um canteiro do Direito Fraterno, uma vez que busca garantir e efetivar os direitos humanos nos países latino-americanos. Em sua atuação, a Corte IDH provoca o processo de autorresponsabilização¹¹⁸ dos Estados, propõe a superação dos códigos amigo/inimigo e dos confins territoriais e identitários em prol de uma comunidade internacional cosmopolita e inclusiva¹¹⁹. A Corte IDH ainda, ao aplicar as normas constantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, confere novos contornos a esse Direito Comum fraterno e cooperativo ao passo que expande a proteção do ser humano.

Na esfera laboral, referida expansão da proteção do ser humano pode ser observada na atuação da Corte IDH, em especial, nas Opiniões Consultivas nº 18/2003 (2003b) e 27/2021 (2021c) e nos casos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” (2016c), “Lagos del Campo vs. Perú” (2017a), “Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Perú” (2017b), “San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela” (2018c), “Spoltore vs. Argentina” (2020b), e “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil” (2020a), “Extrabajadores del Organismo Judicial vs. Guatemala” (2021a), “Los Bulos Miskitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras” (2021b), “Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) vs. Perú” (2022a) e “Guevara Díaz vs. Costa Rica” (2022b).

Na apreciação dessas opiniões consultivas e casos, a Corte IDH, amparando-se em instrumentos internacionais de direitos humanos e em normativos nacionais, como também em seus próprios precedentes jurisprudenciais e em decisões de outras

¹¹⁸ Eligio Resta (2020) defende que os Estados e a sociedade como um todo possuem responsabilidades na seara dos direitos humanos. Defende que os direitos humanos podem provocar o crescimento de “[...] um processo de autorresponsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se libere da rivalidade destrutiva típica do modelo dos ‘irmãos inimigos’” (2020, p. 14).

¹¹⁹ Para Eligio Resta (2020), o Direito Fraterno é um direito jurado entre iguais, homens e mulheres que decidem compartilhar regras mínimas para uma convivência compartilhada, livre da soberania e da inimizade, sendo materializado na forma dos direitos humanos.

Cortes, forjou *standards* mínimos interamericanos de proteção dos trabalhadores. Tais *standards* serão apreciados a seguir. Contudo, mostra-se necessário, em princípio, tecer algumas considerações sobre o conteúdo e alcance do artigo 26 da Convenção Americana segundo a Corte IDH, com destaque para os direitos trabalhistas.

4.2 JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS

Como registrado no capítulo anterior, a Convenção Americana apresentou uma previsão genérica acerca dos direitos sociais em seu artigo 26. Esses direitos foram especificados no Protocolo de San Salvador (OEA, 1988), com o intuito de garantir a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais¹²⁰. Todavia, no artigo 19.6 do citado Protocolo, há a previsão de que somente se permite a judicialização direta desses direitos em caso de violação de direitos sindicais, notadamente o direito à liberdade sindical e o direito de associação sindical (artigo 8.1, “a”), e do direito à educação (artigo 13). Desse modo, adotando-se uma interpretação literal e restritiva do mencionado dispositivo, os outros direitos sociais permaneceriam na esfera de proteção indireta, ou seja, somente poderiam ser protegidos se vinculados a algum direito civil e político (ROSSI, 2020).

Em decorrência da referida previsão, é possível constatar três momentos distintos da jurisprudência da Corte IDH atinentes à interpretação e ao alcance do artigo 26 da Convenção Americana: a) primeiro momento: negação do conteúdo e dos efeitos autônomos da previsão contida no artigo 26 da Convenção Americana; b) segundo momento: reconhecimento da força normativa da previsão disposta no artigo 26 da Convenção Americana, mas a Corte IDH ainda se mostrava tímida e contida na conclusão dos julgamentos dos casos; c) terceiro momento: reconhecimento da justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, por meio de uma interpretação ampliativa da disposição contida no artigo 26 da Convenção Americana (ROSSI, 2020).

¹²⁰ Também nomeados de DESCA.

O primeiro momento ocorreu entre os anos de 2003 e 2009, podendo ser citado os casos “Cinco Pensionistas vs. Peru”, “Instituto de Reeducción del Menor vs. Paraguay” e “Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay” (ROSSI, 2020; TEBAR; ALVES, 2021). No caso “Cinco Pensionistas Vs. Peru”, a Corte IDH chegou a analisar a alegação de violação do artigo 26 da Convenção Americana, mas concluiu que “[...] *el deber de desarrollo progresivo y no regresivo solo podía medirse con relación a la totalidad de la población y no solo respecto de un grupo de personas que consideró ‘no representativo de la situación genera’*”¹²¹ (ROSSI, 2020, p. 193). Esse critério reduzia as possibilidades de judicialização dos direitos sociais unicamente a situações de caráter geral, tendo sido amplamente criticado (ROSSI, 2020).

Em virtude da interpretação restritiva dada ao alcance do artigo 26 da Convenção Americana, a Corte IDH optou por proteger os direitos sociais por via indireta, ou seja, por conexão aos direitos civis e políticos (ROSSI, 2020). Mencionado “subterfúgio”, embora oferecesse alguma proteção às vítimas, mostrava-se questionável, vez que “[...] colocava os direitos econômicos, sociais e culturais numa categoria inferior aos direitos civis e políticos, dependentes destes para visibilidade e viabilidade jurídica” (TEBAR; ALVES, 2021, p. 527).

Quanto ao segundo momento, observado entre os anos de 2009 e 2017, constatou-se que a Corte IDH, em uma virada hermenêutica, passou a reconhecer a força normativa do artigo 26 da Convenção Americana, podendo ser mencionados os casos “Acevedi Buendía vs. Peru”, “Suárez Peralta vs. Ecuador”, “Gonzáles Lluy vs. Ecuador” e “I.V. vs. Bolivia”; “Chinchilla Sandoval vs. Guatemala”, “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” e “Yarce y otras vs. Colombia” (ROSSI, 2020; TEBAR; ALVES, 2021).

A Corte IDH começou a reconhecer que o artigo 26 da Convenção Americana consagra obrigações jurídicas em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Tais direitos humanos além de ensejarem a obrigação de desenvolvimento progressivo, também estão amparados pelas obrigações gerais contidas nos artigos 1 e 2 da Convenção Americana, de modo que os Estados Partes devem respeitar e garantir esses direitos sem discriminação, bem como devem adotar

¹²¹ Tradução livre: “[...] o dever de desenvolvimento progressivo e não regressivo só poderia ser medido em relação a toda a população e não apenas em relação a um grupo de pessoas que considerou ‘não representativo da situação geral’”.

as medidas necessárias para torná-los efetivos. Além da obrigação de desenvolvimento progressivo, a Corte IDH passou a defender o dever dos Estados de não regressividade, sendo “justiciável” o dever de não regressividade, “[...] isto é, está sujeito a controle jurisdicional, para avaliação da pertinência da justificativa utilizada para a tomada de eventual medida regressiva” (TEBAR; ALVES, 2021, p. 528).

O terceiro momento, por seu turno, é observado a partir de 2017 até os dias atuais e principiou-se no caso “Lagos del Campo vs. Peru” (2017a), no qual a Corte IDH reconheceu a justiciabilidade direta dos direitos econômicos sociais, culturais e ambientais e passou a assumir uma postura mais firme na tutela desses direitos, conferindo uma interpretação ampliativa do artigo 26 da Convenção Americana (ROSSI, 2020). Podem também ser citados como exemplos desse terceiro momento os casos “Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Peru”, “San Miguel Sosa y Otras vs. Venezuela”, “Poblete Vilches y Otros vs. Chile”, “Cuscul Pivaral y Otros vs. Guatemala”, “Hernández vs. Argentina”, “Muelles Flores vs. Peru”, “Lhaka Honhat vs. Argentina” e “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” (ROSSI, 2020; TEBAR; ALVES, 2021).

A sentença proferida pela Corte IDH no caso “Lagos del Campo vs. Peru” (2017a) constituiu uma guinada na defesa dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no âmbito do Sistema Interamericano, com destaque para os direitos laborais. A partir do referido caso, a Corte IDH empreendeu a análise de conteúdo e alcance do artigo 26 da Convenção Americana. Reafirmou a interdependência e indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, complementando que tais direitos devem ser entendidos “[...] *integralmente y de forma conglobada como derechos humanos, sin jerarquía entre sí y exigibles en todos los casos ante aquellas autoridades que resulten competentes para ello*”¹²² (2017a, p. 46).

Nesse sentido, a Corte IDH (2017a) consignou que o artigo 29.d da Convenção Americana expressamente estabelece que nenhuma disposição presente no referido ato normativo pode ser interpretada no sentido de excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana e outros atos internacionais da mesma natureza. Assim, a Corte IDH (2017a) sustentou que os direitos trabalhistas amparados

¹²² Tradução livre: “[...] integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos perante as autoridades competentes para tanto”.

pelo artigo 26 da Convenção Americana são aqueles direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na Carta da OEA, cujos artigos 45.b e c, 46 e 34.g preveem que o trabalho é um direito e um dever social, sendo que tal dever presta-se com oportunidades de emprego, salários justos e condições laborais aceitáveis para todos os trabalhadores.

Anotou, ainda, que o artigo XIV da Declaração Americana prescreve que toda pessoa tem direito a trabalho em condições dignas e de livre escolha (2017a). Para a Corte IDH (2017a), essa disposição é relevante para definir o alcance do artigo 26 da Convenção Americana, pois a Declaração Americana representa fonte de obrigações internacionais com relação à Carta da OEA¹²³. Como reforço argumentativo, a Corte IDH registrou que:

Además de la derivación del derecho al trabajo a partir de una interpretación del artículo 26 en relación con la Carta de la OEA, junto con la Declaración Americana, el derecho al trabajo está reconocido explícitamente en diversas leyes internas de los Estados de la región¹, así como un vasto corpus iuris internacional; inter alia: el artículo 6 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, el artículo 23 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, los artículos 7 y 8 de la Carta Social de las Américas, los artículos 6 y 7 del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Económicos, Sociales y Culturales, el artículo 11 de la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer, el artículo 32.1 de la Convención sobre los Derechos del Niño , así como el artículo 1 de la Carta Social Europea y el artículo 15 de la

¹²³ Esse entendimento já havia sido exposto pela Corte IDH na Opinião Consultiva nº 10/1998. Segundo a Corte IDH, a Declaração Americana contém e define os direitos humanos essenciais a que a Carta da OEA se refere, de modo que “[...] *no se puede interpretar y aplicar la Carta de la Organización en materia de derechos humanos, sin integrar las normas pertinentes de ella con las correspondientes disposiciones de la Declaración, como resulta de la práctica seguida por los órganos de la OEA*” (CORTE IDH, 1989, p. 14). Tradução livre: “[...] não se pode interpretar e aplicar a Carta da Organização em matéria de direitos humanos sem integrar as normas pertinentes a ela com as disposições correspondentes da Declaração, como resulta da prática seguida pelos órgãos da OEA”. Ademais, no caso “Extrabajadores del Organismo Judicial vs. Guatemala” (2021a), a Corte IDH reafirmou que utiliza as fontes, os princípios e os critérios do *corpus iuris* internacional como normativos especiais complementares aplicáveis na determinação do conteúdo de dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana. Diante desse caráter complementar, a Corte IDH argumentou que “[...] *no está asumiendo competencia sobre tratados en los que no la tiene, ni otorgando jerarquía convencional a normas contenidas en otros instrumentos nacionales o internacionales relacionados con los DESCAs. Por el contrario, la Corte realiza una interpretación de conformidad con las pautas previstas por el artículo 29 y conforme a su práctica jurisprudencial, que permite actualizar el sentido de los derechos derivados de la Carta de la OEA, que se encuentran reconocidos por el artículo 26 de la Convención*”. Tradução livre: “[...] não está assumindo competência sobre tratados em que não a possui, nem concedendo hierarquia convencional às normas contidas em outros instrumentos nacionais ou internacionais relacionados à DESCAs. Pelo contrário, a Corte faz uma interpretação de acordo com as orientações previsto no artigo 29 e de acordo com a sua prática jurisprudencial, que permite atualizar o significado dos direitos derivados da Carta da OEA, que são reconhecidos pelo artigo 26 da Convenção”.

*Carta Africana sobre los Derechos Humanos y de los Pueblos*¹²⁴ (2017a, p. 48).

Já na Opinião Consultiva nº 27/2021, reafirmando sua jurisprudência sobre o tema¹²⁵, a Corte IDH sustentou que o direito ao trabalho está contido no artigo 26 da Convenção Americana, de modo que os Estados Partes estão obrigados a buscar o desenvolvimento progressivo desse direito, respeitando-o e garantindo as medidas necessárias para torná-lo efetivo. Nessa esteira, constituem os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana os fundamentos normativos para a determinação da responsabilidade internacional de um Estado Parte por violações a direitos amparados na Convenção Americana no marco de um procedimento contencioso, incluídos aqueles reconhecidos em virtude do artigo 26 (CORTE IDH, 2021c).

No caso “Los Buzos Miskitos (Lemonth Morris y otros) vs. Honduras” (2021b), a Corte IDH reafirmou que existem dois tipos de obrigações decorrentes do reconhecimento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana: aquelas de exigibilidade imediata e aquelas de caráter progressivo. E recordou que:

[...] en relación con las primeras (obligaciones de exigibilidad inmediata), los Estados deberán adoptar medidas eficaces a fin de garantizar el acceso sin discriminación a las prestaciones reconocidas para los DESCA, y en general avanzar hacia su plena efectividad. Respecto a las segundas (obligaciones de carácter progresivo), la realización progresiva significa que los Estados partes tienen la obligación concreta y constante de avanzar lo más expedita y eficazmente posible hacia la plena efectividad de dichos derechos, en la medida de sus recursos disponibles, por vía legislativa u otros medios apropiados. Asimismo, se impone la obligación de no regresividad frente a la realización de los derechos alcanzados. En virtud de lo anterior, las obligaciones convencionales de respeto y garantía, así como de adopción de medidas de derecho interno

¹²⁴ Tradução livre: “Além da derivação do direito ao trabalho a partir de uma interpretação do artigo 26 em relação à Carta da OEA, juntamente com a Declaração Americana, o direito ao trabalho é explicitamente reconhecido em várias legislações internas dos Estados da região, bem como um vasto *corpus iuris* internacional; entre outros: artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos 7 e 8 da Carta Social das Américas, artigos 6 e 7 do Protocolo Adicional à Convenção Americana - Convenção sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o artigo 11.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e o artigo 32.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como o artigo 1.º da Carta Social Europeia e artigo 15 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”.

¹²⁵ Notadamente nos casos “Lagos del Campo vs. Perú” (2017a) – parágrafo 146, “Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Perú” (2017b) - parágrafo 192; “San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela” (2018c) – parágrafo 220.

(artículos 1.1 y 2), resultan fundamentales para alcanzar su efectividad¹²⁶ (p. 24-25).

Finalmente, é importante anotar que, na análise do direito ao trabalho e de direitos decorrentes do labor em sede do exercício de suas competências contenciosa e consultiva, a Corte IDH, além da Convenção Americana, também recorre a outros instrumentos normativos constantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Protocolo de San Salvador e de Convenções da OIT¹²⁷. A interpretação que confere a tal *corpus iuris* internacional de direitos humanos, compreendido nessa dissertação como um Direito Comum fraterno e cooperativo, segue as diretrizes previstas no artigo 29 da Convenção Americana e reveste-se de natureza evolutiva, ao passo que a Corte IDH concebe os tratados internacionais de direitos humanos como instrumentos vivos, de modo que a interpretação de suas disposições deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições atuais de vida¹²⁸ (CORTE IDH, 2021c).

4.3 STANDARDS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES

A luta contra a pobreza e a desigualdade somada à defesa dos direitos humanos são essenciais para o alcance do pleno desenvolvimento democrático dos povos latino-americanos (CORTE IDH, 2021c), servindo os instrumentos normativos

¹²⁶ Tradução livre: “[...] em relação às primeiras (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados devem adotar medidas efetivas para garantir o acesso sem discriminação aos benefícios reconhecidos pelos DESCAs e, em geral, caminhar para sua plena efetividade. Com relação a estas últimas (obrigações de natureza progressiva), a realização progressiva significa que os Estados Partes têm a obrigação específica e constante de avançar o mais rápida e eficazmente possível para a plena realização desses direitos, na medida de seus recursos disponíveis, por vias legislativas ou por outros meios apropriados. Da mesma forma, a obrigação de não regressividade se impõe frente a realização de direitos conquistados. Em virtude do exposto, as obrigações convencionais de respeito e garantia, bem como a adoção de medidas de direito interno (artigos 1.1 e 2), são essenciais para alcançar sua eficácia”.

¹²⁷ Acerca desse ponto, a Corte IDH (2021b) salienta que não está assumindo competência sobre tratados em que não possui, mas sim vem executando uma interpretação em conformidade com o artigo 29 da Convenção Americana e conforme sua jurisprudência, “[...] *que permite actualizar el sentido de los derechos derivados de la Carta de la OEA, que se encuentran reconocidos por el artículo 26 de la Convención*” (p. 24). Tradução livre: “[...] que permite atualizar o significado dos direitos derivados da Carta da OEA, que são reconhecidos pelo artigo 26 da Convenção”.

¹²⁸ Segundo a Corte IDH (2021c), essa interpretação evolutiva coaduna-se com as regras gerais de interpretação dispostas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como com a Convenção de Viena. Além disso, a Corte IDH sustentou que o artigo 31, parágrafo 3, da Convenção de Viena autoriza que sejam considerados na interpretação de um tratado os acordos, práticas ou regras de direito internacional aplicáveis à matéria do tratado, como uma forma de conferir uma visão evolutiva do tratado (CORTE IDH, 2021c).

avaliados no capítulo anterior, notadamente a Convenção Americana, a Declaração Americana e o Protocolo de San Salvador, como um Direito Comum fraterno e cooperativo, o qual vem consolidando um regime de proteção dos direitos humanos e da justiça social na América Latina.

Nesse regime, a Corte IDH, especialmente a partir de 2017, tem alçado uma posição de protagonismo na medida em que, dialogando com diversos planos protetivos integrantes do sistema multinível de proteção do ser humano, interpreta e aplica normas de direitos humanos sociais, com destaque para os direitos humanos trabalhistas, forjando *standards* interamericanos de tutela dos trabalhadores.

Antes de adentrar no exame dos *standards* laborais, é necessário salientar que a interpretação dada pela Corte IDH às normas de direitos humanos possui eficácia *erga omnes*, projetando para além do caso apreciado ao vincular os demais Estados Nacionais partes da Convenção Americana (CORTE IDH, 2006; CORTE IDH, 2013). Conforme assevera o ex-juiz interamericano Sérgio García Ramírez¹²⁹ (2011), mencionada eficácia vinculante da interpretação da Corte IDH mostra-se presente nas sentenças de casos contenciosos, nas opiniões consultivas e nas resoluções sobre medidas provisórias e cumprimento de sentença.

Especificamente acerca das opiniões consultivas, Víctor Bazán (2015) aduz que, apesar de não serem sentenças da Corte IDH, elas “[...] *poseen fuerza vinculante y deben ser tomadas en consideración por los jueces y demás órganos públicos internos al desarrollar la tarea de inspección convencional a su cargo*”¹³⁰ (p. 64). Registrando entendimento já manifestado pela Corte IDH no sentido de que as opiniões consultivas não possuem o mesmo caráter vinculante das sentenças proferidas em casos contenciosos¹³¹, o autor defende que tal entendimento não significa que as opiniões consultivas não possuem efeito jurídico e valor prático¹³², uma vez que a própria Corte IDH¹³³ defende que essas manifestações geram

¹²⁹ O jurista mexicano Sergio García Ramírez teve grande atuação na Corte IDH, exercendo as funções de juiz (1998-2002; 2008-2009), de Vice-presidente (2003); e de Presidente (2004-2007). Informações colhidas do sítio eletrônico da Corte IDH (<https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=pt>), acesso em 12 out. 2022.

¹³⁰ Tradução livre: “[...] têm força vinculante e devem ser levados em consideração pelos juízes e demais órgãos públicos internos no exercício da tarefa de fiscalização convencional sob sua responsabilidade”.

¹³¹ Opinião consultiva nº 3/1983 (CORTE IDH, 1983).

¹³² Para o autor, referido valor prático é considerável, sobretudo no marco do controle de convencionalidade (BAZÁN, 2015), temática que será abordada à frente.

¹³³ Opinião consultiva nº 15/1997 (CORTE IDH, 1997).

inegáveis efeitos jurídicos (BAZÁN, 2015), servindo inclusive como fundamento para sentenças em casos contenciosos¹³⁴.

Na Opinião Consultiva nº 15/1997, a Corte IDH salientou o caráter multilateral e não contencioso de sua função consultiva, realçando a previsão contida no artigo 62.1 do seu Regulamento que estabelece que todos os Estados membros devem ser notificados do pedido de opinião consultiva, podendo apresentar suas observações sobre o pedido e participar das audiências públicas relativas ao pedido. A Corte IDH (1997) acrescentou que:

*[...] aún cuando la opinión consultiva de la Corte no tiene el carácter vinculante de una sentencia en un caso contencioso, tiene, en cambio, efectos jurídicos innegables. De esta manera, es evidente que el Estado u órgano que solicita a la Corte una opinión consultiva no es el único titular de un interés legítimo en el resultado del procedimiento*¹³⁵ (1997, p. 9).

Já na Opinião Consultiva nº 18/2003, a Corte IDH asseverou que suas opiniões consultivas não constituem meras especulações acadêmicas e que trazem benefícios à proteção internacional dos direitos humanos e fortalecimento da consciência jurídica universal. No exercício de sua função consultiva, a Corte IDH atua enquanto Tribunal de direitos humanos “[...] *guiada por los instrumentos internacionales que gobiernan su competencia consultiva y procede al análisis estrictamente jurídico de las cuestiones planteadas ante ella*”¹³⁶ (p. 104).

No que tange à eficácia *erga omnes* das manifestações da Corte IDH, mostra-se relevante realçar que a teoria da *res interpretada* vem sendo adotada pela Corte desde o caso “Almonacid Arellano y otros vs. Chile” (2006), no qual ela sustentou que os Estados Nacionais, no exercício do controle de convencionalidade, devem considerar não apenas os tratados internacionais de direitos humanos, mas também a interpretação conferida por ela a esses tratados.

¹³⁴ A exemplo das Opiniões Consultivas nº 4/1984, 8/1987, 17/2002, as quais foram utilizadas pela Corte IDH na apreciação do caso Gelman vs. Uruguai (2011); das Opiniões Consultivas nº 5/1985, 10/1989, 16/1999, 22/1999, 21/2014 e 22/2016, consideradas pela Corte IDH no exame do caso Lagos del Campo vs. Peru (2017a); das Opiniões Consultivas nº 18/2003, 23/2017 e 27/2021, utilizadas pela Corte IDH para fundamentar sua decisão no caso “Guevara Díaz vs. Costa Rica” (2022b).

¹³⁵ Tradução livre: “[...] mesmo que o parecer consultivo da Corte não tenha o caráter vinculante de sentença em caso contencioso, tem, ao contrário, efeitos jurídicos inegáveis. Assim, fica claro que o Estado ou órgão que solicita um parecer consultivo da Corte não é o único titular de um interesse legítimo no resultado do processo”.

¹³⁶ Tradução livre: “[...] guiado pelos instrumentos internacionais que regem sua competência consultiva e procede a uma análise estritamente jurídica das questões que lhe são submetidas”.

Na resolução de supervisão de cumprimento de sentença do caso “Gelman vs. Uruguai” (2013), a Corte IDH reafirmou a obrigação dos Estados de realizarem o controle de convencionalidade em duas situações distintas: a) quando existe uma sentença proferida contra o Estado; b) quando o Estado não foi parte no caso decidido pela Corte IDH, mas deve realizar o controle de convencionalidade simplesmente por ser parte da Convenção Americana. O juiz interamericano Eduardo Ferrer Mac-Gregor¹³⁷, em seu voto, explicitou didaticamente referidas situações. Na primeira situação, a sentença da Corte IDH possui eficácia subjetiva e produz vinculação *inter partes* (*res judicata*). Já na segunda situação, a sentença da Corte IDH gera eficácia objetiva e enseja vinculação *erga omnes* para todos os Estados partes da Convenção Americana como “norma convencional interpretada” (*res interpretata*) (CORTE IDH, 2013).

Por fim, vale registrar o entendimento de Víctor Bazán (2015) sobre a questão. Segundo o autor, a *res interpretata* gera vinculação mediata e indireta aos Estados partes da Convenção Americana que não participaram do caso contencioso. Referida vinculação decorre da previsão contida no artigo 69 da Convenção Americana que determina a transmissão da sentença a todos os Estados Partes da Convenção (BAZÁN, 2015).

Além do mais, não se pode olvidar que os Estados Partes da Convenção Americana aceitaram de forma soberana tal Convenção, reconhecendo os direitos nela outorgados e aceitando os deveres dela decorrentes, como também aquiesceram com a posição da Corte IDH enquanto intérprete autêntica das disposições convencionais (RAMÍREZ, 2011).

Feitas essas considerações acerca da força dos pronunciamentos da Corte IDH, passa-se ao exame dos *standards* interamericanos de proteção dos trabalhadores, edificados a partir das atuações contenciosas e consultivas da Corte¹³⁸.

¹³⁷ O jurista mexicano Eduardo Ferrer Mac-Gregor, na Corte IDH, exerceu as funções de: juiz da Corte (2013-2015; 2020-atual); Vice-Presidente (2016-2017); e Presidente (2018-2019). Informações obtidas no sítio da Corte IDH (<https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=pt>), acesso em 12 out. 2022.

¹³⁸ Considerando que se pretendeu, nesta dissertação, delimitar a atuação da Corte IDH na defesa dos direitos dos trabalhadores, optou-se por apresentar os *standards* laborais sob o enfoque da Corte IDH, ou seja, exclusivamente com base em opiniões consultivas e casos contenciosos submetidos à sua apreciação.

4.3.1 Direito ao trabalho e direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias

No ano de 2020, a Corte IDH apreciou dois casos relevantes no tocante à definição do conteúdo do direito ao trabalho e do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, a saber: caso “Spoltore vs. Argentina”¹³⁹, com sentença prolatada em 9 de junho de 2020 (2020b); e caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”¹⁴⁰, julgado em 15 de julho de 2020 (2020a)¹⁴¹.

A Corte IDH (2020a; 2020b) afirmou a existência do direito ao trabalho, amparando-o na Carta da OEA, notadamente nos artigos 45.b e 45.c, 46 e 34.g. Em complemento, a Corte IDH (2020a) reconheceu o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador, fundamentando-o no citado artigo 45.b da Carta da OEA, o qual segue transcrito:

Artigo 45

Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

[...]

¹³⁹ O caso refere-se a demora e denegação de justiça a Victorio Spoltore no contexto de um processo no qual foi pedido indenização em virtude de doença profissional contra a empregadora. Victorio Spoltore trabalhou para uma empresa privada por mais de 20 anos, tempo durante os quais ocupou vários cargos, sendo o último de chefe de corte-capataz. Em 14 de maio 1984, Victorio Spoltore sofreu um ataque cardíaco durante sua jornada de trabalho dentro das instalações da empregadora. Depois de 6 meses, ele voltou ao seu mesmo trabalho e, em 24 de outubro de 1985, foi solicitada sua aposentadoria por invalidez. Em 11 de maio de 1986, Victorio Spoltore sofreu um novo ataque cardíaco e, em 21 de julho de 1986, junta médica emitiu laudo atestando que o trabalhador tinha uma incapacidade laboral de cerca de 70%, devido a cardiopatia grave. Com fundamento em tal laudo, Victorio Spoltore foi aposentado em 8 de maio de 1986, aos 50 anos de idade, recebendo proventos bem inferiores à sua remuneração quando em atividade (CORTE IDH, 2020b).

¹⁴⁰ O caso refere-se à explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, em que 60 pessoas morreram (entre as quais se encontravam 20 crianças e 40 mulheres) e 6 sobreviveram (sendo 3 crianças). Havia crianças no local pois as mães não tinham como lhes garantir adequados cuidados fora do local de trabalho. Todas as pessoas trabalhavam informalmente e recebiam salários muito baixos. No local, não eram observadas as normas de segurança no trabalho, que deveriam ser atendidas notadamente porque a atividade era perigosa. Não obstante, a fábrica tinha autorização estatal para funcionamento e as autoridades estatais não realizaram nenhum tipo de controle da atividade. Além do mais, as trabalhadoras não receberam prévia capacitação para manusearem os insumos para a fabricação de fogos de artifício (CORTE IDH, 2020a).

¹⁴¹ Vale registrar que a Corte IDH nos casos “Los Bulos Miskitos (Lemoth Morris) y otros vs. Honduras (2021b)”, “Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) vs. Perú (2022a)”, “Guevara Díaz vs. Costa Rica” (2022b) reiterou o entendimento esboçado nos casos analisados nesse item.

b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar; (OEA, 1948a)

A Corte IDH (2020a) também indicou como fundamentos normativos para o direito ao trabalho e para o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador o artigo 26 da Convenção Americana e o artigo 7 do Protocolo de San Salvador, o qual expressamente estabelece que os Estados signatários reconhecem o direito ao trabalho e que tal direito pressupõe o gozo em condições justas, equitativas e satisfatórias, devendo ser garantidas a segurança e a higiene no trabalho, entre outros pontos.

No âmbito do Sistema Global, a Corte IDH (2020a; 2020b) sustentou que o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho tem amparo na Declaração Universal de Direitos Humanos, ao estabelecer que todo ser humano tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho (artigo 23), como também no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 7.b) e nas Convenções nº 81 e 155 da OIT, as quais tratam, respectivamente, sobre a inspeção do trabalho na indústria e no comércio e a segurança e saúde dos trabalhadores.

Além de estar amplamente reconhecido no *corpus iuris* internacional, a Corte IDH (2020a) enfatizou que o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho também está previsto nas constituições e na legislação dos países que reconheceram sua competência contenciosa, podendo ser mencionadas: a) a Constituição argentina (artigo 14 bis) e a Lei de Contrato de Trabalho nº 20.744 (artigo 75); b) a Constituição boliviana (artigo 46) e a Lei Geral do Trabalho (artigo 67); c) a Constituição brasileira (artigo 7º), a Convenção das Leis do Trabalho (artigos 166 e 195) e Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Previdência; d) a Constituição chilena (artigos 5 e 19.16), o Código do Trabalho (artigo 153) e Lei nº 16.744 sobre riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais; e) a Constituição colombiana (artigos 25 e 53) e o Decreto 1072, de 2015, ou Decreto Único Regulamentar do Setor do Trabalho; f) a Constituição costarriquenha (artigo 56) e Código do Trabalho (artigos

283 e 284); g) a Constituição mexicana (artigo 123) e a Lei Federal do Trabalho (artigos 23, 166, 175, 541 e 542); h) a Constituição paraguaia (artigos 86, 89, 90, 92 e 99) e o Código do Trabalho (artigos 36, 49, 194, 273, 274 e 398).

A Corte IDH (2020a; 2020b) entendeu que a natureza e o alcance das obrigações decorrentes da proteção das condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador incluem aspectos de exigibilidade imediata e aspectos que apresentam caráter progressivo. Quanto às obrigações de exigibilidade imediata, os Estados membros devem adotar medidas eficazes para a plena efetividade do referido direito, como também devem garantir o seu exercício sem discriminação (2020a; 2020b). Já quanto às obrigações de caráter progressivo, a Corte IDH (2020a) aduziu que cabe aos Estados membros avançarem rapidamente na plena efetividade desse direito, conforme recursos disponíveis, sendo vedada a regressividade na promoção desse direito (CORTE IDH, 2020a).

4.3.2 Direitos laborais das mulheres e direito à igualdade e não discriminação

Na Opinião Consultiva nº 27/2021, a Corte IDH manifestou-se, apartadamente, sobre os direitos laborais das mulheres, defendendo que os Estados devem garantir o direito das mulheres de participarem de sindicatos e outras organizações de trabalhadores, em igualdade de condições aos homens e sem discriminação. Além do mais, os Estados devem oportunizar às mulheres acesso a mecanismos adequados de tutela judicial na hipótese de serem vítimas de discriminação no exercício de seus direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve (CORTE IDH, 2021c).

A Corte IDH (2021c) reafirmou que o direito à igualdade e não discriminação abarca duas concepções: a) proibição de diferenças arbitrárias (concepção negativa); b) obrigação dos Estados de criar condições de igualdade real para os grupos historicamente discriminados (concepção positiva). Nesse sentido, compete aos Estados a obrigação de “[...] *adoptar medidas positivas para reverter o cambiar*

*situaciones discriminatorias existentes en sus sociedades, en perjuicio de determinado grupo de personas*¹⁴² (CORTE IDH, 2021c, p. 62).

Citando a Comissão Interamericana de Mulheres¹⁴³, a Corte IDH (2021c) assinalou que, não obstante as organizações sindicais (mundiais, regionais e locais) tenham assumido compromissos com a igualdade de gênero, ainda persiste uma discriminação sistemática que impõe às mulheres uma posição de subordinação, contribuindo para a manutenção de sua opressão histórica e para a persistência de desigualdades no gozo de direitos trabalhistas como de igualdade salarial, a sub-representação feminina nas organizações sindicais e a desproporção no número de mulheres afiliadas a sindicatos e as pessoas que ocupam cargos diretivos nessas organizações¹⁴⁴.

Com amparo na Recomendação Geral nº 25 do Comitê da CEDAW¹⁴⁵, frisou a Corte IDH (2021c) que o reconhecimento da igualdade formal entre os homens e mulheres no gozo dos direitos laborais não impede a existência de práticas indiretamente discriminatórias, cabendo aos Estados o dever de adotar medidas efetivas para eliminar a discriminação contra a mulher, especialmente: a) garantir que não haja discriminação direta ou indireta contra as mulheres nas leis e que elas sejam protegidas contra a discriminação nos âmbitos público e privado; b) melhorar a situação de fato das mulheres, adotando políticas e programas eficazes; c) enfrentar as relações de prevalência dos homens sobre as mulheres e os estereótipos baseados no gênero que afetam negativamente as mulheres e que ainda estão presentes em atos individuais como também nas leis, nas instituições jurídicas e nas estruturas sociais.

¹⁴² Tradução livre: “[...] adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de determinado grupo de pessoas”.

¹⁴³ A Comissão Interamericana de Mulheres é um colegiado especializado no âmbito da OEA, encarregada de supervisionar o trabalho da Organização em seus esforços para promover a igualdade de gênero na região. Para mais informações acessar: <https://www.oas.org/es/cim/>.

¹⁴⁴ Sobre a participação das mulheres no âmbito sindical, registra-se a publicação de iniciativa da Comissão Interamericana de Mulheres, em colaboração com o Comitê do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, intitulada *La participación de las mujeres en el ámbito sindical: desde un enfoque de derechos humanos y con perspectiva de género* (2020), disponível em: <https://www.oas.org/es/CIM/docs/MujeresDerechosSindicales-ES.pdf>.

¹⁴⁵ Referida recomendação refere-se às medidas especiais de caráter temporal atinentes ao parágrafo 1 do artigo 4 da CEDAW e está disponível em: [https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/General%20recommendation%2025%20\(Spanish\).pdf](https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/General%20recommendation%2025%20(Spanish).pdf).

No tocante à isonomia salarial e com fundamento no artigo 7.a do Protocolo de San Salvador e no artigo 11.1.d da CEDAW, a Corte IDH (2021c) reafirmou o dever dos Estados de garantirem o direito das mulheres de receberem remuneração equitativa e igual para trabalho igual. Como reforço normativo, mencionou a Convenção nº 100 da OIT que trata sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres e estabelece o dever dos Estados membros de incentivar e assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio da igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por trabalho de igual valor (artigo 2.1).

A Corte IDH (2021c) ainda sustentou o dever dos Estados de adotarem medidas para garantir às mulheres trabalhadoras o gozo de uma tutela especial quando estão grávidas, mencionando o artigo 9.2 do Protocolo de San Salvador, o qual prevê o direito de licença remunerada para a gestante, antes e depois do parto. Nesse sentido, os Estados devem adotar medidas que: a) permitam às mulheres o gozo de assistência médica pré-natal, parto e pós-natal, bem como hospitalização quando necessário; b) assegurem que as mulheres grávidas ou lactantes não se vêm obrigadas a realizar um trabalho quando este possa ser prejudicial à sua saúde ou seu filho; c) garantam o gozo de licença remunerada em caso de intercorrências/complicações antes ou depois da gravidez; d) protejam as trabalhadoras contra a demissão quando grávidas, no período da lactação ou no período da licença maternidade (CORTE IDH, 2021c). Além dessas medidas, a Corte IDH (2021c) enfatizou que a proteção das trabalhadoras no período de gravidez deve ser acompanhada de medidas que permitam aos homens conciliar a vida laboral com a vida familiar, a exemplo da licença paternidade.

Acerca dos estereótipos de gênero no âmbito do trabalho doméstico e do trabalho de cuidado, a Corte IDH advertiu que referidos estereótipos constituem barreiras para o exercício de direitos pelas mulheres, em especial dos direitos laborais, uma vez que “[...] *impiden que las mujeres se encuentren en condiciones de igualdad para participar en el entorno laboral, y de esa forma limita la posibilidad de acceder a las mismas oportunidades de empleo o de defender sus intereses en el espacio sindical*”¹⁴⁶ (2021c, p. 64). Afirmou que os estereótipos de gênero refletem

¹⁴⁶ Tradução livre: “[...] impedem que as mulheres estejam em igualdade de condições para participar no ambiente de trabalho, e dessa forma limita a possibilidade de acesso às mesmas oportunidades de emprego ou de defender seus interesses no espaço sindical”.

uma concepção de atributos e papéis que são ou deveriam ser desempenhados por mulheres e por homens e que constituem uma das causas da violência contra as mulheres (2021c).

A Corte IDH (2021c) registrou que a Convenção nº 156 da OIT¹⁴⁷ estabelece o dever dos Estados de incluir em suas políticas nacionais meios que permitam o acesso e manutenção no trabalho às pessoas com responsabilidades familiares, bem como anotou que a Recomendação nº 165 da OIT¹⁴⁸, com o intuito de propiciar a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento entre trabalhadores e trabalhadoras, dispõe também que os Estados devem incluir entre os objetivos de suas políticas nacionais medidas que deem condições a pessoas com encargos de família, que estão empregadas ou queiram empregar-se, de exercer o direito de fazê-lo sem estar sujeitas a discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre seu emprego e seus encargos de família¹⁴⁹. Com base nesses normativos, a Corte IDH (2021c) concluiu que:

[...] os Estados deben adoptar medidas que permitan equilibrar las labores domésticas y de cuidado entre hombres y mujeres, lo que implica adoptar políticas dirigidas a lograr que los hombres participen activamente y equilibradamente en la organización del hogar y en la crianza de los hijos. Dentro de estas medidas se deberá, tal como lo señala la CEDAW, “alentar el suministro de los servicios sociales y apoyo necesarios para permitir que los padres combinen las obligaciones para con la familia con las responsabilidades del trabajo y la participación en la vida pública, especialmente mediante el fomento de la creación y desarrollo de una red de servicios destinados al cuidado de los niños”¹⁵⁰ (p. 65).

¹⁴⁷ Vale pontuar que a Convenção nº 156 da OIT não foi ratificada pelo Brasil, não estando, portanto, contemplada, no Decreto nº 10.088/2019. Tal convenção está disponível para consulta em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242947/lang-pt/index.htm.

¹⁴⁸ Mencionada Recomendação não foi acolhida pelo Brasil e pode ser acessada no site: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242958/lang-pt/index.htm.

¹⁴⁹ Complementarmente, a Recomendação nº 165 da OIT estabelece que as autoridades e órgãos competentes dos Estados devem: a) empreender ou promover, conforme a necessidade, pesquisa sobre os vários aspectos do emprego de trabalhadores com encargos de família, com vista ao fornecimento de informações objetivas sobre as quais possam basear-se políticas e medidas salutaras; b) promover a educação suficiente para estimular a distribuição dos encargos de família entre homens e mulheres e dar condições a trabalhadores com encargos de família de cumprir suas obrigações de emprego e de família (item 11).

¹⁵⁰ Tradução livre: “[...] os Estados devem adotar medidas que permitam equilibrar o trabalho doméstico e de cuidado entre homens e mulheres, o que implica adotar políticas que visem assegurar que os homens participem ativa e equilibradamente na organização do lar e na criação dos filhos. Dentro destas medidas deverá, de acordo com a CEDAW, ‘incentivar a prestação de serviços e apoios sociais necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades laborais e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento de criação e desenvolvimento de uma rede de serviços para o cuidado dos filhos’”.

Ademais, a Corte IDH (2021c) argumentou que a Convenção de Belém do Pará estabelece que os Estados devem adotar todos os meios destinados a modificar ou abolir normas ou práticas consuetudinárias que buscam apoiar ou perpetuar a violência de gênero, o que inclui práticas que justificam ou prescrevem a carga laboral exclusiva para as mulheres nos afazeres domésticos. Segundo a Corte IDH (2021c):

*En la medida en que existan condiciones para que las mujeres gocen del tiempo suficiente para realizar su trabajo y participar en el espacio sindical, como lo son las guarderías, licencias de maternidad o paternidad igualitarias, o permisos especiales para atender asuntos familiares, podrán también exigir mejores condiciones laborales y de vida a través del ejercicio de sus derechos sindicales*¹⁵¹ (p. 65).

Quanto ao trabalho doméstico, o qual é realizado majoritariamente por mulheres¹⁵², a Corte IDH (2021), com amparo na Convenção nº 189 da OIT¹⁵³, advertiu que os Estados devem respeitar e garantir os direitos laborais das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, sem discriminação, competindo-lhes adotar medidas que permitam o efetivo gozo desses direitos, com destaque para os direitos à liberdade sindical e à negociação coletiva. Também sustentou que as trabalhadoras domésticas devem ter a possibilidade de formar organizações, federações e confederações que entenderem convenientes, na defesa de seus interesses (CORTE IDH, 2021c).

A Corte IDH (2021c) pontuou que a economia informal representa uma barreira para o pleno exercício dos direitos laborais das trabalhadoras, cabendo aos

¹⁵¹ Tradução livre: “Na medida em que existam condições para que as mulheres usufruam de tempo suficiente para exercer o seu trabalho e participar no espaço sindical, como creches, licenças de maternidade ou paternidade iguais, ou autorizações especiais para tratar de assuntos familiares, podem também exigir melhores condições de trabalho e condições de vida por meio do exercício dos seus direitos sindicais”.

¹⁵² Consoante a OIT (2021a), o trabalho doméstico continua sendo um setor dominado pela presença feminina, empregando 57,7 milhões de mulheres, que representam 76,2% das pessoas com esta ocupação. Vale registrar que a pandemia de COVID-19 agravou sensivelmente as condições de trabalho das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, as quais já eram precárias devido à falta de proteção trabalhista e previdenciária pré-existente. O relatório elaborado pela OIT em 2021, denominado *Making decent work a reality for domestic workers* demonstrou que as condições de labor para tais trabalhadores não melhoraram em uma década de adoção da Convenção nº 189, piorando com o advento da pandemia de COVID-19. Referido estudo está disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_802551.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

¹⁵³ Trata sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos. Adotada pela OIT em 2011 e disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

Estados promoverem medidas que facilitem a transição delas da economia informal para a formal, respeitados seus direitos sindicais durante a transição.

Acerca da violência de gênero¹⁵⁴, a Corte IDH (2021c) enfatizou que, na hipótese de uma norma impactar de modo diferentes mulheres e homens, o Estado deve provar que tal impacto decorrem de fatores objetivos não relacionados com a discriminação. No tocante aos espaços laborais e sindicais, a Corte IDH registrou que tal violência manifesta-se por meio de comportamentos ou ameaças de comportamentos que visem causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico.

Com esteio na Convenção nº 190 da OIT, a Corte IDH (2021c) sustentou que os Estados devem adotar medidas que combatam a violência por motivos de gênero nos âmbitos laborais e sindicais, notadamente: a) proibir legalmente a violência e assédio e adotar políticas que visem preveni-lo; b) adotar mecanismos de controle interno, tanto na esfera pública quanto na privada, que possibilitem o combate à violência e o assédio laboral e sexual; c) garantir que as vítimas tenham acesso a recursos e reparação, como também mediadas de apoio; d) desenvolver ferramentas, diretrizes e atividades de educação e de formação de forma acessível em combate à violência de gênero; e) garantir a existência de mecanismos eficazes de inspeção e investigação contra a violência de gênero e o assédio. Os Estados devem adotar tais medidas no âmbito público, bem como exigir que os empregadores privados adotem medidas razoáveis e viáveis para os mesmos fins (CORTE IDH, 2021c)

Ademais, para a Corte IDH (2021c), é necessário que os Estados realizem ações progressivas com o escopo de combater as causas estruturais que impedem a igualdade substancial entre homens e mulheres, a exemplo: a) investimento em infraestruturas e serviços básicos (como saúde, água e saneamento, eletricidade e cozinhas não poluentes) para reduzir as cargas de trabalho não remuneradas das mulheres de tal forma que possam dispor de tempo para atividades produtivas e lazer; b) ampliação da cobertura dos serviços de creche de acordo com as necessidades de pais e mães trabalhadores; c) oferecimento de licenças remuneradas integrais, incluindo uma licença maternidade de pelo menos 14 (quatorze) semanas, de licença de paternidade e de licença parental que a mãe e o pai podem partilhar e usufruir; e

¹⁵⁴ Segundo entendimento da Corte IDH (2021c), a violência de gênero é aquela dirigida contra uma mulher por ser mulher ou é a violência que afeta as mulheres de forma desproporcional, constituindo uma forma de discriminação.

d) extensão do direito às licenças maternidade, paternidade e parental aos trabalhadores informais, acompanhada de medidas que assegurem sua aplicação.

Em sede de conclusão, a Corte IDH (2021c) advertiu que o alcance da igualdade entre homens e mulheres nos espaços laborais e sindicais requer a adoção de medidas que proíbam e combatam a discriminação, como também a adoção de medidas promocionais e a mudança de práticas das organizações sindicais, a fim de lograr a igualdade de direito e de fato para as mulheres no exercício de seus direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve. Nesse sentido, os Estados estão obrigados a incorporar a perspectiva de gênero em suas políticas e marcos regulatórios relacionados à proteção desses direitos, de modo a evitar ações que impliquem atos de discriminação direta ou indireta contra as mulheres e a implementar medidas positivas que protejam e promovam os direitos trabalhistas e sindicais delas (CORTE IDH, 2021c).

4.3.3 Direitos laborais das pessoas com deficiência

No caso “Guevara Díaz vs. Costa Rica”¹⁵⁵ (2022b), a Corte IDH, com fundamento no artigo 26 combinado como os artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana, advertiu que o direito à igualdade e não discriminação estabelece para os Estados um dever especial de proteção dos direitos das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, tal dever compreende o respeito e garantia do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, de modo que os Estados precisam se abster de praticar condutas que “[...] *vulneren el derecho al trabajo como resultado de actos de discriminación, y deben adoptar medidas positivas dirigidas a*

¹⁵⁵ O caso trata da violação de direitos humanos de Luis Fernando Guevara o qual deixou de ser selecionado em um concurso público do Ministério da Fazenda de Costa Rica em razão da sua condição de pessoa com deficiência intelectual. Por unanimidade, a Corte IDH declarou que o Estado de Costa Rica é responsável por violação dos direitos à igualdade perante a lei, ao trabalho, a garantias judiciais e à proteção judicial, determinando, entre outras medidas, que o referido Estado adote as medidas necessárias para que a vítima seja nomeada em cargo igual ou de maior hierarquia ao que concorreu no concurso público ou em cargo que se ajuste às suas aptidões e necessidades, observadas as disposições do parágrafo 89 da sentença (CORTE IDH, 2022b, p. 35).

*lograr su mayor protección atendiendo a las circunstancias particulares de las personas con discapacidad*¹⁵⁶ (CORTE IDH, 2022b, p. 21).

A Corte IDH (2022b) recordou que o artigo 18 Protocolo de San Salvador assegura a toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais o direito a receber atenção especial, a fim de possibilitar alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade, cabendo aos Estados Partes adotarem as medidas necessárias a esse fim, particularmente a execução de programas trabalhistas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos.

A Corte IDH (2022b) registrou também que a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (OEA, 1999) fixa um catálogo de obrigações para os Estados Partes com o objetivo de prevenir e eliminar todas as formas de discriminação dirigidas a essas pessoas, como também de propiciar a plena integração delas à sociedade (artigo II). Para lograr citados objetivos, os Estados Partes comprometeram-se a adotar as medidas legislativas, educacionais, sociais, laborais ou de outras naturezas que se mostrarem necessárias, a exemplo de medidas dirigidas a proporcionar o pleno emprego às pessoas com deficiência (artigo III.1.a).

A Corte IDH (2022b) lembrou ainda que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) reconhece o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em igualdade de condições com as demais pessoas, o que inclui o direito de ter a oportunidade de ganhar a vida por meio de um trabalho livremente escolhido, em um ambiente laboral aberto, inclusivo e acessível às pessoas com deficiência. Desse modo, compete aos Estados Partes assegurar e promover o direito ao trabalho por meio de diversas medidas, como: a) proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; b) assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas; c) empregar pessoas com deficiência no setor público (ONU, 2006, artigo 27).

¹⁵⁶ Tradução livre: “[...] violam o direito ao trabalho como resultado de atos de discriminação, e devem adotar medidas positivas que visem alcançar maior proteção, levando em consideração as circunstâncias particulares das pessoas com deficiência”.

Especificamente acerca do direito ao trabalho das pessoas com deficiência no setor público, a Corte IDH (2022b) defendeu haver uma obrigação reforçada para os Estados respeitarem tal direito, a qual compreende:

*[...] en primer lugar, en la prohibición de realizar cualquier acto de discriminación por motivos de discapacidad relativas al goce de sus derechos laborales, en particular respecto a la selección y contratación en el empleo, así como en la permanencia en el puesto o ascenso, y en las condiciones laborales; y, en segundo lugar, derivado del mandato de igualdad real o material, en la obligación de adoptar medidas positivas de inclusión laboral de las personas con discapacidad, las cuales deben dirigirse a remover progresivamente las barreras que impiden el pleno ejercicio de sus derechos laborales*¹⁵⁷ (p. 25).

Assim, para a Corte IDH (2022b), os Estados têm o dever de adotar todas as medidas que se mostrarem necessárias para que as pessoas com deficiência tenham efetivo acesso e condições igualitárias em concursos públicos *“[...] mediante la formación profesional y la educación, así como la adopción de ajustes especiales en los mecanismos de evaluación que permitan la participación en condiciones de igualdad, y a emplear personas con discapacidad en el sector público”*¹⁵⁸ (p. 25).

Por fim, a Corte IDH (2022b) entendeu que as autoridades públicas responsáveis por analisar recursos administrativos e judiciais que relatem atos de discriminação no âmbito laboral devem ter uma diligência rigorosa no tocante à garantia e ao respeito dos direitos das pessoas com deficiência. Referidas autoridades devem se abster de emitir decisões discriminatórias, como também devem examinar com rigor se o direito ao trabalho de pessoa com deficiência foi ou pode ser afetado por atos discriminatórios de autoridades públicas ou de terceiros. Adicionalmente, as citadas autoridades públicas precisam verificar se uma diferença de tratamento dirigida a pessoa com deficiência é justificável, considerando sua situação de vulnerabilidade (CORTE IDH, 2022b).

¹⁵⁷ Tradução livre: “[...] em primeiro lugar, na proibição de praticar qualquer ato de discriminação por motivo de deficiência relacionado ao gozo de seus direitos trabalhistas, em particular no que diz respeito à seleção e contratação de emprego, bem como na permanência no cargo ou promoção e nas condições de trabalho; e, em segundo lugar, decorrente do mandato de igualdade real ou material, na obrigação de adotar medidas positivas para a inclusão laboral das pessoas com deficiência, que devem visar a eliminação progressiva das barreiras que impedem o pleno exercício de seus direitos trabalhistas” (p. 25).

¹⁵⁸ Tradução livre: “[...] por meio da formação e educação profissional, bem como da adoção de ajustes especiais nos mecanismos de avaliação que permitam a participação em igualdade de condições, e a contratação de pessoas com deficiência no setor público”.

4.3.4 Proibição do trabalho infantil

A Corte IDH (2020a) repudia o trabalho infantil, sustentando o direito das crianças a medidas de proteção especiais, como preceitua o artigo 19 da Convenção Americana. Referida disposição impacta diretamente na interpretação conferida pela Corte IDH aos demais direitos reconhecidos na Convenção Americana, o que inclui o trabalho.

Segundo a Corte IDH (2020a), o citado artigo 19 estabelece a obrigação dos Estados de respeitarem e garantirem os direitos reconhecidos às crianças em outros instrumentos internacionais. Nesse sentido, no momento de definir o conteúdo e o alcance das obrigações dos Estados em relação aos direitos das crianças, é necessário recorrer ao *corpus iuris* internacional, notadamente à Convenção sobre os Direitos da Criança, firmada no âmbito do Sistema ONU, a qual reconhece o direito da criança de ser protegida da exploração econômica e de trabalhos perigosos ou que possam interferir em sua educação ou afetar sua saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (artigo 32) (ONU, 1989).

No caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, ao analisar a realização de trabalho infantil em atividade perigosa, a qual culminou em um grave acidente de trabalho, a Corte IDH (2020a), por unanimidade, declarou ter sido o Estado brasileiro responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, previstos nos artigos 4.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo das 60 pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, entre as quais se encontravam 20 crianças. Também por unanimidade, a Corte IDH (2020), declarou ter sido o Estado brasileiro responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e da criança, constantes dos artigos 5.1 e 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo dos 6 sobreviventes da mencionada explosão da fábrica de fogos, entre os quais se encontravam 3 crianças.

4.3.5 Proibição da escravidão, da servidão, do tráfico de pessoas e do trabalho forçado

No caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” (2016c), a Corte IDH tratou da evolução, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, da proibição da escravidão, da servidão, do trabalho forçado e de práticas análogas à escravidão, realçando seu caráter de *jus cogens* e sua consequente vinculação *erga omnes*. Ao examinar tal evolução, a Corte IDH (2016c) realçou: a Convenção sobre a Escravatura, de 1926; a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956¹⁵⁹; a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 (artigo 4º); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (artigo 8.1 e 8.2); a Convenção Americana, de 1969 (artigo 6); e a Convenção nº 182, de 1999 da OIT¹⁶⁰.

Para a Corte IDH (2016c), o conceito evoluiu e não se limita à propriedade sobre a pessoa, sendo necessários dois elementos fundamentais: a) o estado ou condição de um indivíduo; b) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, ou seja, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. O primeiro elemento refere-se tanto a uma situação de direito quanto de fato. Já o segundo elemento compreende o fenômeno da escravidão como “posse”, “[...] demonstração de controle de uma pessoa sobre outra” (2016c, p. 71).

O “exercício de atributos de propriedade” é entendido como “[...] controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa” (2016c, p. 71). De modo geral, tal exercício é viabilizado por meio da violência, da fraude e/ou coação. A Corte IDH (2016c) aponta que, para determinar uma situação de escravidão atualmente, deve-se observar as seguintes circunstâncias:

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas;

¹⁵⁹ Tal Convenção ampliou a definição de escravidão ao inserir dentro da proibição à escravidão também as práticas análogas à escravidão, como a servidão por dívidas e a servidão.

¹⁶⁰ Essa Convenção da OIT versa sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil.

- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativoiro,
- i) exploração. (p. 72)

A partir dessas circunstâncias a Corte IDH (2016c) inferiu que a situação de escravidão representa uma restrição significativa da personalidade jurídica do ser humano e pode desdobrar em violações a diversos direitos, a exemplos dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade.

Para a Corte IDH (2016c), a servidão por dívidas e a servidão são práticas análogas à escravidão, devendo projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional. Valendo-se do entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso “Siliadin vs. França”, a Corte IDH afirmou que a servidão representa uma forma agravada de trabalho forçado ou compulsório, na medida em que a vítima sente que sua condição é permanente e não há possibilidade de mudanças, podendo ser interpretada como “[...] a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição” (2016c, p. 73).

No tocante à proibição do tráfico de escravos e do tráfico de mulheres, prevista no artigo 6.1 da Convenção Americana, a Corte IDH (2016c) defendeu que a interpretação de tal proibição deve transcender seu sentido literal para englobar um sentido mais amplo: a acepção de tráfico de pessoas. Assim, com arrimo no artigo 3º do Protocolo de Palermo¹⁶¹, a Corte IDH (2016c) compreendeu a “proibição de tráfico de escravos e de tráfico de mulheres”, contida no artigo 6.1 da Convenção Americana, como:

- i) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas;
- ii) Recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos estes requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico;

¹⁶¹ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, aprovado em 15 de novembro de 2000. Citado Protocolo está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

iii) Com qualquer fim de exploração¹⁶² (p. 76)

Com respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, vedado pelo artigo 6.2 da Convenção Americana, servindo-se da definição contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT, a Corte IDH (2016c) compreendeu trabalho forçado ou obrigatório como “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (p. 77). Dessa definição, a Corte IDH (2016c) extraiu dois elementos básicos para a caracterização do trabalho forçado ou obrigatório, a saber: a) trabalho ou serviço exigido sob ameaça de uma pena; b) que sejam realizados de forma involuntária.

Em arremate, a Corte IDH (2016c) sustentou que os Estados devem adotar as medidas necessárias para prevenir e coibir os casos de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado, sendo necessário que os Estados contem com um marco jurídico de proteção adequado associado a políticas preventivas e a práticas que permitam a atuação eficaz diante de denúncias. Acrescentou ainda que a estratégia de prevenção deve ser integral, precavendo os fatores de risco e também fortalecendo as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva no combate à escravidão contemporânea (CORTE IDH, 2016c). Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas específicas dirigidas a grupos de pessoas que podem ser potencialmente vítimas de tráfico ou de escravidão (CORTE IDH, 2016c).

4.3.6. Direitos dos migrantes (in)documentados

A Corte IDH, por meio da Opinião Consultiva nº 18/2003, solicitada pelo México, manifestou-se sobre a condição jurídica e os direitos das pessoas imigrantes indocumentadas. Em princípio, a Corte IDH (2003b) realçou a obrigação dos Estados americanos de respeitarem e garantirem os direitos humanos, apontando os seguintes fundamentos normativos dessa obrigação: a) Convenção Americana (artigos 1 e 2); b) Protocolo de San Salvador (artigo 1); c) Carta das Nações Unidas (artigo 55.c); d)

¹⁶² Para a Corte IDH (2016c), como preceitua o artigo 3.a do Protocolo de Palermo, referida exploração compreende, no mínimo, a exploração para prostituição ou outras formas de exploração sexual; o trabalho forçado; escravidão ou práticas similares; a servidão; e a remoção de órgãos.

Declaração Universal de Direitos Humanos (Preâmbulo); e) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 2.1 e 2.2); f) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 2.2); g) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (artigo 7); h) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Preâmbulo); i) Convenção Europeia de Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 1); j) Carta Social Europeia (Preâmbulo); k) Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos - Carta de Banjul (artigo 1); l) Carta Árabe sobre Direitos Humanos (artigo 2).

A Corte IDH (2003b) também apontou em sua jurisprudência o reconhecimento da obrigação geral dos Estados de respeitarem e garantirem os direitos humanos e fundamentais. A partir dos casos “Cinco Pensionistas” e “Baena Ricardo e outros”, a Corte IDH (2003b) salientou que, por força do artigo 1.1 da Convenção Americana, qualquer violação dos direitos humanos previstos nesse normativo, por “[...] *acción u omisión de cualquier autoridad pública, constituye un hecho imputable al Estado que compromete su responsabilidad en los términos previstos por la misma Convención*”¹⁶³ (p. 109), sendo considerada ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção Americana, podendo tal violação ocorrer em virtude de atuação ou negligência de um órgão ou funcionário público ou de uma instituição de caráter público. Aduziu ainda que:

*Esa conclusión es independiente de que el órgano o funcionario haya actuado en contravención de disposiciones del derecho interno o desbordado los límites de su propia competencia, puesto que es un principio de Derecho internacional que el Estado responde por los actos de sus agentes realizados al amparo de su carácter oficial y por las omisiones de los mismos aun si actúan fuera de los límites de su competencia o en violación del derecho interno*¹⁶⁴ (CORTE IDH, 2003b, p. 109).

¹⁶³ Tradução livre: “[...] ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui ato imputável ao Estado que assume sua responsabilidade nos termos previstos na mesma Convenção”.

¹⁶⁴ Tradução livre: “Essa conclusão independe de o órgão ou funcionário ter agido em desacordo com dispositivos de direito interno ou ultrapassado os limites de sua própria competência, pois é princípio de direito internacional que o Estado é responsável pelos atos de seus agentes praticados em proteção de seu caráter oficial e por suas omissões, mesmo que atuem fora dos limites de sua competência ou em violação do direito interno”.

Além do mais, a Corte IDH (2003b) ponderou que cabe aos Estados, com esteio no artigo 2 da Convenção Americana, adotar todas as medidas para tornar efetivas, no âmbito doméstico, os direitos reconhecidos na Convenção, o que implica em supressão de normas e práticas de qualquer natureza que violem tais direitos, bem como a edição de normas e o desenvolvimento de práticas destinadas a efetivá-los.

Feitas tais ponderações, a Corte IDH (2003b) passou a discorrer sobre o princípio da igualdade diante da lei e da não discriminação, consignando que tal princípio possui vínculo indissolúvel com a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos, respondendo o Estado internacionalmente na hipótese de realização de tratamento discriminatório. Segundo a Corte IDH (2003b), o princípio de igualdade diante da lei e da não discriminação é norma de *jus cogens*, “[...] *puesto que sobre él descansa todo el andamiaje jurídico del orden público nacional e internacional y es un principio fundamental que permea todo ordenamiento jurídico*”¹⁶⁵ (p. 117).

Assim, todo Estado, seja na seara internacional ou doméstica, deve observar mencionado princípio, pautando sua atuação na defesa e na promoção dos direitos humanos e fundamentais sem nenhuma discriminação e em uma base de igualdade, o que implica nas seguintes obrigações: a) abster-se de realizar ações que, direta ou indiretamente, criem situações de discriminação de fato ou de direito; b) adotar medidas positivas para reverter situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo a certos grupos de pessoas; c) fazer somente distinções objetivas e razoáveis, quando sejam compatíveis com o devido respeito aos direitos humanos e em conformidade com o princípio da aplicação da norma que melhor proteja o ser humano (princípio *pro persona*) (CORTE IDH, 2003b).

Estabelecidas tais premissas, a Corte IDH (2003b) discorreu sobre a situação das pessoas migrantes indocumentadas e sobre as obrigações dos Estados perante referidas pessoas. Destacando a situação de vulnerabilidade das pessoas migrantes e pontuando alguns fatores¹⁶⁶ que intensificaram o complexo fenômeno da migração internacional, a Corte IDH (2003b) aduziu que os Estados devem respeitar e garantir o exercício dos direitos humanos a todas as pessoas abaixo de suas respectivas jurisdições, independentemente do *status* migratório delas. Distinções entre migrantes

¹⁶⁵ Tradução livre: “[...] pois nele repousa todo o andaime jurídico da ordem pública nacional e internacional e é um princípio fundamental que permeia todos os ordenamentos jurídicos”.

¹⁶⁶ Tais como o processo de mundialização e de liberalismo econômico, as crescentes disparidades econômicas e sociais, a degradação ambiental e a falta de paz e segurança.

documentados e não documentados ou entre nacionais e migrantes são possíveis desde que sejam distinções razoáveis, objetivas, proporcionais e não lesivas a direitos humanos.

Acerca do direito ao devido processo legal, a Corte IDH (2003b) compreendeu tal direito humano como essencial, devendo ser garantido a toda pessoa, inclusive às pessoas imigrantes indocumentadas. Para a Corte IDH, o direito ao devido processo legal compreende um conjunto de requisitos a serem observados nas instâncias processuais, visando possibilitar a adequada defesa dos direitos das pessoas em um processo, seja de ordem civil, laboral, fiscal, penal, administrativa ou de qualquer outra natureza. Segundo a Corte IDH (2003b), o direito ao devido processo legal é um direito humano que compreende todas as garantias que permitem alcançar decisões justas, “[...] *no estando la administración excluida de cumplir con este deber. Las garantías mínimas deben respetarse en el procedimiento administrativo y en cualquier otro procedimiento cuya decisión pueda afectar los derechos de las personas*”¹⁶⁷ (p. 124).

No tocante aos direitos trabalhistas, a Corte IDH (2003b), em princípio, ressaltou a condição de vulnerabilidade dos migrantes em relação aos trabalhadores nacionais, sendo que os migrantes não documentados são ainda mais vulneráveis e, frequentemente, são empregados em condições de trabalho degradantes. Para a Corte IDH (2003b):

*Los derechos laborales surgen necesariamente de la condición de trabajador, entendida ésta en su sentido más amplio. Toda persona que vaya a realizar, realice o haya realizado una actividad remunerada, adquiere inmediatamente la condición de trabajador y, consecuentemente, los derechos inherentes a dicha condición. El derecho del trabajo, sea regulado a nivel nacional o internacional, es un ordenamiento tutelar de los trabajadores, es decir, regula los derechos y obligaciones del empleado y del empleador, independientemente de cualquier otra consideración de carácter económico o social. Una persona que ingresa a un Estado y entabla relaciones laborales, adquiere sus derechos humanos laborales en ese Estado de empleo, independientemente de su situación migratoria, puesto que el respeto y garantía del goce y ejercicio de esos derechos deben realizarse sin discriminación alguna*¹⁶⁸ (p. 125).

¹⁶⁷ Tradução livre: “[...] não estando excluída a administração do cumprimento desse dever. As garantias mínimas devem ser respeitadas no procedimento administrativo e em qualquer outro procedimento cuja decisão possa afetar os direitos das pessoas”.

¹⁶⁸ Tradução livre: “Os direitos trabalhistas surgem necessariamente da condição de trabalhador, entendida em seu sentido mais amplo. Toda pessoa que irá realizar, realize ou tenha realizado uma atividade remunerada, adquire imediatamente a condição de trabalhador e, consequentemente, os direitos inerentes a esta condição. O direito do trabalho, seja regulamentado no âmbito nacional ou internacional, é um ordenamento tutelar dos trabalhadores, isto é, regulamenta os direitos e obrigações

A Corte IDH (2003b) completou tal entendimento salientando que o *status* migratório de uma pessoa não pode constituir, sob nenhuma hipótese, uma justificativa para privá-la do gozo de seus direitos humanos, entre eles os de natureza trabalhista. Acrescentou que a pessoa migrante ao estabelecer uma relação laboral adquire direitos por ser trabalhador, sendo que esses direitos devem ser reconhecidos e garantidos, independentemente de sua situação regular ou irregular no Estado de emprego (CORTE IDH, 2003b).

A Corte IDH (2003b) ponderou que nem o Estado e nem os particulares em um Estado estão obrigados a oferecer trabalho aos imigrantes indocumentados. Todavia, se é estabelecida uma relação laboral com referidos imigrantes, imediatamente, eles passam a ser titulares de direitos trabalhistas que correspondem aos trabalhadores, sendo vedada qualquer discriminação por sua situação irregular. Tal entendimento deflui da circunstância de os direitos laborais decorrem da condição de trabalhador e, uma vez estabelecidas relações trabalhistas, o trabalhador, seja ele nacional ou migrante (documentado ou não), adquire direitos laborais, os quais devem ser respeitados e garantida sua fruição sem nenhuma discriminação. Assim, a qualidade migratória de uma pessoa não pode constituir justificativa para privá-la do gozo de seus direitos humanos, nos quais se incluem os direitos trabalhistas (CORTE IDH, 2003b).

A Corte IDH sustentou ainda na Opinião Consultiva nº 18/2003 que, em uma relação trabalhista regida pelo direito privado, há uma obrigação de respeito aos direitos humanos entre os particulares, salientando sua jurisprudência no sentido de aplicação *erga omnes* dos efeitos da Convenção Americana, ou seja, perante os Estados e em relação a terceiros¹⁶⁹. Desse modo, a obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos, que normalmente se observa nas relações entre os Estados e as pessoas sujeitas à sua jurisdição, projeta-se, outrossim, nas relações entre

do empregado e do empregador, independentemente de qualquer outra consideração de caráter econômico ou social. Uma pessoa que ingressa a um Estado e estabelece relações trabalhistas, adquire seus direitos humanos trabalhistas nesse Estado de emprego, independentemente de sua situação migratória, visto que o respeito e garantia do desfrute e exercício destes direitos devem se realizar sem nenhuma discriminação.”

¹⁶⁹ A exemplos dos Casos: “Velásquez Rodríguez vs. Honduras” (1988); “Comunidade de Paz de San José de Apartadó vs. Colômbia” (2002) – medida provisória; “Comunidades de Jiguamiandó e de Curbaradó vs. Colômbia (2003) – medida provisória; “Penitenciária Urso Branco vs. Brasil” (2002) – medida provisória.

particulares. No caso da relação laboral privada, tal projeção ocorre entre empregador e trabalhadores, devendo àquele respeitar os direitos humanos destes.

Já ao analisar a posição do Estado nas relações trabalhistas privadas, a Corte IDH (2003b) reconheceu a obrigação estatal de garantir o respeito dos direitos laborais a todos os trabalhadores, migrantes ou não, sob pena de responsabilização internacional, conforme se observa da transcrição a seguir:

En síntesis, las relaciones laborales que se dan entre los trabajadores migrantes y terceros empleadores pueden generar la responsabilidad internacional del Estado de diversas formas. En primer lugar, los Estados tienen la obligación de velar para que dentro de su territorio se reconozcan y apliquen todos los derechos laborales que su ordenamiento jurídico estipula, derechos originados en instrumentos internacionales o en normativa interna. Además, los Estados son responsables internacionalmente cuando toleran acciones y prácticas de terceros que perjudican a los trabajadores migrantes, ya sea porque no les reconocen los mismos derechos que a los trabajadores nacionales o porque les reconocen los mismos derechos pero con algún tipo de discriminación¹⁷⁰ (2003b, p. 129).

Segundo a Corte IDH (2003b), o Estado ainda pode ser responsabilizado internacionalmente nos casos em que viola de forma direta direitos humanos de trabalhadores, a exemplo da denegação do direito à aposentadoria de um trabalhador migrante que contribuiu para o sistema de previdência social e cumpriu todos os requisitos legais exigidos para fazer jus à aposentadoria, ou da denegação de proteção judicial na hipótese de um trabalhador comparecer perante o órgão judicial correspondente para reivindicar seus direitos e não lhe for proporcionadas as devidas garantias judiciais.

Quanto à extensão dos direitos trabalhistas, a Corte IDH (2003b) afirmou que eles são aqueles direitos reconhecidos aos trabalhadores nos sistemas jurídicos nacional e internacional, de modo que os Estados devem garantir e respeitar a todo trabalhador seus direitos consagrados na esfera doméstica nas constituições políticas,

¹⁷⁰ Tradução livre: “Em síntese, as relações de trabalho entre os trabalhadores migrantes e terceiros empregadores podem gerar a responsabilidade internacional do Estado de diversas formas. Em primeiro lugar, os Estados têm a obrigação de velar para que dentro de seu território sejam reconhecidos e aplicados todos os direitos trabalhistas que seu ordenamento jurídico estipula, direitos originados em instrumentos internacionais ou em normativa interna. Além disso, os Estados são responsáveis internacionalmente quando toleram ações e práticas de terceiros que prejudicam os trabalhadores migrantes, seja porque não lhes reconhecem os mesmos direitos que aos trabalhadores nacionais ou porque lhes reconhecem os mesmos direitos, mas com algum tipo de discriminação.”

nas legislações trabalhistas e nas convenções coletivas, como também na seara internacional, em tratados internacionais que seja parte.

Além do mais, tendo em vista a diversidade de instrumentos jurídicos que regulamentam os direitos trabalhistas, na interpretação desse arcabouço jurídico, os Estados devem aplicar a norma que melhor tutele o trabalhador, ou seja, deve-se observar, no contexto laboral, o princípio *pro persona* (CORTE IDH, 2003b). Nesse sentido, se uma norma doméstica é mais favorável ao trabalhador em comparação a uma norma internacional, deve ser aplicado o direito interno. Do contrário, se um instrumento internacional beneficia mais o trabalhador concedendo direitos que não estão garantidos internamente ou conferido maior proteção a direito reconhecido no âmbito doméstico, deve-se aplicar o normativo internacional.

Após registrar a frequente violação de direitos laborais dos trabalhadores migrantes, a Corte IDH (2003b) ponderou a relevância da proteção desses direitos, na medida em que o gozo “[...] *de los referidos derechos laborales fundamentales garantiza al trabajador y a sus familiares el disfrute de una vida digna*”¹⁷¹ (p. 130). Todos os trabalhadores têm direito a desempenhar uma atividade laboral em condições justas e dignas, recebendo uma remuneração que permita a eles e a seus familiares usufruírem de um padrão de vida digno. A Corte IDH (2003b) enfatizou também que “[...] *el trabajo debe ser una forma de realización y una oportunidad para que el trabajador desarrolle sus aptitudes, habilidades y potencialidades, y logre sus aspiraciones, en aras de alcanzar su desarrollo integral como ser humano*”¹⁷² (p. 130).

Em sede de conclusão da Opinião Consultiva nº 18/2003, a Corte IDH, por decisão unânime, proferiu parecer com parâmetros interamericanos a serem observados, destacando-se os seguintes parâmetros: 1) os Estados têm a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos fundamentais, devendo adotar medidas positivas, evitar tomar iniciativas que limitem ou violem um direito fundamental, e eliminar as medidas e práticas que restrinjam ou violem um direito fundamental; 2) o descumprimento pelo Estado da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, por meio de qualquer tratamento discriminatório, gera sua responsabilidade

¹⁷¹ Tradução livre: “[...] dos referidos direitos trabalhistas fundamentais garante ao trabalhador e a seus familiares o desfrute de uma vida digna.”

¹⁷² Tradução livre: “[...] o trabalho deve ser uma forma de realização e uma oportunidade para que o trabalhador desenvolva suas aptidões, habilidades e potencialidades, e alcance suas aspirações, a fim de alcançar seu desenvolvimento integral como ser humano.”

internacional; 3) o princípio de igualdade e não discriminação possui um caráter fundamental para a proteção dos direitos humanos tanto no direito internacional quanto no direito interno, possuindo natureza de *jus cogens*¹⁷³; 4) a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o *status* migratório das pessoas; 5) o direito ao devido processo legal deve ser reconhecido no contexto das garantias mínimas que os Estados devem oferecer a todo migrante, independentemente de seu *status* migratório; 6) o *status* migratório de uma pessoa não pode constituir uma justificativa para privá-la do gozo de seus direitos humanos, entre eles os de caráter trabalhista; 7) o Estado tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, bem como tem o dever de não tolerar situações de discriminação em detrimento dos migrantes nas relações de trabalho que se estabeleçam entre particulares¹⁷⁴ (empregador-trabalhador); 8) o Estado deve oferecer aos trabalhadores meios adequados para exercer seus direitos trabalhistas, sendo que os trabalhadores migrantes indocumentados possuem os mesmos direitos trabalhistas que correspondem aos demais trabalhadores do Estado receptor; 9) os Estados não podem condicionar a observância do princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação à consecução dos objetivos de suas políticas públicas, quaisquer que sejam estas, incluídas as de caráter migratório (CORTE IDH, 2003b).

Em arremate, vale anotar o entendimento do então Presidente da Corte IDH, Antônio Augusto Cançado Trindade, exarado em seu voto concordante. Após enfatizar a situação de vulnerabilidade dos migrantes, em especial dos indocumentados, o jurista aduziu que o direito internacional passa por um processo de humanização e que a analisada resposta da Corte IDH à Opinião Consultiva nº 18/2003 contribuiu com esse processo, como também na construção de um novo *jus gentium* do século XXI orientado pelos princípios gerais do direito, entre os quais o princípio fundamental da igualdade e não discriminação, e o devido processo legal em seu amplo alcance,

¹⁷³ Referido princípio, por integrar o Direito Internacional geral, aplica-se a todos os Estados, independentemente de ser ou não parte de determinado tratado internacional. Além do mais, em razão do seu caráter imperativo, o princípio da igualdade e não discriminação impõe obrigações *erga omnes* de proteção que vinculam todos os Estados e geram efeitos em relação a terceiro/particulares (CORTE IDH, 2003b).

¹⁷⁴ Segundo a Corte IDH (2003b), o Estado não deve permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, nem que a relação contratual ofenda os padrões mínimos internacionais.

erigido, em última instância, sobre o pleno respeito e a garantia dos direitos inerentes à pessoa humana (CORTE IDH, 2003b).

4.3.7 Direitos Sindicais

Na Opinião Consultiva nº 27/2021, a Corte IDH foi instada a se manifestar acerca de dos direitos sindicais¹⁷⁵. Reconhecendo a centralidade da Convenção Americana no regime de proteção do Sistema Interamericano, a Corte IDH (2021c) estabeleceu a correlação entre o artigo 26 da Convenção Americana e o artigo 45(c) e (g) da Carta da OEA, os artigos 1.1, 2, 13, 15, 16 e 25 da Convenção Americana, os artigos 6, 7 e 8 do Protocolo de São Salvador e os artigos IV, XIV, XXI e XXII da Declaração Americana, bem como o *corpus iuris* relativo ao Direito Internacional do Trabalho¹⁷⁶.

O artigo 45 (c) e (g) da Carta da OEA prevê expressamente que empregadores e trabalhadores podem associar-se livremente para a defesa e promoção de seus interesses, incluindo o direito de negociação coletiva e o direito à greve por parte dos trabalhadores. Conforme ponderou a Corte IDH (2021c), esses direitos encontram-se reconhecido em diversos instrumentos normativos a nível universal¹⁷⁷ e regional, como também nas constituições¹⁷⁸ dos Estados membros da OEA.

Em particular, o artigo 8º do Protocolo de São Salvador consagra os direitos sindicais ao dispor que cabem aos Estados Partes garantirem aos trabalhadores o direito de organizar em sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, com o fim

¹⁷⁵ Citando mencionada Opinião Consultiva, a Corte IDH reafirmou seu entendimento acerca dos direitos sindicais no caso “Extrabajadores del Organismo Judicial vs. Guatemala” (2021a), mormente: o direito de greve; a relação entre a liberdade de associação, a liberdade sindical e o direito de greve; e o direito à liberdade sindical.

¹⁷⁶ Declaração de Filadélfia, Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e Convenções da OIT nº 87, 98, 100, 111, 135, 143, 151, 154, 156, 175, 177, 184, 189, 190.

¹⁷⁷ A título exemplificativo menciona-se a Declaração Universal de Direitos Humanos (artigo 23.4), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 22.1), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 8), a Constituição da OIT (preâmbulo) e as Convenções nº 87 e 98 da OIT que tratam sobre a liberdade sindical e negociação coletiva.

¹⁷⁸ Cita-se a constituição argentina (artigo 14 bis); a constituição boliviana (artigo 51); a constituição brasileira (artigo 8º); a constituição chilena (artigo 19); a constituição colombiana (artigo 39); a constituição costa-riquenha (artigo 60); a constituição mexicana (artigo 123); a constituição paraguaia (artigo 96); e constituição uruguaia (artigo 57). Todas as constituições citadas estão disponíveis em <https://siteal.iep.unesco.org/pt/politicas>. Acesso em: 24 mar. 2022.

de promover e proteger seus interesses, sendo permitida a formação e assegurado o livre funcionamento de sindicatos, federações e confederações nacionais, bem como a constituição de organizações sindicais internacionais. Citado dispositivo ainda reconhece o direito de greve e estabelece que o exercício dos direitos sindicais nele enunciados somente podem sofrer limitações e restrições previstas em lei e que sejam compatíveis com uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública, e os direitos ou liberdades dos demais.

4.3.7.1 Liberdade Sindical

Acerca da liberdade sindical, é importante pontuar que a Corte IDH (2021c) afirmou ser tal direito um direito humano que pode ter conotação coletiva e individual¹⁷⁹. Em sua dimensão coletiva, a liberdade sindical assegura a faculdade de constituir organizações sindicais e garante a não ingerência estatal em suas atividades. Já em sua dimensão individual, a liberdade sindical reconhece o direito de cada pessoa tornar-se ou não parte de uma organização sindical e exercer essa liberdade sem temor de violência ou retaliação. A Corte IDH (2021c) ainda assinalou que:

[...] los sindicatos y sus representantes gozan de una protección específica para el correcto desempeño de sus funciones, pues tal como lo ha establecido este Tribunal en su jurisprudencia, y como se advierte en diversos instrumentos internacionales (supra párrs. 56 a 65), incluido el artículo 8 del Protocolo de San Salvador, la libertad sindical reviste la mayor importancia para la defensa de los intereses legítimos de los trabajadores y las trabajadoras, y se enmarca en el corpus iuris de derechos humanos¹⁸⁰ (p. 28).

Segundo a Corte IDH (2021c), o direito à liberdade sindical deve ser garantido aos trabalhadores públicos e privados, incluindo os que trabalham em empresas públicas¹⁸¹. Nesse sentido, os Estados devem assegurar que as associações de

¹⁷⁹ Referida temática também foi enfrentada pela Corte IDH no caso “Baena Ricardo e outros vs. Panamá” e no caso “Caso Lagos del Campo vs. Perú”.

¹⁸⁰ Tradução livre: “[...] os sindicatos e seus representantes gozam de proteção específica para o bom desempenho de suas funções, uma vez que, como esta Corte estabeleceu em sua jurisprudência, e conforme observado em vários instrumentos internacionais (pars. 56 a 65 supra), incluindo o artigo 8 do Protocolo de San Salvador, a liberdade sindical é de suma importância para a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores e trabalhadoras e faz parte do *corpus iuris* dos direitos humanos”.

¹⁸¹ Como manifestado na sentença do caso “Extrabajadores del Organismo Judicial vs. Guatemala” (2021a), a Corte IDH a liberdade sindical [...] *reviste la mayor importancia para la defensa de los*

trabalhadores do setor público gozem das mesmas vantagens e privilégios que as do setor privado. Quanto aos integrantes das forças armadas, a Corte IDH (2021c) consignou ser preciso estabelecer uma definição restritiva dos membros das forças armadas que estão excluídos do gozo de tal direito, não cabendo limitação ao pessoal civil das forças armadas, “[...] *como con aquellos de los establecimientos manufactureros de fuerzas armadas, del banco del ejército, o civiles empleados por el ejército, deben tener derecho a formar sindicatos*”¹⁸² (p. 30). No caso de dúvida, os trabalhadores devem ser considerados civis para fins de aferir o direito à liberdade sindical (CORTE IDH, 2021c).

A Corte IDH (2021c) diferenciou a situação dos policiais civis, afirmando que os trabalhadores policiais gozam do direito de se organizarem para “[...] *discutir entre ellos sus condiciones de trabajo, a peticionar a sus superiores y a las autoridades y a expresarse públicamente en forma pacífica, todo lo cual es indispensable para desarrollar su conciencia profesional*”¹⁸³ (p. 30).

Além do mais, a Corte IDH (2021c) sustentou que o Estado não pode exigir nenhuma autorização administrativa prévia que anule o exercício do direito dos trabalhadores a formar sindicatos. São aceitáveis previsões legislativas que prevejam formalidades simples e necessárias para a constituição e funcionamento de organizações sindicais. O que não são permitidas são limitações que impossibilitem ou que dificultem a livre criação dessas organizações. “*En ese sentido, los únicos objetivos de las eventuales limitaciones que se introduzcan deben radicar en ‘garantizar el funcionamiento democrático de las organizaciones y salvaguardar los intereses de sus afiliados’*”¹⁸⁴ (CORTE IDH, 2021c, p. 30).

Os trabalhadores devem ter o direito de formar e aderir a organizações sindicais da sua própria escolha, independentemente das já estabelecidas em

intereses legítimos de los trabajadores, y se enmarca en el corpus juris de derechos humanos” (p. 36). Tradução livre: “[...] é de suma importância para a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores, e faz parte do *corpus juris* dos direitos humanos”.

¹⁸² Tradução livre: “[...] como os que estão nos estabelecimentos fabris das forças armadas, no banco/reserva do exército, ou os civis empregados pelo exército devem ter o direito de formar sindicatos.”

¹⁸³ Tradução livre: “[...] discutir entre si as suas condições de trabalho, fazer petições aos seus superiores e às autoridades e manifestar-se publicamente de forma pacífica, o que é essencial para desenvolver a sua consciência profissional”.

¹⁸⁴ Tradução livre: “Nesse sentido, os únicos objetivos das eventuais limitações que são introduzidas devem ser ‘garantir o funcionamento democrático das organizações e salvaguardar os interesses dos seus membros’”.

determinados setores. Conforme entendimento expressado pela Corte IDH (2021c), o Estado não deve proibir a criação de mais de um sindicato de categoria profissional ou econômica, ou em uma só empresa, pois isso constituiria uma violação do direito à liberdade sindical¹⁸⁵.

A Corte IDH (2021c) ainda aduziu que a liberdade sindical exige que os Estados garantam aos trabalhadores e seus representantes uma proteção adequada no emprego contra qualquer ato de coerção ou discriminação, direta ou indireta, que vise minar o exercício de sua liberdade de associação, a exemplo de suspensões, transferências de local de prestação de serviços e despedidas motivadas pelo exercício da liberdade sindical. Como consequência, o direito de os trabalhadores pertencerem a uma organização sindical compreende o direito de desenvolver atividades sindicais sem represálias, cabendo ao Estado a obrigação de tutelar o adequado exercício dessas atividades, obstando ações que visem limitá-las (CORTE IDH, 2021c).

Do direito à liberdade sindical também defluem os direitos à regulamentação sindical, à representação, à organização da sua administração interna e à ausência de dissolução administrativa. Ao apontar tais direitos, a Corte IDH (2021c) sustentou que as organizações sindicais de trabalhadores e de empregadores possuem o direito de redigir seus estatutos e regramentos administrativos, como também os direitos de eleger livremente seus representantes e de organizar e gerir suas atividades administrativas e sindicais, sem interferências indevidas por parte do Estado, ou seja,

¹⁸⁵ Acerca da liberdade sindical no Brasil, oportuno o registro da análise realizada por Ynes da Silva Félix no artigo “Liberdade sindical no Brasil: (in)justificada não ratificação da Convenção 87 da OIT” (2019). Segundo a autora, “[...] embora o principal argumento dos defensores da não ratificação da Convenção 87 da OIT ainda esteja na CF/88, ou seja, a unicidade sindical, concretamente, o pluralismo já é uma realidade na organização sindical brasileira, fruto da fragmentação dos sindicatos que só ampliou o número de entidades. Nesse sentido, podemos afirmar que há razões justificadoras da ratificação imediata da Convenção 87 da OIT, sustentada por razões constitucionais, políticas e, por que não dizer, econômicas. Ora, a liberdade sindical plena nesse momento é uma necessidade para a sobrevivência e manutenção dos sindicatos diante do fim da contribuição sindical obrigatória, cuja existência era um impeditivo legal à adoção da Convenção 87 da OIT. Urge a unidade e não a unicidade. O Brasil, como signatário dos principais documentos internacionais que consagram a liberdade sindical não tem motivos jurídico-formais para se furtar à ratificação da Convenção 87 da OIT ou, no mínimo, de interpretar a Constituição em conformidade com eles. Por fim, afirmamos que apenas para aqueles que ignoram a realidade sindical brasileira e desprezam o compromisso internacional do Brasil e de todos os brasileiros com as normas internacionais podem se furtar a reconhecer o direito humano à liberdade sindical” (FÉLIX, 2019, p. 115).

“[...] *sin trabas ni obstáculos y de conformidad con los principios de la libertad sindical y la democracia*”¹⁸⁶ (p. 33).

Quanto ao direito à ausência de dissolução administrativa, a Corte IDH (2021c) advertiu que a dissolução somente pode ocorrer por decisão judicial ou de forma voluntária. Nesse sentido, por afetar diretamente o direito à liberdade sindical, a imposição de dissolução da organização sindical deve ser permitida apenas mediante decisão judicial, garantidos o direito do devido processo legal e o direito à proteção judicial dos trabalhadores (CORTE IDH, 2021c).

4.3.7.2 Negociação Coletiva

No que concerne ao direito à negociação coletiva, a Corte IDH (2021c) aduziu ser tal direito um componente essencial da liberdade sindical, pois possibilita os meios necessários para que os trabalhadores tenham condições de defender e de promover seus interesses. Assim, por força das disposições das Convenções nº 98 e 154 da OIT, os Estados devem abster-se de comportamentos que restrinjam os sindicatos de exercer o direito de negociação com vistas a alcançar melhores condições de vida e de trabalho daqueles que representam, o que implica que as autoridades se abstenham de intervir no processo de negociação. Contudo, a Corte IDH (2021c) ponderou que os Estados precisam adotar medidas para incentivar e promover entre trabalhadores e empregadores o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação voluntária, a fim de regular as condições de emprego por meio de acordos coletivos.

Para a Corte IDH (2021c), são compatíveis com a liberdade sindical tanto o sistema de negociação coletiva com direitos exclusivos para sindicato mais representativo como o sistema no qual possibilita vários acordos coletivos firmados por diversos sindicatos dentro de uma empresa. Desse modo, não ofendem o direito à liberdade sindical as legislações que autorizam de modo exclusivo os sindicatos representativos a firmar convênios coletivos, fazer parte de comitês paritários e participar de eventos internacionais. Todavia, “[...] *las organizaciones sindicales*

¹⁸⁶ Tradução livre: “[...] sem travas nem obstáculos e de acordo com os princípios da liberdade sindical e democracia”.

*minoritarias, a las cuales se niegan los derechos de negociación colectiva, deben poder desempeñarse y tener por lo menos el derecho de actuar como portavoces de sus miembros y de representarlos en caso de reclamación individual*¹⁸⁷ (2021c, p. 36).

Quanto aos funcionários públicos, a Corte IDH (2021c) pontuou que esse segmento de trabalhadores deve gozar de proteção adequada contra qualquer ato de discriminação antissindical, devendo o Estado dar prioridade a negociação coletiva como meio para solucionar os conflitos relativos às condições de trabalho na administração pública. Os funcionários públicos e seus representantes possuem o direito de participar plena e significativamente das negociações coletivas, cabendo ao Estado propiciar a eles o acesso às informações necessárias para as negociações. Acerca da negociação salarial, a Corte IDH (2021c) sustentou que “[...] *los Estados deben, en contextos de estabilización económica, privilegiar la negociación colectiva para regular las condiciones de trabajo de sus funcionarios, en lugar de promulgar una leyes que limitación los salarios en el sector público*”¹⁸⁸ (p. 37).

Ao analisar a possibilidade de proteções legais serem derogadas *in peius* por meio de negociação coletiva, a Corte IDH (2021c) inicialmente enfatizou o caráter tutelar do direito do trabalho e o seu papel em buscar conferir maior equilíbrio nas relações assimétricas de poder entre trabalhadores e empregadores. A partir dessa compreensão, a Corte IDH (2021c) aduziu que permitir que a lei trabalhista fosse derogada, *in peius*, por uma convenção coletiva, colocaria os trabalhadores em uma situação de maior desvantagem em relação ao empregador, causando uma deterioração das suas condições de trabalho e de vida, violando assim o nível mínimo de proteção estabelecido pelo direito nacional e pelo direito internacional.

O direito à negociação coletiva deve ser compreendido a partir dos fins e propósitos dos tratados de direitos humanos, que consistem basicamente em proteger os direitos fundamentais dos seres humanos, o que inclui os direitos laborais (CORTE IDH, 2021c). Um dos objetivos perseguidos pela negociação coletiva é promover

¹⁸⁷ Tradução livre: “[...] as organizações sindicais minoritárias, às quais são negados direitos de negociação coletiva, devem poder funcionar e, pelo menos, ter o direito de atuar como porta-vozes de seus membros e representá-los em caso de queixas individuais”.

¹⁸⁸ Tradução livre: “[...] os Estados devem, em contextos de estabilização econômica, privilegiar a negociação coletiva para regular as condições de trabalho de seus funcionários, em vez de promulgar leis que limitem os salários no setor público”.

condições de trabalho que permitam melhorar o padrão de vida dos trabalhadores. Desse modo, segundo a Corte IDH (2021c):

[...] permitir en general que los derechos reconocidos por la legislación laboral puedan ser derogados “in peius” por medio de la negociación colectiva, cuando esto implica una regresión en la protección del reconocimiento de los derechos de los trabajadores y las trabajadoras, debe ser considerado contrario al principio de la negociación libre y voluntaria protegida por los derechos a la libertad sindical y a la negociación colectiva, en la medida en que podría poner el riesgo otros derechos laborales, como por ejemplo el derecho al trabajo y a las condiciones justas, equitativas y satisfactorias^{189 190}(p. 55-56).

Por outro lado, as convenções coletivas podem melhorar o patamar de proteção dos trabalhadores e dos direitos laborais, salvo se a lei interna contenha disposições que limitem essa possibilidade de maneira justificada (CORTE IDH, 2021c).

Finalizando seus apontamentos quanto à negociação coletiva, a Corte IDH (2021c) reafirmou ser ela essencial à liberdade sindical e listou como seus elementos mínimos: a) o princípio de não discriminação do trabalhador ou trabalhadora no exercício de atividade sindical, uma vez que a garantia de igualdade é um elemento prévio para uma negociação entre empregadores e empregadoras, e trabalhadores e trabalhadoras; b) a não ingerência direta ou indireta de empregadores nos sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras nas etapas de constituição, funcionamento e administração, pois tal ingerência pode acarretar desequilíbrios que ameaçam o objetivo dos trabalhadores de obterem melhores condições de vida e de trabalho por meio de negociação coletiva e de outros meios lícitos; c) a estimulação progressiva

¹⁸⁹ Tradução livre: “[...] permitir em geral que os direitos reconhecidos pela legislação trabalhista sejam derogados *in peius* por meio de negociação coletiva, quando isso implicar um retrocesso na proteção do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, deve ser considerado contrário ao o princípio da negociação livre e voluntária protegido pelo direito à liberdade sindical e à negociação coletiva, na medida em que poderia colocar em risco outros direitos trabalhistas, como o direito ao trabalho e a condições justas, equitativas e satisfatórias”.

¹⁹⁰ Importante pontuar que, no Brasil, em desacordo com o entendimento da Corte IDH, o Supremo Tribunal Federal, em junho de 2022, decidiu que acordos ou convenções coletivas de trabalho que limitam ou suprimem direitos trabalhistas são válidas, desde que seja assegurado um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador. Por maioria de votos, o colegiado deu provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046). Tese fixada: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis” (STF, 2022, s/p).

de processos de negociação voluntária entre empregadores e trabalhadores, que permitam melhorar, por meio dos contratos coletivos, as condições de emprego.

4.3.7.3 Greve

Quanto ao direito à greve, a Corte IDH (2021c) enfatizou ser esse direito um dos direitos fundamentais dos trabalhadores e suas organizações, pois constitui um instrumento legítimo de defesa dos interesses econômicos, sociais e profissionais dos trabalhadores¹⁹¹, encontrando respaldado nos artigos 45.c da Carta da OEA, 8.1.b do Protocolo de San Salvador e 8.4 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como também nas constituições dos Estados membros da OEA¹⁹². Diante do amplo reconhecimento pelo *corpus iuris* internacional e pelas constituições dos Estados membros da OEA, a Corte IDH (2021c) considerou o direito à greve como um princípio geral de Direito Internacional¹⁹³.

Não obstante seu caráter de princípio geral de Direito Internacional, a Corte IDH (2021c) advertiu que o critério de legalidade da greve é um elemento essencial para o exercício desse direito. Os Estados devem adotarem medidas de direito interno para fazer suas legislações compatíveis com o direito à greve, tutelando o exercício desse direito a todos os trabalhadores. Assim, as condições e pré-requisitos estabelecidos por lei para que uma greve seja considerada como lícita não podem

¹⁹¹ Segundo a Corte IDH (2021c), as reivindicações das greves podem ser sistematizadas em três categorias: a) as de natureza laboral, que buscam melhores condições de trabalho ou de vida dos trabalhadores; b) as de natureza sindical, que perseguem reivindicações coletivas das organizações sindicais; c) as que impugnem políticas públicas.

¹⁹² A título de exemplo: Constituição da Argentina (artigo 14 bis); Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia (artigo 53); Constituição do Brasil (artigo 9º); Constituição do Chile (artigo 16); Constituição da Colômbia (artigo 56); Constituição da Costa Rica (artigo 61); Constituição do Equador (artigo 35.10); Constituição de El Salvador (artigo 48); Constituição da Guatemala (artigo 104); Constituição de Honduras (artigo 128); Constituição dos Estados Unidos Mexicanos (artigo 123 A XVIII); Constituição da Nicarágua (artigo 83); Constituição de Panamá (artigo 69); Constituição do Paraguai (artigo 98); Constituição do Perú (artigo 28); Constituição da República Dominicana (artigo 62.6); Constituição do Uruguai (artigo 57). Todas as constituições citadas estão disponíveis em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/politicas>. Acesso em: 24 mar. 2022.

¹⁹³ Como realçou a Corte IDH no caso “Extrabajadores del Organismo Judicial vs. Guatemala” (2021a) a greve constitui um meio de pressão exercido pelos trabalhadores sobre o empregador “[...] *a fin de corregir una injusticia, o bien para la búsqueda de soluciones a las cuestiones de política económica y social, y a los problemas que se plantean en las empresas y que interesan directamente a los trabajadores y las trabajadoras* (p. 34). Tradução livre: “[...] para corrigir uma injustiça, ou para encontrar soluções para questões de política econômica e social, e aos problemas que surgem nas empresas e que interessam diretamente aos trabalhadores e os trabalhadores”.

inviabilizar o seu exercício¹⁹⁴. Além do mais, o poder de declarar uma greve ilegal não deve ser conferido a um órgão administrativo, mas ao Poder Judiciário, diante de hipóteses exaustivas previstas previamente em lei e de acordo com os direitos às garantias judiciais dispostas no artigo 8 da Convenção Americana. Os Estados ainda devem abster-se de aplicar sanções contra os trabalhadores que participem de uma greve lícita, como também garantir que referidas punições não sejam aplicadas pelos empregadores (CORTE IDH, 2021c).

No tocante a limitação ao direito à greve, a Corte IDH (2021c) sublinhou que o exercício desse direito somente pode ser limitado ou proibido em relação a: a) funcionários públicos que atuam como órgãos do poder público que exercem funções de autoridade em nome do Estado; b) trabalhadores em serviços essenciais¹⁹⁵. Não obstante, nesses casos, a Corte IDH (2021c) constatou a necessidade de estabelecer procedimentos de conciliação e arbitragem adequados, imparciais e rápidos, que garantam a participação dos interessados em todas as etapas.

No caso dos trabalhadores em serviços essenciais, a Corte IDH (2021c) ponderou que os Estados devem buscar soluções substitutivas à proibição total de greve quando possível estabelecer um serviço mínimo que atendam às necessidades básicas dos usuários ou o funcionamento seguro das instalações que em que se presta o serviço essencial. Esses serviços devem limitar-se às operações imprescindíveis para satisfazer as necessidades básicas dos usuários ou garantir o funcionamento das instalações onde são prestados serviços essenciais, sob pena de tornar inefetiva a greve.

4.3.7.4 A interdependência dos direitos sindicais e o papel do Estado na efetivação desses direitos

¹⁹⁴ A Corte IDH (2021) entendeu que, sempre que for razoável, é admissível exigir o pré-aviso ao empregador antes de começar uma greve. Contudo, não é possível estabelecer um limite de duração da greve, considerando sua natureza como último recurso disponível aos trabalhadores para defesa de seus interesses.

¹⁹⁵ Segundo a Corte IDH (2021), é preciso fazer uma interpretação restritiva do termo serviços essenciais, de modo a compreender apenas aqueles serviços cuja interrupção possa acarretar uma ameaça evidente e iminente à vida, à segurança, à saúde ou a liberdade de toda ou de parte da população.

Consoante entendimento firmado para Corte IDH (2021c), a liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve são direitos incorporados no artigo 26 da Convenção Americana, uma vez que derivam do artigo 45, alíneas c e g da Carta da OEA. Não obstante sejam direitos autônomos, a Corte IDH (2021c) destacou sua interdependência e indivisibilidade¹⁹⁶, estando sujeito às obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, que prescreve deveres de respeitar e garantir os direitos reconhecidos nessa Convenção sem discriminação, bem como o dever de adotar disposições de direito interno para fazer efetivos tais direitos.

Nesse sentido, competem aos Estados adotar as medidas necessárias para garantir a plena efetividade do direito à liberdade sindical tanto em sua dimensão individual como coletiva. Os Estados devem adotar todas as medidas de caráter político, administrativo e cultural, com perspectiva de gênero, que promovam a salvaguarda da liberdade sindical, que fomentem o fortalecimento das organizações sindicais e da negociação coletiva, bem como que assegurem que as violações aos direitos sindicais sejam efetivamente investigadas conforme a legislação interna e a gravidades das ações violadoras (CORTE IDH, 2021c). Em atendimento ao seu dever de proteção, “[...] *os Estados deben hacer cumplir las leyes que tengan por objeto o por efecto hacer respetar los derechos humanos a las empresas, evaluar periódicamente si tales leyes resultan adecuadas y remediar las eventuales carências*”¹⁹⁷ (2021c, p. 42-43).

Considerando o caráter fundamental do direito à vida e à integridade pessoal, a Corte IDH (2021c) assinalou que os Estados possuem o dever de adotar medidas especiais para proteger a vida de líderes sindicais, mormente quando eles realizam suas atividades de representação em contextos de violência. A execução de um líder sindical não só restringe a liberdade sindical de um indivíduo, mas também a liberdade de um grupo de associar-se livremente.

Em continuidade, a Corte IDH reafirmou que o exercício dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve apenas podem sofrer restrições previstas em lei, “[...] *siempre que estas sean propias en una sociedad democrática,*

¹⁹⁶ Conforme posicionamento adotado no caso “Acevedo Buendía e outros vs. Perú” (2009) e no caso “Lagos del Campo vs. Perú” (2017a).

¹⁹⁷ Tradução livre: “[...] os Estados devem fazer cumprir as leis que tenham o propósito ou efeito de fazer com que as empresas respeitem os direitos humanos, avaliar periodicamente se tais leis são adequadas e corrigir eventuais deficiências”.

necesarias para salvaguardar el orden público, para proteger la salud o la moral públicas, así como los derechos y las libertades de los demás”¹⁹⁸ (2021c, p. 43).

Contudo, tais limitações devem ser interpretadas de maneira restritiva, em aplicação do princípio *pro persona*, e não devem privar tais direitos do seu conteúdo essencial ou reduzi-los de forma a não terem qualquer valor prático. Ademais, segundo a Corte IDH (2021c), os direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve são direitos de exigibilidade imediata, sem prejuízo de ampliação e aperfeiçoamento em *standards* superiores.

4.3.7.5 Os direitos sindicais e sua relação com as liberdades de associação, de reunião e de expressão

Em continuidade, a Corte IDH (2021c) abordou a relação entre as liberdades de associação, de reunião e de expressão com a liberdade sindical, a negociação coletiva e as suas consequências no conteúdo do direito ao trabalho e a condições justas, equitativas e favoráveis¹⁹⁹. Nesse sentido, enfatizou que a relação entre liberdade de associação e liberdade sindical é uma relação de gênero e espécie, já que a primeira reconhece o direito dos indivíduos de formar organizações e atuar coletivamente na busca de objetivos legítimos, com base no artigo 16 da Convenção Americana, enquanto a segunda deve ser entendida em relação à especificidade da atividade e à importância do propósito perseguido pela atividade sindical, bem como sua proteção específica derivada do artigo 26 da Convenção Americana e do artigo 8 do Protocolo de San Salvador. A Corte IDH (2021c) aduziu que:

La protección de la libertad sindical cumple una importante función social, pues la labor de los sindicatos y de otras organizaciones de empleadores y trabajadores permite conservar o mejorar las condiciones de trabajo y de vida de los trabajadores y trabajadoras, y en esa medida su protección permite la realización de otros derechos humanos. En el mismo sentido, la protección del derecho a la negociación colectiva y a la huelga, como herramientas esenciales de los derechos de asociación y a la libertad sindical, es fundamental para permitir una adecuada defensa de los derechos de los trabajadores y las trabajadoras. De esta forma, estos derechos están relacionados con los derechos al trabajo y a sus condiciones justas, equitativas y

¹⁹⁸ Tradução livre: “[...] sempre que sejam próprios de uma sociedade democrática, necessárias para salvaguardar a ordem pública, proteger a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades de outrem.”

¹⁹⁹

satisfactorias, al constituirse como “un medio de nivelar la relación desigual entre trabajadores y empleadores, ayudando así a los primeros a remediar los abusos y acceder a salarios justos, condiciones de trabajo seguras y una voz colectiva”²⁰⁰ (p. 47)

Por outro lado, a Corte IDH (2021c) observou que os direitos à liberdade de expressão, reunião e associação, em relação aos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve, são direitos fundamentais para que os trabalhadores e seus representantes possam expressar reivindicações específicas atinentes a suas condições de trabalho perante seus empregadores, servido ainda como instrumento de participação em assuntos de interesse público com voz coletiva.

Nessa conjuntura, os Estados têm o dever de respeitar e garantir referidos direitos sindicais, uma vez que tais direitos permitem nivelar a relação assimétrica existente entre trabalhadores e empregadores, bem como possibilitam o acesso a salários justos e condições de trabalho seguras. Reafirmando a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, a Corte sustentou que a eficácia do exercício dos direitos humanos depende da eficácia do exercício de outros direitos humanos. Assim, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais devem ser entendidos integralmente como direitos humanos não hierarquizados, sendo exigíveis perante as autoridades competentes (CORTE IDH, 2021c).

4.3.8 Liberdade de associação no contexto laboral

²⁰⁰ Tradução livre: “A proteção da liberdade sindical cumpre assim uma importante função social, uma vez que o trabalho dos sindicatos e de outras organizações patronais e de trabalhadores permitem preservar ou melhorar as condições de trabalho e de vida de homens e mulheres trabalhadores e, nessa medida, a sua proteção permite a realização de outros direitos humanos. No mesmo sentido, a proteção do direito à negociação coletiva e à greve, como instrumentos essenciais dos direitos de associação e liberdade sindical, é essencial para permitir uma defesa adequada dos direitos dos trabalhadores. Dessa forma, esses direitos relacionam-se com o direito ao trabalho e suas condições justas, equitativas e satisfatórias, constituindo-se como “um meio de nivelar a relação desigual entre trabalhadores e empregadores, auxiliando os primeiros a remediar abusos e ter acesso a justos salários, condições de trabalho seguras e uma voz coletiva”.

A Corte IDH, no caso “Lagos Del Campo vs. Perú”²⁰¹ (2017a), ponderou que o alcance da proteção do direito à liberdade de associação em matéria trabalhista não é apenas subsumida sob a proteção de sindicatos, seus membros e seus representantes. Consoante afirmou a Corte IDH (2017a), “[...] *la protección que reconoce el derecho a la libertad de asociación en el contexto laboral se extiende a organizaciones que, aun cuando tengan una naturaleza distinta a la de los sindicatos, persigan fines de representación de los intereses legítimos de los trabajadores*”²⁰² (p. 52).

A proteção conferida ao direito à liberdade de associação em matéria trabalhista deriva do artigo 16 da Convenção Americana, o qual tutela a liberdade de associação de qualquer natureza, como também tem amparo no artigo 26 da citada Convenção, que assegura a proteção dos direitos econômicos, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidos na Carta da OEA (1948a), uma vez que o artigo 45.c dessa Carta reconhece aos empregadores e aos trabalhadores o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses.

Para a Corte IDH (2017a), os representantes dos trabalhadores devem gozar de uma proteção eficaz contra atos que possam prejudicá-los no âmbito da empresa, o que inclui a dispensa em virtude de sua condição de representante dos trabalhadores ou de suas atividades no exercício da representação. Nesse sentido, os Estados “[...] *deben garantizar que la imposición de sanciones que puedan resultar desproporcionadas no generen un efecto disuasivo en el derecho de los representantes de expresar y defender los intereses de los trabajadores*”²⁰³ (2017a, p. 53).

Além do mais, a Corte IDH (2017a) reiterou que a liberdade de associação possui duas dimensões, dado que contempla o direito do indivíduo de associar-se livremente e o direito do grupo de trabalhadores de alcançar objetivos e benefícios

²⁰¹ O caso refere-se à dispensa arbitrária de Alfredo Lagos Del Campo, em 26 de junho de 1989, em virtude de suas manifestações enquanto presidente do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli. As manifestações tiveram como objetivo denunciar atos de ingerência por parte dos empregadores nas organizações representativas dos trabalhadores (CORTE IDH, 2017a).

²⁰² Tradução livre: “[...] a proteção que reconhece o direito à liberdade de associação no âmbito laboral estende-se às organizações que, mesmo tendo natureza diversa da sindical, persigam fins de representação dos legítimos interesses dos trabalhadores”.

²⁰³ Tradução livre: “[...] devem garantir que a imposição de sanções que possam ser desproporcionais não gere efeito dissuasivo sobre o direito dos representantes de expressar e defender os interesses dos trabalhadores”.

comuns. Pela mesma razão, a Corte IDH (2017a) entendeu que os direitos decorrentes da representação dos interesses de um grupo possuem caráter dual, vez que recaem tanto no direito do indivíduo que exerce o mandato ou designação quanto no direito da coletividade de ser representada. Nessa esteira, a violação do direito do representante repercute diretamente na violação do direito dos representados.

4.3.9 Liberdade de expressão e direitos políticos no âmbito laboral

Também no caso “Lagos Del Campo vs. Perú” (2017a), a Corte IDH realçou que a Convenção Americana, por meio do artigo 13, consagra o direito à liberdade de pensamento e de expressão, ponderando que “[...] *dicha norma protege el derecho de buscar, recibir y difundir ideas e informaciones de toda índole, así como también el de recibir y conocer las informaciones e ideas difundidas por los demás*”²⁰⁴ (p. 31). Assinalou, outrossim, que a liberdade de expressão possui uma dimensão individual e uma dimensão social, que devem ser garantidas simultaneamente, a fim de conferir efetividade total ao direito à liberdade de expressão (CORTE IDH, 2017a). Segundo a Corte IDH (2017a):

*[...] el ciudadano común tiene tanta importancia el conocimiento de la opinión ajena o de la información de que disponen otros como el derecho a difundir la propia. Es por ello que, a la luz de ambas dimensiones, la libertad de expresión requiere, por un lado, que nadie sea arbitrariamente menoscabado o impedido de manifestar su propio pensamiento y representa, por tanto, un derecho de cada individuo; pero implica también, por otro lado, un derecho colectivo a recibir cualquier información y a conocer la expresión del pensamiento ajeno*²⁰⁵(p. 31-32)

A Corte IDH (2017a) advertiu que a liberdade de expressão é indispensável para a formação da opinião pública em uma sociedade democrática, cabendo aos Estados proteger referido direito nas esferas pública e privada. Afirmou ainda que a

²⁰⁴ Tradução livre: “[...] dita norma protege o direito de buscar, receber e difundir ideias e informações de todo tipo, bem como o direito de receber e conhecer as informações e ideias difundidas por terceiros”.

²⁰⁵ Tradução livre: “[...] o cidadão comum é tão importante saber a opinião alheia ou a informação disponível por outros quanto o direito de divulgar a sua. É por isso que, à luz de ambas as dimensões, a liberdade de expressão exige, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de expressar seus próprios pensamentos e, portanto, representa um direito de cada indivíduo; mas também implica, por outro lado, um direito coletivo de receber qualquer informação e conhecer a expressão do pensamento de outras pessoas”.

proteção do direito à liberdade de pensamento e expressão é especialmente aplicável ao cenário laboral e que os Estados, além de respeitarem tal direito no âmbito de suas relações, devem também garanti-lo no contexto das relações laborais de cunho privado, com vistas a possibilitar que os trabalhadores ou seus representantes consigam efetivamente exercê-lo.

Quanto à dispensa sem justa causa, a Corte IDH (2017a) assinalou que, por constituir a máxima sanção na relação de trabalho, “[...] *es fundamental que la misma revista de una necesidad imperiosa frente a la libertad de expresión y que tal sanción esté debidamente justificada* (*‘despido justificado’*)²⁰⁶” (p. 40).

Em específico acerca da discriminação política no âmbito laboral, no caso “San Miguel Sosa y outras vs. Venezuela²⁰⁷” (2018c), a Corte IDH entendeu que a dispensa por motivos relacionados ao exercício da liberdade de expressão política é discriminatória. Em seu voto, o juiz interamericano Eduardo Ferrer Mac-Gregor aduziu que as vítimas sofreram discriminação política mediante uma dispensa arbitrária, tendo destacado que o caso permite mostrar que os Estados não podem discriminar seus trabalhadores por manifestarem ou expressarem suas opiniões políticas. Acrescentou ainda que a discriminação tem sido tradicionalmente tratada pela Corte IDH à luz dos direitos civis e políticos convencionais, mas, conforme observado no caso “San Miguel Sosa y outras vs. Venezuela”, a discriminação também pode afetar os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (CORTE IDH, 2018c).

4.3.10 Estabilidade no trabalho

A Corte IDH teve oportunidade de se manifestar sobre a estabilidade no trabalho nos casos “Lagos del Campo vs. Perú” (2017a), “Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Perú” (2017b) e “San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela” (2018c). Referidos casos referem-se à dispensa de trabalhadores por razões diversas.

²⁰⁶ Tradução livre: “[...] é fundamental que a mesma revista de uma necessidade imperativa em face da liberdade de expressão e que tal sanção seja devidamente justificada (*‘demissão justificada’*)”.

²⁰⁷ O caso diz respeito à rescisão arbitrária, em março de 2004, dos contratos de prestação de serviços profissionais que Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña tiveram com no Conselho Nacional de Fronteiras, órgão vinculado ao Ministério das Relações Exteriores da Venezuela. A dispensa arbitrária ocorreu em virtude das vítimas terem assinado um pedido de convocação de referendo para revogar o mandato do então Presidente da República Hugo Chávez Frías (CORTE IDH, 2018c).

A Corte IDH (2017a), citando a Observação Geral nº 18 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, consignou que o direito ao trabalho implica no direito a não ser privado injustamente do emprego. Ademais, segundo a Corte IDH (2017a), os Estados descumprem a obrigação de tutelar o trabalho quando se abstêm em adotar todas as medidas adequadas para proteger as pessoas submetidas a sua jurisdição contra as atitudes violadoras do direito ao trabalho imputadas a terceiros, o que inclui a falha em proteger os trabalhadores contra a dispensa sem justa causa.

Desse modo, a Corte IDH (2017a) estabeleceu que a obrigação dos Estados em matéria de estabilidade no trabalho traduz-se nos seguintes deveres: a) adotar as medidas adequadas para a regulação e a fiscalização do referido direito; b) proteger os trabalhadores contra dispensa sem justa causa, por meio de seus órgãos competentes; c) remediar a situação na hipótese de dispensa injustificada, seja por meio de reintegração, de indenização ou por outras prestações previstas na legislação nacional; d) possuir mecanismos efetivos de reclamação contra a situação de dispensa sem justa causa, com o fim de garantir o acesso à justiça e à tutela judicial efetiva de tal direito.

No caso “Lagos del Campo vs. Perú”, que se referia à dispensa sem justa causa de um trabalhador no contexto de emprego privado, a Corte IDH (2017a) sustentou obrigações dos Estados no sentido de garantir a defesa dos direitos trabalhistas em relações contratuais privadas, como anteriormente registrado. No caso “Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Perú”, a Corte IDH (2017b) abordou a temática dispensa imotivada no contexto de emprego público e pontuou que a proteção do direito ao trabalho e estabilidade no emprego não se aplica somente às relações contratuais entre particulares, mas também ao Estado quando figura como empregador. Finalmente, no caso “San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela”, a Corte IDH (2018c) analisou a situação de dispensas imotivadas de trabalhadores com vínculos contratuais temporários com o Estado, sujeitos a renovações periódicas, e aduziu que, independentemente da natureza da relação contratual (vínculo indeterminado ou determinado), o Estado tem a obrigação de justificar a não renovação do contrato laboral.

Em arremate, é importante ponderar que a Corte IDH (2017a) não entende a estabilidade no emprego como uma permanência irrestrita no emprego, mas preconiza a necessidade de proteger esse direito, concedendo, entre outras medidas,

as devidas garantias ao trabalhador para que a demissão seja realizada por motivos justificados. Nesse sentido, compete ao empregador apresentar motivos suficientes para impor a demissão, facultando ao trabalhador a possibilidade de recorrer dessa decisão perante as autoridades internas competentes, que verificarão se os motivos imputados são ou não são arbitrários ou contrários à lei (CORTE IDH, 2017a).

4.3.11 Impactos das novas tecnologias no mercado de trabalho

A Corte IDH, na Opinião Consultiva nº 27/2021, manifestou o entendimento de que os Estados têm a obrigação de adequar suas legislações e práticas às novas condições de trabalho, impactadas pelos avanços tecnológicos. Assinalou que o cumprimento dessa obrigação ganha maior importância na América Latina, onde a desigualdade e a pobreza produzem condições tais de vulnerabilidade para as pessoas que as obrigam a aceitar formas precárias de trabalho (CORTE IDH, 2021c).

Apesar do trabalho por meios digitais não ter sido regulado de modo explícito pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Corte IDH (2021c) apontou diversos normativos da OIT que conferem conteúdo às obrigações mínimas que os Estados devem cumprir com relação a tal modalidade de trabalho, a exemplo das Convenções nº 175 e 177 e das Recomendações nº 184 e 198. Ponderou que “[...] *la regulación del trabajo en el contexto de nuevas tecnologías debe realizarse conforme a los criterios de universalidad e irrenunciabilidad de los derechos laborales, garantizando el trabajo digno y decente*²⁰⁸ (2021c, p. 76).

A Corte IDH (2021c) enfatizou que os Estados devem adotar medidas, legislativas e de outra natureza, que se centrem nas pessoas e respondam aos desafios da transformação digital do trabalho, o que inclui o trabalho em plataformas. Como medidas necessárias a serem implementadas pelos Estados, a Corte IDH (2021c) consignou: a) o reconhecimento dos trabalhadores na legislação como empregados se, de fato, os são, garantindo-lhes o acesso aos direitos trabalhistas; b) o reconhecimento dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve,

²⁰⁸ Tradução livre: “[...] a regulamentação do trabalho no contexto das novas tecnologias deve realizar-se consoante os critérios de universalidade e da irrenunciabilidade dos direitos laborais, garantindo o trabalho digno e decente.”

como consequência da alínea anterior. Citados direitos são pré-requisitos para a efetiva participação dos trabalhadores na elaboração de políticas públicas por meio do diálogo social em aspectos que não estejam necessariamente previstos no direito interno ou nos tratados internacionais.

As mudanças tecnológicas e, conseqüentemente, do mercado de trabalho, criaram novos desafios para os direitos humanos em matéria trabalhista. Segundo a Corte IDH (2021c), os desafios que surgem podem se manifestar, por exemplo, no aumento do ritmo de trabalho, na extensão das jornadas além do permitido, no aumento da precarização do labor e da economia informal, no aumento da extensão do controle remoto e na vigilância invasiva da vida privada dos trabalhadores. Diante desses desafios, a Corte IDH (2021c) sustentou a importância de garantir aos trabalhadores a possibilidade de se organizarem em sindicatos e, a partir daí, terem condições de negociar por condições de trabalho justas e equitativas.

Além do mais, a Corte IDH (2021c) imputou aos Estados a obrigação de fomentar a participação efetiva de representantes dos trabalhadores no desenho da política e da legislação de emprego em contexto de mudanças no mercado de trabalho em virtude das novas tecnologias. Acrescentou, outrossim, que o advento das plataformas digitais de trabalho tem representado uma importante mudança na forma de prestação de serviços, que impõem desafios para os direitos trabalhistas, uma vez que não reconhecem a condição de trabalhadores assalariados a seus usuários, mas sim a condição de trabalhadores autônomos (CORTE IDH, 2021c).

Mencionada falta de reconhecimento do vínculo empregatício tem impedido os trabalhadores de terem acesso a direitos laborais mínimos e a condições dignas de emprego. Diante disso, a Corte IDH (2021c) enfatizou a importância do diálogo tripartido e a necessidade de que as legislações trabalhistas e as políticas públicas proporcionem relações profissionais estáveis e sólidas entre empregadores/tomadores de serviços e empregados/trabalhadores, guiadas pelo respeito e garantia dos direitos humanos.

4.3.12 Acesso à justiça e tutela judicial efetiva em matéria trabalhista

Alguns Estados membros da OEA possuem jurisdição especializada para tratar de demandas trabalhistas, de natureza individual ao coletiva, a exemplo do Brasil. Acerca desse particular, a Corte IDH (2021) sustentou que o acesso à justiça em matéria laboral requer um sistema de administração de justiça que atenda às seguintes características:

- 1) *la irrenunciabilidad del derecho de los trabajadores y las trabajadoras a acudir a las autoridades judiciales competentes para someter conflictos laborales de toda índole, salvo los casos en que estén legalmente previstos otros medios de resolución de conflictos;*
- 2) *una jurisdicción especializada y con competencia exclusiva en materia laboral, conforme al número de casos y de demandas en materia laboral;*
- 3) *la aplicación de la perspectiva de género en la resolución de conflictos laborales;*
- 4) *la previsión de un procedimiento especializado que atienda a las particularidades de los asuntos laborales;*
- 5) *la distribución de las cargas probatorias, el análisis probatorio y la motivación de las providencias judiciales conforme a principios que compensen las desigualdades propias del mundo del trabajo, tales como el principio in dubio pro operario y el principio de favorabilidad;*
- 6) *la gratuidad de la justicia laboral y*
- 7) *la garantía del derecho de defensa especializada.*²⁰⁹ (p. 44)

A Corte IDH (2017b), com arrimo nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, defendeu que o direito ao trabalho inclui o direito de acesso à justiça e à tutela judicial efetiva, tanto no âmbito público quanto na seara privada das relações laborais. No caso “Spoltore vs. Argentina”, a Corte IDH (2020b) reiterou que o acesso à justiça é um dos componentes do direito a condições de trabalho que assegurem saúde do trabalhador. Ademais, aduziu que os Estados devem assegurar que os trabalhadores acometidos por acidente de trabalho ou doença ocupacional tenham acesso a mecanismos de reclamação apropriados, a fim de pleitearem reparação ou indenização (2020b).

²⁰⁹ Tradução livre: “1) a irrenunciabilidade do direito dos trabalhadores e das trabalhadoras de se dirigirem às autoridades judiciárias competentes para apresentarem litígios laborais de qualquer natureza, salvo nos casos em que estejam legalmente previstos outros meios de resolução de conflitos; 2) uma jurisdição especializada e com competência exclusiva em matéria trabalhista, de acordo com o número de casos e demandas em matéria trabalhista; 3) a aplicação da perspectiva de gênero na resolução de conflitos trabalhistas; 4) a previsão de procedimento especializado que atenda às particularidades das questões trabalhistas; 5) a distribuição dos ônus probatórios, a análise probatória e a motivação das decisões judiciais de acordo com princípios que compensem as desigualdades típicas do mundo do trabalho, como o princípio *do in dubio pro operador* e o princípio da favorabilidade; 6) justiça trabalhista gratuita e 7) a garantia do direito de defesa especializada”.

No caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, a Corte IDH (2020a) expressou o entendimento acerca do prazo razoável da resposta Estatal, consignando que o acesso à justiça pode ser verificado quando “[...] o Estado garante, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de que se tomem todas as medidas necessárias para conhecer a verdade sobre o ocorrido e, caso seja pertinente, punir os eventuais responsáveis” (p. 62). O prazo razoável deve ser verificado no caso concreto, a partir do exame da duração total do processo, desde o primeiro ato processual até a prolação da sentença definitiva, incluindo eventuais recursos interpostos²¹⁰ (CORTE IDH, 2020a).

A Corte IDH (2020a) tem considerado 4 (quatro) elementos para analisar se foi atendida a garantia do prazo razoável: a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; c) conduta das autoridades judiciais; d) prejuízo à situação jurídica da suposta vítima. Na hipótese de o decurso do tempo afetar de forma relevante a situação jurídica da vítima, é necessário que os procedimentos atinentes a processos administrativos e/ou judiciais avancem com maior diligência com o escopo de se alcançar uma solução mais célere.

Outro aspecto abordado pela Corte IDH no caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil” refere-se à ausência de proteção judicial efetiva. Realçando que a efetividade das sentenças depende de sua execução, a Corte IDH (2020a) ponderou que “[...] é imprescindível que o Estado garanta os meios para executar as decisões definitivas” (p. 69), sendo imperioso que a execução das sentenças seja regida por normas específicas que “[...] permitam tornar efetivos, *inter alia*, os princípios de tutela judicial, devido processo, segurança jurídica, independência judicial e Estado de Direito” (p. 69). Em conclusão, a Corte IDH pontuou que, para que a efetividade da sentença seja plena, a execução deve ser completa, perfeita, integral e sem delonga (2020a).

²¹⁰ Em ações violadoras de direitos com repercussão penal, a Corte IDH manifestou-se “[...] no sentido de que a investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e buscar a determinação da verdade e a persecução, captura, julgamento e eventual punição de todos os responsáveis intelectuais e materiais pelos fatos. Igualmente, que a impunidade deve ser erradicada mediante a determinação das responsabilidades tanto gerais do Estado, como individuais – penais e de outra natureza – de seus agentes ou de particulares, e que, para cumprir essa obrigação, o Estado deve remover todos os obstáculos, de facto e de jure, que mantenham a impunidade” (2020, p. 62).

4.4 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE ENQUANTO INSTRUMENTO DIALÓGICO PARA DISSEMINAÇÃO DOS *STANDARDS* INTERAMERICANOS LABORAIS

A Corte IDH, ao interpretar e aplicar os normativos que integram o Direito Internacional dos Direitos Humanos na temática laboral, vem propiciando a paulatina consolidação desse Direito Comum fraterno e cooperativo na medida em que edifica *standards* interamericanos mínimos de proteção dos trabalhadores. Em consequência, o Sistema Interamericano é fortalecido, ao passo em que avança na tutela dos direitos sociais trabalhistas na América Latina, corroborando para a defesa da dignidade dos trabalhadores e para a promoção da justiça social na região.

O protagonismo da Corte IDH no Sistema Interamericano é ampliado na medida em que ela atua de maneira dialógica com os diversos planos protetivos que integram o sistema multinível de proteção do ser humano. Nessa atuação dialógica, a Corte IDH, conforme outrora abordado, vem exercendo dois papéis fundamentais no âmbito do Sistema Interamericano: a harmonização do pluralismo jurídico latino-americano por meio da interpretação e aplicação das normas de direitos humanos, sob o norte do princípio *pro persona*; e o impulsionamento de transformações sociais e estruturais nos países submetidos à sua jurisdição (OLSEN; KOZICKI, 2019).

O exercício dos referidos papéis pela Corte IDH tem sido observado em diversas esferas de tutela do ser humano. Notadamente, na esfera laboral, destacam-se os casos analisados na seção anterior e os *standards* erigidos a partir deles, a exemplo do direito ao trabalho e a condições de trabalho equitativas e satisfatórias; dos direitos laborais das mulheres e dos direitos à igualdade e não discriminação; da proibição da escravidão, da servidão, do tráfico de pessoas e do trabalho forçado; da proibição do trabalho infantil; dos direitos dos migrantes (in)documentados; e dos direitos sindicais.

Ao fixar os *standards* interamericanos, a Corte IDH estabelece um piso básico de direitos humanos a ser observado e efetivado pelos Estados Nacionais signatários da Convenção Americana e, particularmente, por aqueles que aceitaram a competência contenciosa da Corte, a partir do exercício do controle de

convencionalidade²¹¹ (SALVIOLI, 2020; CORTE IDH, 2013). A técnica do controle de convencionalidade elaborada pela Corte IDH mostra-se como um instrumento para a prática dialógica entre os diversos níveis de proteção do ser humano, como também confere efetividade ao artigo 2 da Convenção Americana, o qual consubstancia o dever dos Estados signatários de adotarem as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e as liberdades previstos na Convenção²¹².

Segundo Gonzalo Aguilar Cavallo *et al.* (2021) afirmam que o controle de convencionalidade representa o conjunto de mecanismos e procedimentos voltados para a intervenção, verificação, inspeção e controle dos compromissos assumidos pelos Estados Nacionais e contidos na Convenção Americana. Os autores enfatizam ainda que por meio do controle de convencionalidade os Estados devem: a) adequar o ordenamento jurídico doméstico aos parâmetros convencionais; b) interpretar a norma interna conforme referidos parâmetros; c) dar efetivo cumprimento às obrigações contidas na Convenção Americana (CAVALLO *et al.*, 2021).

²¹¹ Vale registrar que existem autores que são críticos à técnica do controle de convencionalidade, apontando inconsistências desse instrumento, a exemplo de Lucas Catib de Laurentiis e Felipe Grizotto Ferreira (2021). Todavia, é necessário salientar que, de modo geral, os argumentos lançados como contrários à técnica repousam na compreensão tradicional de soberania *westfaliana* e não reconhecem o processo de constitucionalização do Direito Internacional e de consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É certo que há desafios para a implantação da técnica do controle de convencionalidade, sendo importante aperfeiçoar suas formas de instrumentalização, mas referido controle se impõe não apenas em virtude de decisões da Corte IDH a respeito, como também em razão da aplicação do princípio *pacta sunt servanda* expressado nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (ONU, 1969). Nos termos desses dispositivos, todo tratado internacional em vigor obriga os Estados Partes e deve ser cumprido de boa-fé, não sendo possível o Estado Parte invocar disposições de seu direito doméstico para justificar o inadimplemento de um tratado internacional. Inclusive, no âmbito do Sistema Interamericano, a Convenção Americana também confere aos Estados Partes a obrigação de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na citada Convenção, prevendo o dever dos Estados Partes de adotarem as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (OEA, 1969). Acerca dos desafios da aplicação da técnica do controle de convencionalidade, menciona-se trabalhos de Humberto Nogueira Alcalá (2013), Victor Bazán (2011a; 2011b) e Luiz Guilherme Conci (2013). Registra-se que a abordagem acerca de aspectos práticos da aplicação do controle de convencionalidade não foi desenvolvida nessa dissertação vez que ultrapassaria os limites do problema de pesquisa proposto. Contudo, tal abordagem é de grande relevância, merecendo ser objeto de pesquisa futura.

²¹² Como salientado pelo ex-juiz interamericano Sergio García Ramírez, em seu voto no caso “Vargas Areco vs. Paraguay” (CORTE IDH, 2006), o controle de convencionalidade não torna a Corte IDH uma “quarta instância” ou “última instância” de jurisdição doméstica, representando apenas uma técnica destinada a viabilizar a verificação da harmonia ou compatibilidade dos atos internos com a Convenção Americana.

Desse modo, com fundamento nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana (OEA, 1969) e no art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados²¹³ (ONU, 1969), o controle de convencionalidade pode implicar tanto a adequação da norma doméstica não convencional (revogação, reforma, declaração de nulidade), como sua interpretação de acordo com as diretrizes da Convenção Americana (CAVALLO *et al.*, 2021; GUSSOLI, 2020). Além do mais, cabem aos Estados signatários adotarem todas as medidas para preservar a normatividade da referida Convenção, o que incluem medidas legislativas, administrativas e judiciais (GUSSOLI, 2020).

Os Estados Partes da Convenção Americana devem exercer o controle de convencionalidade também para dar efetividade aos *standards* fixados pela Corte IDH, uma vez que eles constituem “normas convencionais interpretadas” (MAC-GREGOR, 2011). Tanto os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados signatários da Convenção Americana quanto a interpretação conferida pela Corte IDH acerca desses tratados²¹⁴ devem ser considerados por tais Estados no exercício da técnica dialógica do controle de convencionalidade²¹⁵ (CORTE IDH, 2006; CORTE IDH, 2013). Consoante assevera Eduardo Ferrer Mac-Gregor:

La proyección de la eficacia interpretativa de la sentencia hacia todos los Estados Parte que han suscrito y ratificado o se han adherido a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y particularmente en aquellos que han aceptado la competencia contenciosa de la Corte IDH, consiste en la obligación por todas las autoridades nacionales de aplicar no sólo la norma convencional sino la “norma convencional interpretada” (res interpretata); es decir, el criterio interpretativo que como estándar mínimo aplicó el Tribunal Interamericano al Pacto de San José y, en general al corpus juris interamericano, materia de su competencia, para resolver la controversia. Y así asegurar la efectividad (mínima) de la norma convencional. Lo anterior, al constituir precisamente el objeto del mandato y competencia del Tribunal Interamericano “la interpretación y aplicación de la

²¹³ Como já citado, tal dispositivo estabelece que um Estado Parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

²¹⁴ O que inclui a própria Convenção Americana, vez que a Corte IDH é sua intérprete autêntica.

²¹⁵ No mesmo sentido, Luiz Guilherme Arcaro Conci e Marina Faraco (2020) sustentam que a Convenção Americana, ao exigir a “[...] adaptação do ordenamento doméstico aos textos e *standards* internacionais – o que pode ocorrer mediante reformas constitucionais, aprovação e revogação de lei, atos administrativos, decisões judiciais, etc. –, pretende, então, que a *jurisprudência internacional* seja levada a sério, pois não somente os textos dos tratados internacionais mas, também, a jurisprudência internacional, devem ser internalizados. Somente dessa forma a relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno se concretiza de acordo com os critérios hermenêuticos da *pacta sunt servanda*, do efeito útil e, especialmente, do princípio *pro persona*, já que tal adaptação exige a melhor proteção dos direitos envolvidos” (p. 101).

Convención Americana”, y “de otros tratados que le otorguen competencia”²¹⁶ (CORTE IDH, 2013, p. 16).

Mac-Gregor (2011) acrescenta que a “força normativa” da Convenção Americana compreende a interpretação que a Corte IDH realiza dela, uma vez que ela é o único órgão jurisdicional do Sistema Interamericano e a intérprete “última” e “definitiva” do mencionado Pacto. A interpretação conferida pela Corte IDH às disposições convencionais adquire a mesma eficácia delas, uma vez que “[...] *las ‘normas convencionales’ constituyen el resultado de la ‘interpretación convencional’ que emprende la Corte IDH como órgano ‘judicial autónomo cuyo objetivo es la aplicación e interpretación’ del corpus juris interamericano*”²¹⁷ (MAC-GREGOR, 2011, p. 394). Os *standards* fixados pela Corte IDH representam, desse modo, “[...] *normas que derivan de la CADH, de lo cual se obtiene que gocen de la misma eficacia (directa) que tiene dicho tratado internacional*”²¹⁸ (MAC-GREGOR, 2011, p. 394).

Todavia, Mac-Gregor (CORTE IDH, 2013) pondera ser possível interpretação nacional diversa dos parâmetros interpretativos da Corte IDH desde que seja mais benéfica à proteção do direito envolvido no caso concreto. No mesmo sentido, Sergio García Ramírez (2011) assevera que os parâmetros interpretativos da Corte IDH podem ser superados “[...] *por actos —instrumentos internacionales, disposiciones nacionales, actos de la jurisdicción interna— que reconozcan a los individuos mayores o mejores derechos y libertades*”²¹⁹ (2011, p. 139). Essa ilação decorre diretamente do princípio *pro persona* e tem como suporte normativo o artigo 29 da Convenção Americana (RAMÍREZ, 2011).

²¹⁶ Tradução livre: “A projeção da eficácia interpretativa da sentença para todos os Estados Partes que assinaram e ratificaram ou aderiram à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e particularmente aqueles que aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, consiste na obrigação por todas as autoridades nacionais para aplicar não apenas a norma convencional, mas também a ‘norma convencional interpretada’ (*res interpretata*); isto é, o critério interpretativo que a Corte Interamericana aplicou ao Pacto de San José como padrão mínimo e, em geral, ao *corpus juris* interamericano, matéria de sua competência, para resolver a controvérsia. E assim garantir a eficácia (mínima) do padrão convencional. O anterior, uma vez que o objetivo do mandato e da jurisdição da Corte Interamericana é precisamente ‘a interpretação e aplicação da Convenção Americana’ e ‘de outros tratados que lhe conferem jurisdição’”.

²¹⁷ “[...] as ‘normas convencionales’ constituyen o resultado da ‘interpretación convencional’ empreendida pela Corte Interamericana como ‘órgão judiciário autónomo cujo objetivo é a aplicação e interpretação’ do *corpus juris* interamericano”.

²¹⁸ Tradução livre: “[...] normas que derivam da CADH, da qual se obtém a mesma eficácia (direta) que aquele tratado internacional tem”.

²¹⁹ Tradução livre: “[...] por atos —instrumentos internacionais, disposições nacionais, atos de jurisdição interna— que reconhecem aos indivíduos maiores ou melhores direitos e liberdades”.

Inferese que o controle de convencionalidade possibilita a abertura aos diálogos entre intérpretes de diferentes níveis de proteção do ser humano (internacionais e nacionais) em relações não hierarquizadas, guiadas pelo princípio *pro persona*, prevalecendo a norma ou a interpretação mais favorável ao ser humano, seja doméstica ou convencional. Na aplicação dessa técnica dialógica, os tribunais e magistrados ocupam uma posição de relevo (ALVORADO, 2015), contudo outros interlocutores também são chamados a participar. Segundo entendimento da Corte IDH (2011; 2013), o controle de convencionalidade deve ser exercido por qualquer autoridade pública e não somente pelo Poder Judiciário, inclusive de ofício, incidindo não só sobre os ordenamentos jurídicos domésticos, mas também sobre as decisões judiciais e atos administrativos internos.

Nesse sentido, observa-se que a técnica do controle de convencionalidade realiza-se de forma “concentrada” pela Corte IDH, na qualidade de guardiã e intérprete autêntica da Convenção Americana, e de forma “difusa” pelos agentes dos Estados Nacionais que são partes na mencionada Convenção e, mais intensamente, daqueles que aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH (MAC-GREGOR, 2011).

No exercício do controle de convencionalidade, deve-se observar como paradigma a Convenção Americana e seus protocolos, os demais normativos integrantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos²²⁰ e a interpretação conferida pela Corte IDH a tais normativos (BAZÁN, 2015). Tal parâmetro é denominado por Luiz Guilherme Arcaro Conci (2014) de “bloco de convencionalidade” e serve como “[...] paradigma de controle de validade de atos em sentido lato (sentenças, leis, atos administrativos, constituições) expedidos pelos estados nacionais e submetidos ao sistema americano de direitos humanos” (p. 366).

Constata-se que o controle de convencionalidade provoca uma reciclagem dos atos internos - administrativos, legislativos e judiciais -, de modo a harmonizá-los com o mencionado “bloco de convencionalidade”, bem como vem se construindo um *ius commune* interamericano (SAGÜÉS, 2010). Especialmente no tocante ao direito interno, constitucional e infraconstitucional, Néstor Pedro Sagüés (2014) sustenta que o controle de convencionalidade requer interpretar e aplicar as normas internas em

²²⁰ Segundo Sagüés (2010), pode servir como referencial para o controle de convencionalidade qualquer tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Estado Nacional.

conformidade com as pautas da Convenção Americana e com a jurisprudência da Corte IDH, o que implica nas seguintes operações:

[...] (i) de selección de interpretaciones, prefiriendo aquellas exégesis del derecho doméstico compatibles con la Convención Americana sobre Derechos Humanos y la jurisprudencia de la Corte Interamericana, y desechando las incompatibles con tales parámetros; (ii) de construcción de interpretaciones, mediante interpretaciones del derecho nacional mutativas por adición —cuando se agrega algo al mensaje normativo del precepto normativo local, para tornarlo potable con el Pacto y jurisprudencia citados—, mutativas por sustracción —al revés, si se quita algo a ese contenido, igualmente para compatibilizarlo con el Pacto y tal jurisprudencia—, o mutativas mixtas, por sustracción-adición —también son llamadas “sustitutivas”—, donde el operador extrae algo y añade algo al contenido de una norma constitucional o infraconstitucional, siempre para tornarla compatibilizada con el Pacto y la jurisprudencia mencionados ²²¹(p. 402).

Para Sagüés (2016), o controle de convencionalidade pode se dar de maneira preventiva, operado antes da publicação das normas domésticas, e de modo reparador, com o fim de abolir as normas domésticas incompatíveis com a Convenção Americana e com a jurisprudência da Corte IDH. Segundo o autor, as duas modalidades são importantes, mas, partindo de uma visão pragmática, é preciso conferir maior ênfase à modalidade preventiva, pois, se o órgão legiferante evitar emitir regras inconventionais, “[...] *ahorrará muchos esfuerzos jurídicos y políticos, al propio órgano y a otros —v. gr., jueces—, necesarios para inaplicar normas que padezcan del referido defecto de inconventionalidad*”²²² (2016, p. 403).

Néstor Pedro Sagüés ainda acrescenta que a técnica do controle de convencionalidade vem se mostrando como “[...] *una herramienta provechosa para asegurar la primacía del orden jurídico internacional de los derechos humanos, y*

²²¹ Tradução livre: “[...] (i) de seleção de interpretações, privilegiando as exegeses do direito interno que sejam compatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana, e descartando aquelas que sejam incompatíveis com tais parâmetros; (ii) de construção de interpretações, por meio de interpretações do direito interno mutativas por adição — quando algo é acrescentado à mensagem normativa do preceito normativo local, para torná-la compatível com o Pacto e jurisprudência citados—, mutativa por subtração — ao contrário, se retira algo desse conteúdo, também para compatibilizá-lo com o Pacto e tal jurisprudência—, ou mutativas mistas, por subtração-adição — também são chamadas de “substitutivas” —, em que o operador extrai algo e acrescenta algo ao conteúdo de norma constitucional ou infraconstitucional, sempre para compatibilizá-la com o Pacto e com a jurisprudência mencionados”.

²²² Tradução livre: “[...] economizará muitos esforços jurídicos e políticos, ao próprio órgão e a outros —v. gr., juízes—, necessários para deixar de aplicar normas que padecem do referido defeito de inconventionalidade.

*edificar un 'ius commune' en tal materia, en el área interamericana*²²³ (2010, p. 132). Nesse processo, as constituições dos Estados Nacionais são “[...] ‘convencionalizadas’, es decir, completada, conformada y reciclada con y por los tratados internacionales de derechos humanos, como el de San José de Costa Rica, y por la jurisprudência de la Corte Interamericana de derechos humanos”²²⁴ (SAGÜÉS, 2016, p. 403).

Finalmente, é importante ressaltar que outros segmentos da sociedade devem ser chamados a participar desses diálogos, ganhando contornos mais democráticos. Consoante pondera Melina Girardi Fachin (2020), os diálogos em prol da defesa dos direitos humanos e fundamentais devem ser argumentativos ou desconcertados²²⁵, caracterizados pela ampla participação de diversos interlocutores no âmbito nacional e internacional, indo além dos diálogos entre juízes e cortes. Nesse sentido, os diálogos, compreendido como exercício de alteridade e cooperação entres os diferentes interlocutores, permitirá frutíferas trocas argumentativas em benefício da proteção do ser humano²²⁶ (FACHIN, 2020).

Por meio desses diálogos abertos e plurais, como defendem Armin von Bogdandy e René Urueña (2021), erige-se uma “comunidade prática” em direitos humanos, formada por diversos interlocutores a exemplo: das organizações não governamentais transnacionais que apresentam casos perante o Sistema Interamericano; das organizações que atuam na defesa dos direitos humanos das vítimas; das instituições que exercem função de *amici curiae* perante a Corte IDH; dos

²²³ Tradução livre: “[...] uma ferramenta útil para assegurar a primazia da ordem jurídica internacional dos direitos humanos, e construir um 'ius commune' nessa matéria, no espaço interamericano.

²²⁴ Tradução livre: “[...] ‘convencionalizadas’, isto é, completada, conformada e reciclada com e pelos tratados internacionais de direitos humanos, como o de San José de Costa Rica, e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

²²⁵ Segundo a autora, os diálogos argumentativos ou desconcertados “[...] resultam da abertura espontânea por parte dos sujeitos ao mundo da justiça à globalidade internacional. Dessa forma, há um diálogo independente do âmbito em que os interlocutores estão inseridos, seja ele nacional ou internacional. [...] Os sentidos dos diálogos aqui tomados são, portanto, mais amplos; marcados pelas trocas e integração argumentativa livre entre os intérpretes e aplicadores do direito, pautados nos compartilhamentos constitucionais, assumindo contornos mais abertos e, portanto, mais democráticos porque não dependem apenas de um espaço estatal-institucional. Não se restringem apenas ao campo normativo e também ao âmbito jurisprudencial. Portanto, não se trata apenas de um diálogo entre juízes ou Cortes como aponta parte da doutrina e grande parte da produção teórica neste sentido. Também, mas não só” (FACHIN, 2020, p. 59-60).

²²⁶ Na compreensão de Eligio Resta (2020), a história se torna deficiente quando não é completada pela interpretação, sendo a interpretação o que dá sentido à *comunidade de intérpretes* ou à *comunidade da comunicação*. Para o autor (2020), a interpretação sempre coloca em jogo outros sentidos possíveis, reconhecendo o espaço do *outro* nesse processo, não sendo contingência que pretende se tornar absoluto.

agentes estatais que, em suas atribuições, trabalham com direitos humanos; das cortes e magistrados domésticos que no exercício de suas atribuições aplicam a Convenção Americana; dos agentes políticos que defendem a agenda dos direitos humanos; e dos estudiosos que pesquisam e ensinam direitos humanos.

No exercício dos diálogos pluralistas, considerando que o sistema multinível de proteção do ser humano é caracterizado pela complementariedade, pela inclusão e pela ausência de hierarquia, possuindo como norte o princípio *pro persona*, é de suma importância que: a) os interlocutores se reconheçam mutuamente como iguais, podendo apresentar seus pontos de vistas e oferecer propostas de forma fundamentada, como também fazendo parte da decisão final; b) que a solução seja alcançada por meio persuasão racional e confira a melhor tutela aos direitos humanos envolvidos²²⁷.

Na esfera laboral, segundo essa perspectiva dialógica pluralista, além das cortes e dos juízes nacionais, revela-se de suma importância a participação das autoridades legislativas, dos agentes administrativos responsáveis pela fiscalização das condições de trabalho e pela criação e desenvolvimento de políticas públicas relacionadas ao trabalho, dos sindicatos e associações de trabalhadores e empregadores e da comunidade científica dedicada à pesquisa do trabalho e de temáticas relacionadas.

Por meio dessa abertura dialógica para mais interlocutores, o controle de convencionalidade a ser exercido pelos agentes públicos no tocante aos *standards* interamericanos laborais ganhará maior legitimidade e robustez. Uma vez ajustados os normativos domésticos, os atos, medidas e políticas administrativas, e os pronunciamentos judiciais aos *standards* interamericanos laborais, os Estados Nacionais latino-americanos signatários da Convenção Americana corroborarão para a consolidação desses *standards* na América Latina e, conseqüentemente, para promoção do trabalho digno na região. Além disso, os Estados sujeitos à jurisdição contenciosa da Corte IDH, ao empreenderem mencionados ajustes, também evitarão eventuais condenações no âmbito dessa Corte.

²²⁷ Referida inferência ampara-se no entendimento de Monica Claes e Maartje de Visser (2012) abordado no item 3.1.2.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, o trabalho, ao longo do tempo, ganhou diferentes sentidos e valores, estando subordinado aos interesses dos sistemas de produção. No sistema capitalista, o trabalho foi tido como mercadoria, sofrendo sucessivas metamorfoses nos séculos XX e XXI, com a intensificação do processo de globalização.

Essas metamorfoses tiveram e têm como escopo ampliar a mais-valia para o capital. Tal intento engendrou a formulação e expansão dos modelos de organização do trabalho taylorista, fordista e toyotista, como também motivou práticas empresariais como a fragmentação da cadeia produtiva, a deslocalização ou *offshoring* e o *dumping* social.

Os Estados Nacionais que, em princípio, fixavam as diretrizes econômicas, tributárias e trabalhistas a serem observadas em seus territórios, começaram a sofrer interferências das empresas transnacionais e dos grupos empresariais. Desse modo, os Estados Nacionais vêm desempenhando um papel cada vez mais próximo a de “gestores dos negócios empresariais”, na medida em que estão propiciando a desregulamentação dos mercados, especialmente o financeiro e o do trabalho.

Essa desregulação progressiva do mercado de trabalho e a flexibilização dos direitos laborais acabam por forjar um novo padrão global de trabalho, o trabalho precário, o qual é nivelado por baixo, sendo marcado pela negação de direitos laborais mínimos. São trabalhos flexíveis, instáveis, efêmeros, desprotegidos, mal-remunerados e inseguros, dentre os quais podem ser mencionados os trabalhadores terceirizados, subcontratados, informais e os “autoempregados”.

Nessa conjuntura de vulneração dos direitos trabalhistas e de super-exploração do trabalho em detrimento da dignidade de trabalhadoras e trabalhadores, é de suma importância a proteção internacional dos direitos laborais. Como abordado, com a finalidade de proteger e promover os direitos humanos, entre eles os direitos trabalhistas, o Direito Internacional sofreu um processo de constitucionalização após a Segunda Guerra Mundial, resultando na consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e na releitura das tradicionais noções de soberania e de cidadania.

Novos sistemas de tutela do ser humano surgiram, a exemplo do Sistema Interamericano, e, guiados pelo princípio *pro persona*, passaram a dialogar com os Estados Nacionais na busca da defesa dos direitos humanos. Desenhou-se, assim, uma rede complexa de diversos sistemas jurídicos e interlocutores, os quais compõem um sistema multinível de proteção do ser humano, essencialmente complementar, não hierarquizado e inclusivo, que se alimenta e se limita reciprocamente.

No âmbito desse sistema multinível de proteção da pessoa humana, o Sistema Interamericano ocupa uma posição de destaque na tutela dos direitos humanos na América Latina, especialmente a partir da atuação da Corte IDH. Tendo como norte a Convenção Americana, a Corte IDH interpreta e aplica os normativos que integram o Direito Internacional dos Direitos Humanos, criando, nesse processo, *standards* interamericanos mínimos convencionais de proteção do ser humano.

Na esfera trabalhista, apurou-se que a Corte IDH, no exercício das suas funções consultiva e contenciosa, vem delimitando *standards* mínimos interamericanos de defesa do trabalho digno e de proteção de trabalhadoras e trabalhadores, os quais foram sistematizados nessa dissertação em 12 temáticas, a saber: 1) direito ao trabalho e a condições de trabalho equitativas e satisfatórias; 2) direitos laborais das mulheres e direito à igualdade e não discriminação; 3) direitos laborais das pessoas com deficiência; 4) proibição do trabalho infantil; 5) proibição da escravidão, da servidão, do tráfico de pessoas e do trabalho forçado; 6) direitos dos migrantes (in)documentados; 7) direitos sindicais; 8) liberdade de associação no contexto laboral; 9) liberdade de expressão e direitos políticos no âmbito laboral; 10) estabilidade no trabalho; 11) as novas tecnologias e os impactos no mercado de trabalho; 12) acesso à justiça e tutela judicial efetiva em matéria trabalhista.

A Corte IDH, ao aplicar normas constantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conferiu novos contornos a esse Direito Comum fraterno e cooperativo à proporção que expandiu a proteção e promoção do trabalho digno. Desse modo, a Corte vem provocando um processo de autorresponsabilização dos Estados latino-americanos, impulsionando-os à abertura aos diálogos em prol dos direitos humanos e em benefício das trabalhadoras e dos trabalhadores da região.

Essa abertura dialógica é proporcionada por meio da técnica do controle de convencionalidade que conduz os Estados Nacionais signatários da Convenção Americana e, particularmente, aos Estados que aceitaram a competência contenciosa

da Corte IDH a adequarem seus atos internos em sentido lato (constituições, leis, decisões judiciais e atos administrativos) aos parâmetros convencionais; a interpretarem tais atos internos conforme referidos parâmetros; e a conferirem efetivo cumprimento às obrigações contidas na Convenção.

Além do mais, cabem aos Estados Nacionais signatários adotarem todas as medidas para preservar a normatividade da Convenção Americana, o que incluem medidas legislativas, administrativas e judiciais, como também devem tais Estados exercerem o controle de convencionalidade para dar efetividade aos *standards* interamericanos laborais, vez que constituem “normas convencionais interpretadas”.

Todavia, é preciso considerar que os parâmetros interpretativos da Corte IDH podem ser superados na hipótese de normas, jurisprudência ou atos administrativos internos serem mais benéficos à proteção do direito humano envolvido no caso concreto. Tal ilação decorre da dinâmica dialógica dos diversos níveis que compõem o sistema multinível de proteção do ser humano. Nesse sistema, as relações não são hierarquizadas e devem ser guiada pelo princípio *pro persona*, prevalecendo a norma ou a interpretação mais favorável ao ser humano, seja doméstica ou convencional.

Ademais, para conferir maior amplitude ao controle de convencionalidade e expandir a tutela do trabalho digno, é de fundamental importância que os diálogos em prol dos direitos laborais sejam amplos e argumentativos, permitindo a participação de diversos interlocutores nas esferas domésticas, notadamente as autoridades legislativas, os agentes administrativos responsáveis pela fiscalização das condições de trabalho e pela criação e desenvolvimento de políticas públicas relacionadas ao trabalho, os sindicatos e associações de trabalhadores e empregadores e da comunidade científica dedicada à pesquisa do trabalho e de temáticas relacionadas.

Diante dessas considerações finais, as quais foram amparadas mormente na jurisprudência da Corte IDH e lidas sob a ótica da Metateoria do Direito Fraternal e da Teoria do Estado Constitucional Cooperativo, com apoio nas referências bibliográficas apresentadas nesta dissertação, constata-se que a hipótese inicialmente levantada para o problema de pesquisa foi confirmada, delimitando-se o seguinte resultado: a Corte IDH corrobora com a promoção do trabalho digno e com a tutela dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores na América Latina, na medida em que edifica, a partir do exercício de suas funções consultiva e contenciosa, *standards* interamericanos laborais que forjam um patamar mínimo de direitos sociais

trabalhistas a ser respeitado, protegido e promovido pelos Estados Nacionais signatários da Convenção Americana e, especialmente pelos Estados que aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH, por meio do exercício da técnica dialógica e pluralista do controle de convencionalidade.

Registra-se que a abordagem acerca de aspectos práticos da aplicação do controle de convencionalidade não foi desenvolvida nessa dissertação vez que ultrapassa os limites do problema de pesquisa proposto. Contudo, pontua-se que tal abordagem é de grande relevância, merecendo ser objeto de pesquisa futura.

Por fim, assinala-se que a atuação da Corte IDH e a abertura para os diálogos com os diferentes níveis protetivos do ser humano, internacionais e nacionais, contribui para o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na América Latina, na medida em que pavimenta um autêntico Direito Comum interamericano, marcadamente fraterno e cooperativo. Esse Direito Comum interamericano representa um marco jurídico de extrema relevância no enfrentamento dos antigos e dos novos desafios do mundo do trabalho ao passo em que avança na tutela dos direitos sociais trabalhistas na América Latina, corroborando para a defesa da dignidade das trabalhadoras e dos trabalhadores e para a promoção da justiça social na região.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sergio. *A era do imprevisto: a grande transição do século XXI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ALBORNÓZ, Suzana. *O que é trabalho*. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales y su diferenciación con el control de constitucionalidad. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

ALMEIDA, Cleber Lucio. Do Direito do Trabalho local ao Direito do Trabalho Global: o necessário caminhar rumo ao Direito do Trabalho integral. *In*: TEODORO, Maria Cecília Máximo *et al.* (Org.). *Direito material e processual do trabalho: V Congresso Latino-americano de Direito Material e Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 58-64.

ALMEIDA, Cleber Lúcio. Por um direito do trabalho de segunda geração: trabalhador integral e direito do trabalho integral. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, jan./jun. 2015. p. 235-256.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. El diálogo judicial interamericano, un camino de doble vía hacia la protección efectiva. *In*: MEZZETTI, Luca. CONCI, Luiz Guilherme (Org.). *Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. El pluralismo constitucional como respuesta a los desafíos de la protección multinivel en Latinoamérica. Comentarios a la propuesta de René Urueña. *Revista Derecho del Estado*, n. 31, p. 347-368, jul-dez. 2013a.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. *Más allá de la utopía: del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional*. La red judicial latino-americana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2013b.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. Zombis vs. Frankenstein: Sobre las relaciones entre el Derecho Internacional y el Derecho Interno. *Estudios Constitucionales*, Año 14, n. 1, p. 15-60, 2016. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/estconst/v14n1/art02.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Direito do Trabalho na Filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012

ANDRADE, Manuel Correia de. *O Brasil e a América Latina*. São Paulo: Contexto, 1992.

ANTONIAZZI, Marcela Morales (Coord.). *La justicia constitucional y su internacionalización: Hacia un ius constitutionale commune em América Latina?*. tomo 2. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2010, p. 717-758. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/2895-la-justicia-constitucional-y-su-internacionalizacion-hacia-un-ius-cosntitucional-comune-en-america-latina-t-ii>. Acesso em: 23 maio 2021

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. O neoliberalismo e a precarização estrutural do trabalho na fase da mundialização do capital. In: SILVA, Alessandro da *et al.* (Org.). *Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 38-48.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: FRIGOTTO, Gaudêncio; GENTILI, Pablo (Org.). *La Ciudadania Negada: Políticas de Exclusión en la Educación y el Trabajo*. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 35-48.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: Introdução à Filosofia*. 4ª ed. São Paulo: Moderna, 2009.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARISTÓTELES. *Política*. Cap. II 1254b e cap. VIII 1329a. Brasília: UnB, 1985.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como direito humano: por uma fundamentação teórica com base no pós-positivismo jurídico*. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, GO, 2014.

BAKEWELL, Peter. A mineração na América espanhola colonial. In: BETHELL, Leslie (Org.). *História da América Latina: a América Latina colonial*. Vol.II. 1 ed. 2. reimpr. São Paulo: EDUSP; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p. 99-150.

BASBAUM, Leôncio. *Alienação e humanismo*. Coleção Ensaio e Memória, ed. Símbolo, 1977.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de Crise*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad como instrumento para proteger derechos esenciales y prevenir la responsabilidad internacional del Estado. *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*, n. 19, p. 25-70. 2015.

BAZÁN, Víctor. O controle de convencionalidade e a necessidade de intensificar um adequado diálogo jurisprudencial. *Revista Direito Público*, vol. 8, n. 41, p. 218-235, set./out. 2011a.

BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidade: incógnitas, desafíos y perspectiva. In: BAZÁN, Víctor, NASH, Claudio (Org.). *Justicia constitucional y derechos fundamentales: el control de convencionalidad*. Berlín: Konrad Adenauer Stiftung, 2011b.

BECK, Ulrich. *O que é globalização?* Equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Editora Paz & Terra, 1999.

BELTRAN, Ari Posidônio. *Os impactos da integração econômica no direito dos trabalhadores, globalização e direitos sociais*. São Paulo: LTr, 1988.

BIHR, Alain. *Da Grande Noite à Alternativa: o movimento operário europeu em crise*. Trad. Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOGDANDY, Armin von. Del paradigma de la soberanía al paradigma del pluralismo normativo. Una nueva perspectiva (mirada) de la relación entre el derecho internacional y los ordenamientos jurídicos nacionales. In: CAPALDO, Griselda; SIECKMANN, Jan; CLÁRICO, Laura (Org.). *Internacionalización del derecho constitucional, constitucionalización del derecho internacional*. Buenos Aires: EUDEBA, 2012, p. 21-40.

BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, v. 269, p. 13-66, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57594>. Acesso em: 15 set. 2021.

BOGDANDY, Armin Von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019.

BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017.

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 27-73, 2021.

BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; CORRÊA, Flávio. Hiperpresidencialismo na América Latina. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 2, p. 115-140, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/39132/26047>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BOLTANSKI, L.; CHIAPELLO, E. O Novo Espírito do Capitalismo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.

BORON, Atilio A. *Estado, capitalismo y democracia en América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2003.

BRAICK, Patrícia Ramos; MOTA, Myriam Becho. *História: das cavernas ao terceiro milênio*. Vol. 1. 2.ed. São Paulo: Moderna, 2010.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Pluralismo Jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. (Org.). *Constitucionalismo Multinível e Pluralismo Jurídico*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. 1, p. 3-24.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. The role of human rights in the process of constitutionalization of international law. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 25, n. 1, p. 235-253, 2020.

CARMO, Paulo Sérgio. *A ideologia do trabalho*. São Paulo: Moderna, 2001.

CARVALHO, Ana Paula Zavarize. *Constitucionalismo em tempos de globalização: a soberania nacional em risco?*. 2014. 280f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CASTAÑEDA, Mireya. *El principio pro persona: experiencias y expectativas*. México: CNDH, 2015.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Semiliberdade e sub-humanidade nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas: o capitalismo e a metamorfose das ausências*. 2019. 331f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. HERRERA, Gloria Algarín. CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. TAPIA, Manuel Bermúdez. GARAT, Paula. MENDIETA, David. *El control de convencionalidad: los constitucionales comunes y diálogo judicial multinivel latinoamericano*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

CLAES, Monica. VISSER, Maartje de. Are you networked yet? On dialogues in European judicial networks. *Utrecht Law Review*, v. 8, n. 2, p. 103-114, 2012.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Panorama Social da América Latina 2020*. Resumo executivo. Santiago: CEPAL,

2021, disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/ps>. Acesso em: 20 fev. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe n. 333/21*, de 22 nov. 2021, caso 12.871. Virgilio Maldonado Rodríguez vs. Estados Unidos da América. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp>. Acesso em: 9 fev. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe n. 8/16*, de 13 abr. 2016, caso 11.661. Manickavasagam Suresh vs. Canadá. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp>. Acesso em: 16 fev. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, 1993.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Controle de convencionalidade e o diálogo entre ordens internacionais e constitucionais comunicantes: por uma abertura crítica do direito brasileiro ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Org.). *Reflexões sobre a Constituição: uma homenagem da advocacia brasileira*. São Paulo: Leya, 2013, p. 200-230.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. FARACO, Marina. O bloco de constitucionalidade convencionalizado como paradigma contemporâneo da jurisdição constitucional brasileira. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. SCHIER, Paulo Ricardo. LORENZETTO, Bruno Meneses (Coord.). *Jurisdição constitucional em perspectiva: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. *Revista de Processo*, v. 232, p. 363-392, jun. 2014.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; Faraco, Marina. O bloco de constitucionalidade convencionalizado como paradigma contemporâneo da jurisdição constitucional brasileira. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin *et al.* (Org.). *Jurisdição Constitucional em Perspectiva: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CORDEIRO, Laís Vaz. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos a partir do constitucionalismo multinível, do transconstitucionalismo e da interconstitucionalidade: desafios e limites*. 2015. 137 f., Dissertação (Mestrado interdisciplinar em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. 26 set. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. 15 jul. 2020a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Extrabajadores del Organismo Judicial vs. Guatemala*. 17 nov. 2021a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_459_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) vs. Perú*. 1 fev. 2022a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_448_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica*. 22 jun. 2022b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Lagos Del Campo vs. Perú*. 31 ago. 2017a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Los Bulos Miskitos (Lemonth Morris y otros) vs. Honduras*. 31 ago. 2021b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela*. 8 fev. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_348_esp.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Spoltore vs. Argentina*. 9 jun. 2020b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_404_esp.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros vs. Perú*. 23 nov. 2017b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_344_esp.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 20 out. 2016c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Vargas Areco vs. Paraguay*. 26 set. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_155_esp.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião consultiva OC 10/1989*, de 14 jul. 1989, solicitada pela Colômbia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp1.pdf. Acesso em: 9 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião consultiva OC 15/1997*, de 14 nov. 1997, solicitada pelo Estado do Chile. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_15_esp.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião consultiva OC 18/2003*, de 17 set. 2003, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 8 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião consultiva OC 27/2021*, de 5 maio 2021c, solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp1.pdf. Acesso em: 2 dez. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião consultiva OC 3/1983*, de 8 set. 1983, solicitada pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de supervisão de cumprimento de sentença do caso Gelman vs. Uruguai*. 20 mar. 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf. Acesso em: 6 set. 2021.

COSENTINO FILHO, Carlos Benito. *O Direito do Trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017,

COTRIM, Gilberto. FERNANDES, Mirna. *Fundamentos da Filosofia*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAL RI JUNIOR, Arno. *Cidadania e nacionalidade: efeito e perspectivas: nacionais – regionais – globais*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DUARTE, Marcelo Barboza. O que é história, o sentido da história e a historiografia. *Oficina do historiador*, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 1-14, jan-dez. 2021. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/oficinadohistoriador/article/view/38960/26781>. Acesso em: 22 jul. 2022.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Jurisdição transnacional de proteção de direitos humanos trabalhistas. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). *Direitos Humanos dos Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2016. p. 83-93

ENGELS, Friedrich. Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). *A Dialética do Trabalho* – V. 1: Escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 13- 31.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*, v.1, n.1, p. 53-68, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 11 set. 2021.

FASSBENDER, Bardo. The United Nations Charter as Constitution of the International Community. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 36, n. 3, p. 529-619, 1998.

FÉLIX, Ynes da Silva. Liberdade sindical no Brasil: (in)justificada não ratificação da convenção 87 da oit. *Revista do Direito*, n. 59, p. 88-117, set./dez. 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/14617>. Acesso em: 21 jun. 2022.

FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia* – 2. Teoría de la democracia. Madrid: Editorial Trotta, 2013.

FERREIRA, Bruno; PAVI, Carmelice Faitão Balbinot; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. Os movimentos sociais na América Latina no Século XXI: um novo paradigma. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca

(Org.). *Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano*. São Leopoldo: Karywa, 2015, p. 11-31.

FERREIRA, Siddharta Legale. A constituição reinventada pelas crises: do neoconstitucionalismo ao constitucionalismo internacionalizado. *Teorias e estudos científicos*. Porto Alegre, ano 7, n. 32, p. 158-174, mar./abr. 2010.

FICO, Carlos; FERREIRA, Marieta de Moraes; ARAUJO, Maria Paula; QUADRAT, Samantha Viz (org.). *Ditadura e Democracia na América Latina*: balanço histórico e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

FIGUEIREDO, Marcelo. La internacionalización del orden interno en clave del derecho constitucional transnacional. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Moraes (Coord.). *Estudios avanzados de derechos humanos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 143-177.

FLORESCANO, Enrique. A formação e a estrutura econômica da hacienda na Nova Espanha. In: BETHELL, Leslie (Org.). *História da América Latina*: a América Latina colonial. Vol.II. 1 ed.. São Paulo: EDUSP; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Direitos humanos dos trabalhadores. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). *Direitos Humanos dos Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2016. p. 17-24.

FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2006.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 32 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. *Trabalho digno e direitos humanos no Mercosul*: vicissitudes da integração latino-americana. 2014. 361f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo dialógico, frente al sistema de los frenos y contrapesos. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, v. 14, diciembre 2013.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GIOVENARDI, Ana Paulo Thomaz; NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Requisitos para configuração de um conceito jurisprudencial de trabalho decente no campo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 31, n. 1, p. 319-338, jan./jun. 2015.

GISBERT, Rafael Bustos. XV proposiciones generales para una teoría de los diálogos judiciales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 95, mayo/ago., 2012.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Interacciones y convergências entre la corte interamericana de derechos humanos y los tribunales constitucionales nacionales: un enfoque coevolutivo. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). *Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 312-337.

GUERRA FILHO, Wilis Santiago. *Teoria processual na constituição*. São Paulo: Celso Bastos/IBDC, 2000.

GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública no exercício de sua função típica. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 24, n. 53, e7853, jan./abr. 2020.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Trad. Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. São Paulo: EDUSP, 2001

HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. 13 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004
HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. Trad. Paulo Meneses. 2ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2003

HERNANDEZ, Juliana do Nascimento. Empresas multinacionais e a exploração laboral em países subdesenvolvidos: O papel da Organização Internacional do Trabalho no combate à precarização do Direito do Trabalho. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo *et al.* (Org.). *Direito material e processual do trabalho: V Congresso Latino-americano de Direito Material e Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p. 148-155.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Translation of Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Ed. Safe, 1998.

HORTA, Célio Augusto. América Latina: conceito e limites. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 191–218, 2021. DOI: 10.21057/10.21057/repamv15n2.2021.33121. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/33121>. Acesso em: 8 out. 2022.

IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Cooperação jurídica internacional e direitos humanos: para além da interação rumo à harmonização. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 521-553, set./dez. 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Translation of Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Estado e do Direito*. Trad. Luis Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KIBRIT, Orly. *Atuação contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

KONZEN, Lucas. A justiciabilidade dos direitos sociais: considerações a respeito da eficácia jurídico-subjetiva dos direitos fundamentais. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 63-90, jan./jun. 2010.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LAFER, Celso. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Paz&Terra, 2018.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel. *Análise da efetividade das sentenças condenatórias proferidas pela corte interamericana de direitos humanos frente à responsabilidade internacional dos Estados*. 2014. 172 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2014.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; FERREIRA, Felipe Grizotto. *Anti-convencionalidade: erros, incoerências e paradoxos de um instrumento de controle sem controle*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 237-274, jan./abr. 2021.

LEAL, Mônica Clarissa Henning; HOFFMANN, Grégora Beatriz. O constitucionalismo transformador e o “diálogo inevitável”: a influência do *ius constitutionale commune* na consolidação do Estado de Direito na América Latina. *Revista Argumentum*, Marília, v. 22, n. 2, p. 507-528, maio/ago. 2021.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

LOUREIRO, Uriel Paranhos; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Crowdwork e o trabalho on demand: a morfologia do trabalho no início do século XXI*. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho/PR, n. 32, p. 175-190, jul. 2020. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1797>. Acesso em: 19 mar. 2022.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social II*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano. *Estudios Constitucionales*, a. 9, n. 2, p. 531-622, 2011.

MACHADO, Priscila Martins Reis. *A tutela dos direitos dos trabalhadores no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. 2020. 345 f., Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. A Doutrina da Res Interpretata no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Diferenciais,

Potencialidades e Desafios. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 8, n. 16, p. 75-94, jul./dez. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como método da nova teoria geral do Direito: um tributo a Erik Jaime. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das Fontes do conflito à coordenação de normas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, Rafael da Silva. Trabalho e dignidade humana. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Org.). *Direitos Humanos dos Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2016. p. 39-65.

MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Juliane Caravieri; PIRES, Julio Manuel. O Trabalho Humano na América Latina: Evolução Histórica e Condições Atuais. *Brazilian Journal of Latin American Studies*. Cadernos Prolam/USP, [S.l.], v.14, n. 27, p. 11-25, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/110375>. Acesso em: 8 set. 2022.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MASON, Paul. *Pós-Capitalismo: um guia para o nosso futuro*. Trad. José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o ius constitutionale commune na américa latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 254-286, ago., 2019.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 12, p.134-144, mar. 2007.

MEZZAROBBA, Orides; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. *Revista Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 273-293, jan./abr. 2018.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. *Estado, classe e movimento social*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Por um Constitucionalismo Global. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 18, n. 73, out./set. 2010, p. 103-116.

MOTA, Myriam Brechó e BRAICK, Patrícia Ramos. *História: das cavernas ao Terceiro Milênio*. São Paulo: Moderna, 1997.

MÜLLER, Hans-Peter. Trabalho, profissão e vocação: O conceito de trabalho em Max Weber. In: MERCURE, D.; SPURK, J. (Orgs.). *O trabalho na história do pensamento ocidental*. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 234-274.

NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo: além de colisões. *Lua Nova*, São Paulo, n.93, p. 201-232, 2014.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo, con especial referencia a la experiencia latinoamericana. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

OLIVEIRA, Márcio Piño de. América Latina: legado socioespacial e globalização. In: HAESBAERT, Rogério (Org.). *Globalização e fragmentação no mundo contemporâneo*. Niterói: Editora da UFF, 2001, p. 225-275

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher*. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Crianças*. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. 2006. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados*. Viena: [s.n.], 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial*. 1965. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. 1990. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 8 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Viena: [s.n.], 1966a. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Viena: [s.n.], 1966b. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. 1948a. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta Social das Américas*. 2012.

Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_informacao/default.asp. Acesso em: 21 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana dos Direitos Humanos*. 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 8 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. 1948b. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 8 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência*. 1999. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/discapacidad.pdf>. Acesso em: 8 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (Protocolo de San Salvador). 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração de Filadélfia*. 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/comeca-a-oit/WCMS_336957/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_230648/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa*. 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Making decent work a reality for domestic workers: Progress and prospects ten years after the adoption of the Domestic Workers Convention, 2011 (nº 189)*. Genebra: OIT, 2021a. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_802551.pdf. Acesso em: 25 de jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Panorama laboral 2021: América Latina y el Caribe*. 2021b. Disponível em: https://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS_836196/lang-es/index.htm. Acesso em: 6 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Decente*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *World Employment and Social Outlook 2015: the changing nature of jobs*. 19 maio 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2015-changing-nature-of-jobs/WCMS_368626/lang-en/index.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Coyuntura laboral en América Latina y el Caribe: la dinámica laboral en una crisis de características inéditas – desafíos de política*. 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/46308-coyuntura-laboral-america-latina-caribe-la-dinamica-laboral-crisis>. Acesso em: 6 de mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Folha informativa sobre COVID-19*. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 19 mar. 2022.

OSPINA, Felipe Arias; VILLARREAL, Juliana Galindo. O sistema interamericano de direitos humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira *et al.* (Org.). *Proteção multinível dos direitos humanos*. [S.l.]: Red. de Direitos Humanos e Educação Superior, 2014.

OSPINA, Juan Carlos Celis. Revitalización territorial de los movimientos laborales tras la invasión neoliberal. In: MEDINA, Paula Abal; FORNILLO, Bruno; Wyczykier, Gabriela (Org.). *La forma sindical en Latinoamérica: Miradas contemporáneas*. Buenos Aires: Nueva Trilce, 2012, p. 371-390.

PALACIOS, David Lovatón. Deveria Incorporarse em el Sistema Interamericano de Derechos Humanos La Noción de Margen de Apreciación Nacional?. *Estudios Constitucionales*. Vol. 16, n. 2, 2018.

PEREIRA, António Garcia. *A grande e urgente tarefa da dogmática juslaboral: a constitucionalização das relações laborais*. 2003. Disponível: <https://www.iseq.ulisboa.pt/aquila/getFile.do?method=getFile&fileId=998460> . Acesso em: 20 mar. 2022.

PÉREZ LUÑO. Antonio Enrique. A desconstrução da lei no constitucionalismo global. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* (RECHTD), v. 6, p. 129-141, 2014.

PERNICE, Ingolf. *La dimensión global del Constitucionalismo Multinivel: una respuesta legal a los desafíos de la globalización*. Serie Unión Europea y Relaciones Internacionales. n. 61. Madrid: CEU Ediciones, 2012

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: the function and potential of fundamental international norms and structures. *Leiden Journal of International Law*, Leiden, v. 19, n. 3, p. 579-610, 2006.

PINTO, Geraldo Augusto. *A organização do trabalho no século 20: taylorismo, fordismo e toyotismo*. 1ª ed., São Paulo: Expressão Popular, 2007

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, Araucaria, n. 15, p. 128-146, abr. 2006.

PIRES, Julio Manuel; COSTA, Iraci Del Nero da. O capital escravista-mercantil: caracterização teórica e causas históricas de sua superação. *Estudos Avançados*, [S.l.], v. 14, n. 38, p. 87-120, 2000.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

RAMÍREZ, Sergio García. El control judicial interno de convencionalidad. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, México, año V, n. 28, p. 123-159, jul./dez. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. A relação entre o Direito Internacional e o Direito interno no contexto da pluralidade de ordens jurídicas. In: BRANDT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). *VII Anuário Brasileiro de Direito Internacional*. Belo Horizonte: CEDIN, 2012, v. 1, n. 12, p. 99-134.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RESTA, Eligio. *Diritto vivente*. Bari: Laterza, 2008.

RESTA, Eligio. *Il Diritto fraterno*. Bari: Laterza, 2002.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. 2ª ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, 2017.

ROSA, Elienne Maria Meira. *Constitucionalismo social no Mercosul*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2002.

ROSSI, Julieta. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCA. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”. *Revista Pensar en Derecho*, n. 16, p. 183-235, 2020.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. Nuevas fronteras del control de convencionalidad: el reciclaje del derecho nacional y los controles legisferante y administrativo de

convencionalidad. In: AGÜÉS, Néstor Pedro. *La Constitución bajo tensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2016. p. 401-415.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. *Estudios Constitucionales*, a. 8, n. 1, p. 117-136, 2010.

SALVIOLI, Fabián. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, v. 19, n. 20, nov. 2015. p. 64-79.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza editorial, 1982.

SEMERARO, Giovanni. A concepção de "trabalho" na filosofia de Hegel e Marx. *EDUCAÇÃO E FILOSOFIA*, [S. l.], v. 27, n. 53, p. 87–104, 2013. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/14991>. Acesso em: 2 mar. 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da; BERNARDINELLI, Muriana Carrilho. Dumping Social, terceirização e os direitos de personalidade nas relações de emprego. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, p. 239-269, jul./dez. 2016.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SMEND, Rudolf. *Constitución y Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos fundamentais e direito da União Europeia em momento de tensão*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. 7 ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio; SEVERA, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STEWART, Angus. Two conceptions of citizenship. *The british journal of sociology*, v. 46, n.1, p. 63-78, mar. 1995.

STURZA, Janaína Machado. O direito na sociedade atual: políticas públicas, direitos fundamentais e a indispensável fraternidade. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 68, p. 375-397, jan./jun. 2016.

SUPIOT, Alain. *Derecho del trabajo*. Buenos Aires: Heliasta, 2008

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF decide que norma coletiva que restringe direito trabalhista é constitucional*. 2 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488269&ori=1>. Acesso em: 21 jun. 2022.

TAIAR, Rogério. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos Direitos Humanos. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TAVARES, André Ramos. Princípio da consubstancialidade parcial dos direitos fundamentais na dignidade do homem. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 4, p. 225- 240, jul./dez. 2004.

TAYLOR, Frederick Winslow. *Princípios da administração científica*. 8 ed. Tradução de Arlindo Vieira Ramos, São Paulo: Atlas, 1990.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; ALVES, Fernando de Brito. Justiciabilidade dos direitos sociais na Corte Interamericana de direitos humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do ius constitutionale commune latino-americano?. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 518-512, 2021.

TORRADO, Jesús Lima. Globalización y derechos humanos. *Anuário de filosofia del derecho*, [s.l.], n. 17, p. 43-74, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2ª ed. San Jose da Costa Rica; Brasília: IIDH, 1996, p. 205-236.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, p. 207-321, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. El nuevo Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000) y su proyección hacia el futuro: La emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003, p. 11-107.

UGARTE, Pedro Salazar. The Struggle for Rights. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 67-82.

URIARTE, Oscar Ermida. Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas. *Rev. TST*, Brasília, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, 2006.

WAGNER, Eugênia Sales. *Hannah Arendt e Karl Marx: o mundo do trabalho*. 2. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2002.

WATSON, Tony J. *Sociology, work and industry*. New York: Routledge, 2008.

WEBER, Max. *A ética protestante e o “espírito” do capitalismo*. Trad. Mário Moraes. São Paulo: Martin Claret, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 113-128, jan. 2006. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em: 14 set. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul/dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2158/1759>. Acesso em: 26 fev. 2022.